



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 23 de julho de 2018

nº 1674 - ano VIII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 12
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 31
Administração Pública Municipal	Pág. 32
<b>ATOS DA PRESIDÊNCIA</b>	
>>Decisões	Pág. 56
<b>ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO</b>	
>>Portarias	Pág. 58
>>Concessão de Diárias	Pág. 60

Acórdão - AC1-TC 00808/18

PROCESSO N.: 04.143/2015-TCER.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - Convênio n. 281/PGE/2012 - Proc. Adm. 01.2001.95-00/2012.

UNIDADE: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer (SEJUCEL), à época dos fatos, Secretaria de Estado dos Esportes, Cultura e Lazer (SECEL).

RESPONSÁVEIS: Senhor Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - CPF n. 479.374.592-04 - Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer;

Senhora Maria Silva Teixeira - CPF n. 408.657.542-68 - Presidente da Associação Evangélica Beneficente El Shadai, à época dos fatos;

Associação Evangélica Beneficente El Shadai - CNPJ n. 09.404.810/0001-88, representada por seu presidente.

ADVOGADOS: Dr. Manoel Rivaldo de Araújo, OAB/RO n. 315-B.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 11ª - 1ª Câmara Ordinária - de 3 de julho de 2018.

GRUPO: II

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ANÁLISE DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL CONCLUSA. DANO AO ERÁRIO AFASTADO. IRREGULARIDADES FORMAIS REMANESCENTES. JULGAMENTO REGULAR, COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

1. Dispõe o art. 16, inciso II da LC n. 154, de 1996, que as contas serão julgadas regulares, com ressalva, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário.

2. In casu, as impropriedades que resultavam em dano ao erário foram todas afastadas, tendo em vista que a conveniente apresentou a nota fiscal n. 648 (à fl. n. 151), no valor de R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais), indicando fornecimento dos serviços de sonorização, palco e iluminação de médio porte, a qual se encontra devidamente certificada (à fl. n. 151-v), bem como pagamento em idêntico valor, por meio do cheque n. 850001 (à fl. n. 132), demonstrando a destinação de tal recurso ao pagamento dos serviços constantes no documento fiscal. Sendo que juntou, ainda, a guia de recolhimento (à fl. n. 154), comprovando a devolução do saldo remanescentes dos recursos aos cofres público, no valor de R\$ 500,07 (quinhentos reais e sete centavos), demonstrando a regularidade na liquidação da despesa.

3. Embora a mencionada Nota Fiscal seja datada de 20 de agosto de 2018, posterior, portanto, ao período de realização do evento, a própria lógica dos autos evidenciou que tal situação só ocorreu dessa forma em razão de que o repasse dos recursos foram efetuados posteriormente a data do evento, em duas parcelas, nos dias 07/08/2012 e 15/08/2012 (doc. fl. n. 132).

4. Exigir-se a emissão de nota fiscal, à época de realização do evento, embora possível, seria impingir ao prestador dos serviços um ônus financeiro desarrazoado, ao menos com o devido recolhimento de impostos, sem a garantia de recebimento pelos serviços prestados em determinada data, de forma indubitável

5. Não obstante, a instrução desvencilhada também comprovou a existência de falhas formais, porquanto, por si só, não são lesivas ao erário, não havendo que se falar, desse modo, em dano financeiro ao erário municipal, cujos responsáveis tiveram suas contas ressalvadas, consoante art. 16, inciso II da LC n. 154, de 1996.

6. Tomada de Contas Especial julgada regular, com ressalvas, cumulada com determinações.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

**PRESIDENTE**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. PAULO CURI NETO

**CORREGEDOR**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

**PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

**PROCURADORA**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**PROCURADOR**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

**PROCURADOR**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,  
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta  
e Outros

Administração Pública Estadual

**Poder Executivo**

ACÓRDÃO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, assim convertida por meio da Decisão n. 736/2015 – 2ª Câmara, às fls. ns. 219 a 220, com o objetivo de se sindicarem a regularidade dos recursos públicos vertidos no Convênio n. 237/PGE/2012, celebrado entre o Estado de Rondônia, com a interveniência da extinta Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer (SECEL) e a Associação Evangélica Beneficente El Shadai, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVAS, com substrato jurídico no art. 16, inciso II, da LC n. 154, de 1996, os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos Senhores Francisco Leilson Celestino de Souza Filho – CPF n. 479.374.592-04 – Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, Maria Silva Teixeira – CPF n. 408.657.542-68 – Presidente da Associação Evangélica Beneficente El Shadai, à época dos fatos, e a Associação Evangélica Beneficente El Shadai – CNPJ n. 09.404.810/0001-88, uma vez que as impropriedades remanescentes são de natureza formal, isto é, não convalidação em dano, consoante restou demonstrado no bojo do Voto;

a) De Responsabilidade do Senhor Francisco Leilson Celestino de Souza Filho, CPF 479.374.592-04 (Ex-Secretário de Estado da Secretaria Estadual da Cultura do Esporte e de Lazer), por ter descumprido o art. 18 da Instrução Normativa STN nº 01/97 c/c alínea "a", cláusula sétima, do Termo de Convênio, devido à liberação intempestiva de recursos. A concedente repassou o recurso acordado, de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), intempestivamente à conveniente em duas parcelas, a primeira em 07/08/2012 e a segunda em 15/08/2012, cerca de um mês após a realização do evento que, segundo declara a El Shadai, teria ocorrido no período de 13/07 a 15/07/2012 (item 2.5 do Relatório Técnico Preliminar);

b) De Responsabilidade da Senhora Maria Silva Teixeira, CPF 408.657.542-68 (Presidente da Associação Evangélica Beneficente El Shadai - à época dos fatos), solidariamente com a Associação Evangélica Beneficente El Shadai, CNPJ 09.404.810/0001-88, pela infringência ao art. 27, parágrafo único da IN 01/97, art. 60, parágrafo único da Lei n. 8.666/1993, c/c cláusula quinta do instrumento de convênio, pela realização de despesas sem o devido procedimento licitatório.

II – MULTAR, INDIVIDUALMENTE, com fundamento no art. 55 da LC n. 154, de 1996, no patamar mínimo, à época, ou seja, R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), os Senhores Francisco Leilson Celestino de Souza Filho – CPF n. 479.374.592-04 – Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, Maria Silva Teixeira – CPF n. 408.657.542-68 – Presidente da Associação Evangélica Beneficente El Shadai, à época dos fatos, e a Associação Evangélica Beneficente El Shadai – CNPJ n. 09.404.810/0001-88, da forma que se segue:

a) O Senhor Francisco Leilson Celestino de Souza Filho, CPF 479.374.592-04 (Ex-Secretário de Estado da Secretaria Estadual da Cultura do Esporte e de Lazer), por ter descumprido o art. 18 da Instrução Normativa STN nº 01/97 c/c alínea "a", cláusula sétima, do Termo de Convênio, devido à liberação intempestiva de recursos. A concedente repassou o recurso acordado, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), intempestivamente à conveniente em duas parcelas, a primeira em 07/08/2012 e a segunda em 15/08/2012, cerca de um mês após a realização do evento que, segundo declara a El Shadai, teria ocorrido no período de 13/07 a 15/07/2012 (item 2.5 do Relatório Técnico Preliminar);

b) A Senhora Maria Silva Teixeira, CPF 408.657.542-68 (Presidente da Associação Evangélica Beneficente El Shadai - à época dos fatos), solidariamente com a Associação Evangélica Beneficente El Shadai, CNPJ 09.404.810/0001-88, pela infringência ao art. 27, parágrafo único da IN 01/97, art. 60, parágrafo único da Lei n. 8.666/1993, c/c cláusula quinta do instrumento de convênio, pela realização de despesas sem o devido procedimento licitatório.

III - ADVERTIR que as multas fixadas no item anterior deverão ser recolhidas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

IV - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das multas cominadas, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, inciso III, alínea "a", do RITC;

V - AUTORIZAR, caso não sejam recolhidas as mencionadas multas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as consequentes cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno;

VI – DETERMINAR à Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer (SEJUCEL), com fundamento no art. 18 da LC n. 154, de 1996, que planeje melhor seus trabalhos a serem desenvolvidos, uma vez que a falta de planejamento e a ineficiência da administração no apoio a eventos culturais, notadamente com relação à repasses a destempo, conduz a eventos com estruturas deficientes, endividamento das entidades convenientes e falhas nas prestações de contas dos recursos repassados, além de desvirtuar os valores conferidos ao convênio, equiparando-o a indenização

VII - INTIMAR, via DOeTCE-RO, os responsáveis e interessados infratitados, ficando registrado que o Voto e o Acórdão em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)):

a) Senhor Francisco Leilson Celestino de Souza Filho – CPF n. 479.374.592-04 – Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer;

b) Senhora Maria Silva Teixeira – CPF n. 408.657.542-68 – Presidente da Associação Evangélica Beneficente El Shadai, à época dos fatos;

c) Associação Evangélica Beneficente El Shadai – CNPJ n. 09.404.810/0001-88, representada por seu presidente.

d) Senhor Manoel Rivaldo de Araújo, OAB/RO n. 315-B.

VIII - SOBRESTAR os autos no Departamento da 1ª Câmara para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão;

Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 3 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente  
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA  
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00809/18

PROCESSO N.: 00408/2015-TCE/RO.

UNIDADE: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer (SEJUCEL).

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Apuração de suposto dano ocorrido no âmbito da execução do Convênio n. 150/2013/PGE, que teve por objeto a execução da II Mostra Cultural.

RESPONSÁVEIS: - Eluane Martins Silva, CPF n. 849.477.802-15, Ex-Superintendente Estadual de Esportes, Cultura e Lazer. Advogado: Gustavo Serpa Pinheiro, OAB/RO, n. 6.329;

- Associação Cultural Evolução-ACE, CNPJ n. 08.722644.0001-03, Entidade Conveniente;

- Jakeline de Moraes Passos, CPF: n. 729.102.242-87, Presidente da Associação Cultural Evolução-ACE. Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia - Dr. Rafael De Castro Magalhães, Defensor Público;

- Senhora Diana Barroso Macedo, CPF n. 608.112.182-87, representante legal da Empresa Construloc Comércio e Locação de Máquinas Ltda., CNPJ n. 09.203.106/0001-67. Advogados: Eduardo Abílio Kérber Diniz, OAB/RO n. 4.389; Édson Antônio Sousa Pinto, OAB/RO 4.643; Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli, OAB/RO n. 5.546; José Eduardo Pires Alves, OAB/RO n. 6171; Matheus Figueira Lopes, OAB/RO n. 6852.

ASSISTENTE SIMPLES: - Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rondônia, CNPJ n. 04.079.224/0001-91, apresentada pelo Dr. Andrey Cavalcante de Carvalho, OAB/RO n. 303-B.

ADVOGADOS: - Drª. Saiera Silva de Oliveira, OAB/RO n. 2.458;

- Dr. Moacyr Rodrigues Pontes Netto, OAB/RO n. 4.149.

RELATOR: Conselheiro Dr. Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária – 1ª Câmara – 3 de julho de 2018.

GRUPO: II

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO. AFASTAMENTO DE RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE/ILEGITIMIDADE. JULGAMENTO REGULAR. PRÁTICA DE SOBREPREGO. JULGAMENTO IRREGULAR. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTAS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Afasta-se, preliminarmente, a responsabilidade dos jurisdicionados quando não integrarem regularmente a lide de contas, notadamente nas hipóteses fáticas em que não houver citação, em homenagem aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, incisos LIV e LV, CF).

2. Nos termos da norma jurídica, insculpida no art. 16, inc. I, da Lei Complementar n. 154/1996, julgam-se regulares os atos sindicados no procedimento de Tomada de Contas Especial (TCE), quando não se demonstrar ilegalidade/ilegitimidade na gestão dos recursos públicos ou quando os elementos probatórios forem insuficientes para se exarar juízo censuratório desfavorável aos jurisdicionados, em razão do princípio da presunção de inocência (art. 5º, inc. LVII, CF c/c art. 8, item 2, do Pacto de São José da Costa Rica).

3. Julgam-se irregulares, com substrato jurídico no art. 16, inc. III, da Lei Complementar n. 154/1996, os atos sindicados no bojo da TCE, na hipótese em que se constatar a prática de sobrepreço dos bens, serviços e compras realizadas por qualquer pessoa de direito público ou privado quando da gestão dos recursos públicos.

4. Tomada de Contas Especial com julgamento regular e irregular dos atos sindicados. Imputação de débito e multa. Determinações. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, que tem por desiderato apurar o suposto dano ao erário ocorrido no âmbito da execução do Convênio n. 150/2013/PGE (celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia, por intermédio da SECEL, e a Associação Cultural Evolução – ACE), no qual teve por objeto a execução da II Mostra Cultural, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Em fase preliminar, AFASTAR a responsabilidade dos Senhores Ernando Simião da Silva Filho, Leonardo Falcão Ribeiro e Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, em razão da circunstância fenomenológica de não terem sido citados para apresentar as suas razões de justificativas, em homenagem aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, inc. LIV e LV, CF c/c art. 8, item 2, do Pacto de São José da Costa Rica);

II – JULGAR REGULARES, com substrato jurídico no art. 16, inc. I, da Lei Complementar n. 154/1996, os atos sindicados, no bojo do vertente procedimento de Tomada de Contas Especial, dos seguintes jurisdicionados:

a) Senhoras Eluane Martins Silva, CPF n. 348.474.432- 53, Ex-Secretária da SECEL, e Maria de Nazaré Figueiredo da Silva, CPF n. 113.240.402-97, Gerente Substituta da SECEL, porquanto, na época dos fatos, o convênio foi celebrado com entidade que possuía afinidade com o seu objeto; o Convênio n. 150/2013 foi elaborado com base no Projeto e no Plano de Trabalho, em que foram consignados os locais da realização do evento e os dias de sua realização, com a respectiva programação e, ainda contém o objetivo geral e específico e as metas a serem atingidas; o item 9 do Projeto Técnico Básico constou a contrapartida da Associação Cultural Evolução, a saber: contratação de segurancas; divulgação do evento; lanche para equipe de trabalho; equipe de colaboradores voluntários; veículo para deslocamento dos colaboradores; limpeza do local da realização do evento; contratação de bandas;

b) Senhoras Eluane Martins Silva, CPF n. 348.474.432-53, Ex-Secretária da SECEL, e Diana Barroso Macedo, CPF n. 608.112.182-87, representante legal da Empresa Construloc Comércio e Locação de Máquinas Ltda., em razão da circunstância fática de ausência de elementos probatórios mínimos, que demonstrem a ocorrência de procedimento licitatório de forma fictícia e sem a devida prestação do serviço objeto do convênio; ausência de prática de sobrepreço nos serviços objeto da Nota Fiscal n. 18325, visto que o preço fornecido para a Entidade Conveniente era o preço praticado no mercado pela Empresa Contratada.

III – JULGAR IRREGULARES, com substrato jurídico no art. 16, inc. II, alínea “c”, da Lei Complementar n. 154/1996, os atos sindicados, no bojo da vertente Tomada de Contas Especial, dos seguintes jurisdicionados:

a) Associação Cultural Evolução-ACE, CNPJ n. 08.722644.0001-03, Entidade Conveniente, e da Senhora Jakeline de Moraes Passos, CPF: n. 729.102.242-87, Presidente da Associação Cultural Evolução-ACE, em razão da prática de sobrepreço nos serviços que são objeto das Notas Fiscais n. 2 e 3 (Locação de sonorização, de palco, de iluminação, de camarote, todos de grande porte; Locação de trio elétrico, painéis de led), em violação ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, ocasionando, dessa maneira, o dano ao erário do Estado de Rondônia, no importe histórico de R\$ 229.600,00 (duzentos e vinte e nove mil e seiscentos reais), que após a atualização e acréscimo de juros alcança o montante de R\$ 473.761,59 (quatrocentos e setenta e três mil, setecentos e sessenta e um reais e cinquenta e nove centavos);

IV – AFASTAR a responsabilidade da Associação Cultural Evolução-ACE, CNPJ n. 08.722644.0001-03, Entidade Conveniente, e da Senhora Jakeline de Moraes Passos, CPF: n. 729.102.242-87, Presidente da Associação Cultural Evolução-ACE, no que concerne, especificadamente, ao objeto encartado no item II, alíneas “a” e “b”, do Dispositivo deste Voto;

V – IMPUTAR DÉBITO, com esquite no art. 19 da Lei Complementar n. 154/1996, à Associação Cultural Evolução-ACE e à Senhora Jakeline de Moraes Passos, no valor histórico de R\$ 229.600,00 (duzentos e vinte e nove mil e seiscentos reais), que após a atualização e acréscimo de juros alcança o montante de R\$ 473.761,59 (quatrocentos e setenta e três mil, setecentos e sessenta e um reais e cinquenta e nove centavos), em razão do sobrepreço identificado no bojo da presente Tomada de Contas

Especial, em razão do dano ao erário ao Estado de Rondônia, identificado no item III e na fundamentação deste Voto;

VI – MULTAR, com espeque no art. 54, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, INDIVIDUALMENTE, à Associação Cultural Evolução-ACE e à Senhora Jakeline de Moraes Passos, no valor de R\$ 9.101,79 (nove mil, cento e um reais e setenta e nove centavos), equivalente a 3% (três por cento) do dano atualizado, em razão de suas condutas ilegais estabelecidas no item III deste Decisum;

VII – FIXAR, com fulcro no art. 31, inc. III, alínea “a”, do RI-TCE/RO, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no DOeTCE-RO, para o recolhimento do débito e das multas cominadas;

VIII – ADVERTIR que o débito deverá ser recolhido à conta única do tesouro do Estado de Rondônia e as multas, por sua vez, deverão ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, cujos valores devem ser atualizados à época dos respectivos recolhimentos, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154 de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

IX – AUTORIZAR, caso não sejam recolhidos o débito e as multas, a formalização do respectivo título executivo e a respectiva cobrança judicial/extrajudicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 36, inc. II, do RI-TCE/RO;

X – DÊ-SE CIÊNCIA deste Acórdão, via DOeTCE-RO, e informe que o Voto e o Parecer do MPC estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO: <http://www.tce.ro.gov.br/>, aos Interessados em testilha, bem como, via ofício, ao Ministério Público de Contas e, via ofício com entrega física dos autos com vista, nos termos da prerrogativa institucional prevista no art. 128, caput, da Lei n. 80/1996, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia;

XI – SOBRESTAR os autos no Departamento da 1ª Câmara para o acompanhamento do que determinado;

XII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

XIII – JUNTE-SE;

XIV – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado do presente Acórdão;

XV – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 3 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente  
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA  
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00810/18

PROCESSO N.: 04.284/2015-TCE/RO.

UNIDADE: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer (SEJUCEL).

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Apuração de suposto dano ao erário ocorrido na execução do Convênio n. 2/PGE-2012.

RESPONSÁVEIS: - Federação das Escolas de Samba e Entidades Carnavalescas do Estado de Rondônia (FESEC), CNPJ n. 05.309.854/0001-78, Conveniente;

- Ariel Argobe da Costa Brasil, CPF n. 113.212.372-00, Presidente da FESEC;

- Gélson Bernardo das Neves, CPF n. 614.167.892-00, Presidente da Comissão de Convênios da SECEL;

- Roziane Soares da Costa Pinto, CPF n. 409.023.902-87, Membro da Comissão de Convênios da SECEL. Advogado: Laed Álvares Silva, OAB/RO n. 263-A;

- Charles Rodrigues do Carmo, CPF n. 858.950.672-04, Membro da Comissão de Convênios da SECEL.

RELATOR: Conselheiro Dr. Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária – 1ª Câmara – 3 de julho de 2018.

GRUPO: II

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS INTEMPESTIVA. PAGAMENTO DE TARIFA BANCÁRIA. NÃO-CERTIFICAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS. IRREGULARIDADES FORMAIS. JULGAMENTO REGULAR, COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Julga-se regular, com ressalvas, nos termos do art. 16, inc. II, da Lei Complementar n. 154/1996, quando o objeto sindicado no procedimento de Tomada de Contas Especial evidenciar impropriedade de natureza formal que não resulte em dano ao erário, notadamente quando tiverem ocorrido as seguintes impropriedades: i) prestação de contas do Convênio intempestiva; ii) utilização de recursos financeiro do Convênio para a realização de pagamento de tarifa bancária; iii) as notas fiscais não forem certificadas por quem recebeu os respectivos produtos/serviços.

2. Tomada de Contas Especial com julgamento regular, com ressalvas. Aplicação de multas. Determinações. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, convertida mediante Decisão n. 756/2015–2ª Câmara, que tem por pretensão apurar o suposto dano ao erário ocorrido no âmbito da execução do Convênio n. 2/PGE-2012 – celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia, por intermédio da SECEL, e a Federação das Escolas de Samba e Entidades Carnavalescas do Estado de Rondônia (FESEC), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULARES, com ressalvas, com substrato jurídico no art. 16, inc. II, da Lei Complementar n. 154/1996, os atos sindicados, no bojo da vertente Tomada de Contas Especial, dos seguintes jurisdicionados:

a) da Federação das Escolas de Samba e Entidades Carnavalescas do Estado de Rondônia (FESEC), CNPJ n. 05.309.854/0001-78, Conveniente, e do Senhor Ariel Argobe da Costa Brasil, CPF n. 113.212.372-00, Presidente da FESEC, relativamente às seguintes impropriedades formais, a saber: i) apresentação intempestiva da prestação de contas do Convênio, infringindo, assim, a Cláusula Oitava c/c a Cláusula Nona do Convênio n. 2/PGE-2012; ii) houve a utilização de recursos financeiro do Convênio n. 2/PGE-2012 para o pagamento de tarifa bancária, incidindo, dessa maneira, na infração à norma legal de natureza formal, inscrita no art. 116, § 4º, da Lei n. 8.666/1996; iii) não foram certificadas as notas fiscais por

quem recebeu os respectivos produtos/serviços, dado que inexistia comissão para seu recebimento.

II – AFASTAR a responsabilidade dos seguintes jurisdicionados:

a) da Federação das Escolas de Samba e Entidades Carnavalescas do Estado de Rondônia (FESEC), CNPJ n. 05.309.854/0001-78, Conveniente, e dos Senhores Ariel Argobe da Costa Brasil, CPF n. 113.212.372-00, Presidente da FESEC, Gélson Bernardo das Neves, CPF n. 614.167.892-00, Presidente da Comissão de Convênios da SECEL, Roziane Soares da Costa Pinto, CPF n. 409.023.902-87, Membro da Comissão de Convênios da SECEL, Charles Rodrigues do Carmo, CPF n. 858.950.672-04, Membro da Comissão de Convênios da SECEL, no que concerne, especificadamente, às subseqüentes temáticas, a saber: i) não havia a possibilidade da Entidade Conveniente celebrar convênio, uma vez que a exordial acusatória não constaram todos os elementos de caracterização da infração à norma legal (conduta, resultado, nexo causal e tipicidade), uma vez que não foram demonstradas as pendências nas Prestações de Contas dos Convênios n. 2/PGE-2008 e 2/PGE-2011, de modo que, por outro lado, eventuais processos instaurados nesta Corte de Contas não podem, no ponto, servir para imputar responsabilidade aos jurisdicionados, até porque há, nos autos, certidão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que informe que “não consta restrição” em nome da Entidade Conveniente, apesar da existência do Processo n. 1.880/2009-TCE/RO, bem como a informação n. 56/GECON/SEFIN/2012 (à fl. n. 83), de igual modo, constou que a aludida Entidade “não possui pendência registrada no SIAFEM”; ii) da vagueza, indeterminação e generalidade da peça técnica acusatória, na qual constou a imputação de responsabilidade consistente na concretização de Convênio, sem que tenha havido prévia pesquisa quanto às reais necessidade das Entidades que poderiam ser beneficiadas, restando-se, dessa forma, prejudicado o exercício da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, CF);

b) Federação das Escolas de Samba e Entidades Carnavalescas do Estado de Rondônia (FESEC), CNPJ n. 05.309.854/0001-78, Conveniente, e do Senhor Ariel Argobe da Costa Brasil, uma vez que: i) houve o recolhimento do saldo remanescente dos recursos públicos recebidos, considerando-se o aspecto global da realização dos recursos financeiros do convênio (gasto com o objeto do convênio, valor restituído e pagamento de tarifa bancária); ii) a contratação de serviço foi realizada com Empresa que possui habilitação para tanto, visto que no cadastro nacional da pessoa jurídica tem a informação de que a Entidade Conveniente possuía as seguintes atividades: artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente.

III – MULTAR, com espeque no art. 55, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, INDIVIDUALMENTE, a Federação das Escolas de Samba e Entidades Carnavalescas do Estado de Rondônia (FESEC) e o Senhor Ariel Argobe da Costa Brasil no valor de R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), correspondentes a R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), por cada uma das 3 (três) impropriedades formais, constantes no item I deste Decisum;

IV – FIXAR, com fulcro no art. 31, inc. III, alínea “a”, do RI-TCE/RO, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no DOeTCE-RO, para o recolhimento das multas cominadas;

V - ADVERTIR que as multas, por sua vez, deverão ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, cujos valores devem ser atualizados à época dos respectivos recolhimentos, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154 de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

VI – AUTORIZAR, caso não sejam recolhidas as multas, a formalização do respectivo título executivo e a respectiva cobrança judicial/extrajudicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 36, inc. II, do RI-TCE/RO;

VII – DETERMINAR à Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer (SEJUCEL) que mantenha atualizado absolutamente todos os

registros contábeis, no Sistema SIAFEM, dos Convênios que são de responsabilidade desse órgão superior;

VIII – DAR CIÊNCIA deste Acórdão, via DOeTCE-RO, e informe que o Voto e o Parecer do MPC estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO: <http://www.tce.ro.gov.br/>, aos interessados em testilha, bem como, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

IX – SOBRESTAR os autos no Departamento da 1ª Câmara para o acompanhamento do que foi determinado;

X – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

XI – JUNTE-SE;

XII – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado do presente Acórdão;

XIII – CUMpra-SE.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 3 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente  
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA  
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00816/18

PROCESSO N.: 01221/18@  
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação  
ASSUNTO: Omissão no dever de prestar contas  
INTERESSADO: Márcio Antônio Felix Ribeiro, CPF n. 286.643.222-15  
Ex-Secretário Adjunto de Estado da Educação  
RELATOR: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES)  
GRUPO: I – 1ª Câmara  
SESSÃO: 11ª, de 3 de julho de 2018

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. APLICAÇÃO DE RECURSOS DO PROGRAMA DE APOIO FINANCEIRO – PROAFI. CONTAS ILIQUIDÁVEIS. ARQUIVAMENTO.

1. Tomada de Contas Especial, instaurada com fundamento no art. 8º, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, pela Secretaria de Estado de Estado da Educação, Processo Administrativo n. 01.1601.14763-0000/2016.

2. Considerar ilíquidáveis as contas, ordenando seu trancamento, com fundamento nos artigos 20 e 21 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 27, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante a ausência dos documentos, fato alheio à vontade dos responsáveis, impossibilitando o julgamento do mérito, ensejando, em consequência, o arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada com fundamento no art. 8º, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, pela Secretaria de Estado de Estado da Educação, Processo Administrativo n. 01.1601.14763-0000/2016, em razão ausência de prestação de contas dos recursos do Programa de Apoio Financeiro – PROAFI, concedido à Escola Estadual de Ensino Fundamental Jaime Barcessat, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES), por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR ILIQUIDÁVEIS AS CONTAS, ordenando o seu trancamento, referente aos recursos do Programa de Apoio Financeiro – PROAFI, concedido à Escola Estadual de Ensino Fundamental Jaime Barcessat, localizada em Candeias do Jamari, objeto da Tomada de Contas Especial instaurada com fundamento no art. 8º, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, pela Secretaria de Estado da Educação, por meio do Processo Administrativo n. 01.1601.14763-0000/2016, nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 27, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante a ausência dos documentos, fato alheio à vontade dos responsáveis, que impossibilita o julgamento do mérito.

II - DETERMINAR, via ofício, à atual Gerente de Controle Interno da Secretaria de Estado da Educação, Cristina Lucas de Amorim, ou a quem venham substituir-lhes ou sucedê-los legalmente, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas que promova as atividades de fiscalização e proponha, se for o caso, as medidas corretivas a serem implementadas pelos Gestores, visando ao controle e à guarda dos dados das prestações de contas, e apresente os resultados em tópico específico nos Relatórios Anuais de Auditoria que serão encaminhados em conjunto com a Prestação de Contas, nos exercícios vindouros, sob pena de aplicação de multa coercitiva e demais providências cabíveis.

III – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV - ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 3 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00817/18

PROCESSO N.: 01220/18@  
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação  
ASSUNTO: Omissão no dever de prestar contas  
INTERESSADO: Márcio Antônio Felix Ribeiro, CPF n. 289.643.222-15  
Ex-Secretário Adjunto de Estado da Educação  
RELATOR: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
(em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES)  
GRUPO: I – 1ª Câmara  
SESSÃO: 11ª, de 3 de julho de 2018

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTAS ILIQUIDÁVEIS. ARQUIVAMENTO.

1. Ausência dos documentos, fato alheio à vontade dos responsáveis, o que resulta considerar ilíquidáveis as contas, ordenando seu trancamento.

2. Inexistindo outras providências por parte desta Corte de Contas, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada com fundamento no art. 8º, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, pela Secretaria de Estado de Estado da Educação, Processo Administrativo n. 01.1601.14764-0000/2016, em razão da ausência de prestação de contas dos recursos do Programa de Apoio Financeiro – PROAFI, concedido à Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Governador Araújo Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES), por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR ILIQUIDÁVEIS AS CONTAS, ordenando o seu trancamento, referente aos recursos do Programa de Apoio Financeiro – PROAFI, concedidos à Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Governador Araújo Lima, localizada na Capital Porto Velho, objeto da Tomada de Contas Especial instaurada com fundamento no art. 8º, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, pela Secretaria de Estado da Educação, por meio do Processo Administrativo n. 01.1601.14764-0000/2016, nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 27, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante a ausência dos documentos, fato alheio à vontade dos responsáveis, que impossibilita o julgamento do mérito.

II - DETERMINAR, via ofício, à atual Gerente de Controle Interno da Secretaria de Estado da Educação, Cristina Lucas de Amorim, ou a quem venham substituir-lhes ou sucedê-los legalmente, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas que promova as atividades de fiscalização e proponha, se for o caso, as medidas corretivas a serem implementadas pelos gestores, visando ao controle e à guarda dos dados das prestações de contas, e apresente os resultados em tópico específico nos Relatórios Anuais de Auditoria que serão encaminhados em conjunto com a Prestação de Contas, nos exercícios vindouros, sob pena de aplicação de multa coercitiva e demais providências cabíveis.

III – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV - ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 3 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00818/18

PROCESSO N.: 01327/15  
CATEGORIA: Licitações e Contratos  
SUBCATEGORIA: Edital de Licitação  
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 91/2015/SUPEL – verificação de cumprimento do item III do Acórdão n. 282/2015 – 1ª Câmara  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde  
RESPONSÁVEL: Willames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49  
Ex-Secretário de Estado da Saúde  
Jaqueline Teixeira Temo, CPF n. 839.976.282-20  
Assessora Técnica do Núcleo de Compras da SESAU  
Gustavo Soares e Silva, CPF n. 007.057.909-16  
Engenheiro Mecânico da SESAU  
Francisco Carlos Silva de Oliveira, CPF n. 326.285.362-34  
Gerente Administrativo da SESAU  
RELATOR: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES)  
GRUPO: II, 1ª Câmara  
SESSÃO: 11ª, de 3 de julho de 2018

EMENTA: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 91/2015/SUPEL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE GASES MEDICINAIS COM A DISPONIBILIZAÇÃO DE CILINDROS E TANQUES CRIOGÊNICOS. ACÓRDÃO N. 282/2015 – 1ª CÂMARA. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ITEM III DA DECISÃO COLEGIADA. ATENDIMENTO DA MAIORIA DAS ORDENS. MITIGAÇÃO PARA EFEITO DE APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Constatou-se cumprimento das determinações consignadas nos subitens 3.1 e 3.2, do dispositivo do Acórdão n. 282/2015 – 1ª Câmara, concernentes, respectivamente, na elaboração de Manual de Controle, Gerenciamento e Fiscalização da prestação de serviços e fornecimento de gases medicinais; e implantação de sistema informatizado para controle de consumo dos aludidos gases;

2. Esclarecimentos apresentados pelo atual Secretário de Estado da Saúde, Luiz Eduardo Maiorquin, quanto à ordem inserta no subitem 3.3, do dispositivo do Acórdão n. 282/2015 – 1ª Câmara;

3. As justificativas evidenciam o empenho da SESAU em adotar a melhor solução para contratação dos serviços de fornecimento de gases medicinais com a disponibilização de cilindros e tanques criogênicos.

4. Inexistindo outras providências, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise do Edital de Pregão Eletrônico n. 91/2015/SUPEL, que retornam a esta relatoria para fins de verificação do cumprimento da determinação constante no item III do Acórdão n. 282/2015 – 1ª Câmara (ID 250.541), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES), por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprido parcialmente o item III do dispositivo do Acórdão n. 282/2015 – 1ª Câmara, visto que se constatou cumprimento das determinações consignadas nos subitens 3.1 e 3.2 dessa decisão colegiada, concernentes, respectivamente, na elaboração de Manual de Controle, Gerenciamento e Fiscalização da prestação de serviços e fornecimento de gases medicinais; e implantação de sistema informatizado para controle de consumo dos aludidos gases, remanescendo sem atendimento o subitem 3.3 do decisum, atinente à elaboração de estudos técnicos com a finalidade de aferir qual a forma mais vantajosa para a utilização objeto do certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 91/2015/SUPEL, se por contratação de pessoa jurídica para fornecimento em cilindros e tanques criogênicos, ou locação de usinas para produção de gases medicinais, ou conjuntamente, detalhando, entres outros, os aspectos econômicos, logísticos e estruturais das Unidades de Saúde, de responsabilidade do então Secretário de Estado da Saúde, Willames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49; da Servidora do Núcleo de Compras da Gerência Administrativa da SESAU, Jaqueline Teixeira Temo, CPF n. 839.976.282-20; do Gerente Administrativo da SESAU, Francisco Carlos Silva de Oliveira, CPF n. 326.285.362-34; e do Engenheiro Mecânico da SESAU, Gustavo Soares e Silva, CPF n. 007.057.909-16.

II – Abster de aplicar multa à servidora do Núcleo de Compras da Gerência Administrativa da SESAU, Jaqueline Teixeira Temo, CPF n. 839.976.282-20; ao Gerente Administrativo da SESAU, Francisco Carlos Silva de Oliveira, CPF n. 326.285.362-34; e ao Engenheiro Mecânico da SESAU, Gustavo Soares e Silva, CPF n. 007.057.909-16, pelo desatendimento constante no item I desta decisão, porquanto não foram designados, consoante se vê da Portaria n. 1196/GAB/SESAU (fl. 51 do ID 305.947), para realizarem o estudo de viabilidade técnica mencionado no item anterior.

III – Abster de aplicar multa ao então Secretário de Estado da Saúde, Willames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49, pelo desatendimento constante no item I deste Acórdão, visto que constatou-se cumprimento da maioria das determinações consignadas por esta Corte de Contas, consignadas nos subitens 3.1 e 3.2, do dispositivo do Acórdão n. 282/2015 – 1ª Câmara, concernentes, respectivamente, na elaboração de Manual de Controle, Gerenciamento e Fiscalização da prestação de serviços e fornecimento de gases medicinais; e implantação de sistema, o que demonstra disposição no atendimento das ordens emanadas por este Sodalício, bem como que as justificativas enviadas pelo atual Gestor de Estado da Saúde, Luis Eduardo Maiorquin, evidenciam o empenho da SESAU em adotar a melhor solução para contratação dos serviços de fornecimento de gases medicinais com a disponibilização de cilindros e tanques criogênicos.

IV - Determinar, via ofício, ao Secretário de Estado de Saúde, Luis Eduardo Maiorquin, CPF n. 569.125.951-20, ou a quem lhe substitua legalmente, que na próxima licitação, com idêntico objeto ao ora examinado neste processo, instaure procedimento licitatório devidamente acostado dos estudos técnicos e econômicos de viabilidade para evidenciação do melhor modelo de contratação, sob pena de aplicação de multa cabível à espécie tanto ao Gestor da Pasta como aos demais responsáveis que contribuírem para a inobservância da elaboração dessa peça, imprescindível para se precisar se a escolha da administração é de fato a mais vantajosa.

V – Dar conhecimento deste Acórdão ao interessado via Diário Oficial eletrônico, cuja a data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que o seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

VI – Arquivar os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais, no âmbito da Secretaria de Processamento e Julgamento.

É como voto.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator - Em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 3 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00827/18

PROCESSO: 00666/00  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO: Convênio n. 500/99  
INTERESSADO: Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Administração  
RESPONSÁVEL: Edson Luiz Gasparotto – CPF n. 847.324.588-15  
ADVOGADOS: Sem advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: Nº 11 DE 03 DE JULHO DE 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NO CASO CONCRETO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NA CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO RESSARCITÓRIA.

1. Ocorrência da prescrição intercorrente no caso concreto. Prejudicada a análise meritória dos autos, em razão do decurso do tempo e o baixo valor do suposto dano ao erário, cuja atuação do Tribunal de Contas não se justificaria frente aos Princípios da Seletividade, Economicidade, Razoável Duração do Processo e Razoabilidade.

2. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de processo instaurado no ano de 2000, cujo objetivo era a fiscalização do Convênio n. 500/99-PGE, celebrado entre o Estado de Rondônia e a Associação Beneficente Santa Cruz – ABESC, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva deste Tribunal, pelas irregularidades formais, com fundamento nos artigos 1º, § 1º, e 2º, inciso II, da Lei n. 9.873/1999, uma vez que o processo ficou paralisado por quase 12 anos, eis que, após a apresentação das justificativas pela defesa em 28.8.2006, causa interruptiva da prescrição, o Relatório Técnico foi elaborado somente em 23.5.2018, sem que fosse identificada qualquer outra causa de interrupção da prescrição ou proferida a decisão de mérito do presente processo;

II – Conhecer a falta de interesse de agir na continuidade da persecução ressarcitória desta Corte de Contas, conforme apontado pelo Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas, eis que passados quase vinte anos dos fatos, o que enseja a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC;

III – Dar conhecimento deste acórdão ao interessado e ao responsável, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IV – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 3 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00830/18

PROCESSO: 03697/11  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos  
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU  
RESPONSÁVEL: Milton Luiz Moreira  
ADVOGADOS: Sem advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: Nº 11 DE 03 DE JULHO DE 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NO CASO CONCRETO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NA CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO RESSARCITÓRIA.

1. Ocorrência da prescrição intercorrente no caso concreto. Prejudicada a análise meritória dos autos, em razão do decurso do tempo. Ausência de



interesse de agir ante o longo decurso do tempo entre a data dos fatos e a análise pela Corte de Contas. Princípios da Seletividade, Economicidade, Razoável Duração do Processo e Razoabilidade.

2. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de processo instaurado com o objetivo de fiscalizar possíveis irregularidades nos serviços de manutenção de condicionadores de ar na Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva deste Tribunal, pelas irregularidades formais, com fundamento nos artigos 1º, § 1º, e 2º, II, da Lei n. 9.873/1999, uma vez que, o processo ficou paralisado por quase 6 anos, eis que, após a prolação da DM n. 86/2012/GCPCN, em 21.6.2012, causa interruptiva da prescrição, o Relatório Técnico foi elaborado somente em 24.4.2018, sem que fosse identificada qualquer outra causa de interrupção da prescrição ou proferida a decisão de mérito do presente processo;

II – Conhecer a falta de interesse de agir na continuidade da persecução ressarcitória dessa Corte de Contas, conforme apontado pelo Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas, eis que passados mais de 10 anos dos fatos, o que enseja a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC;

III – Dar conhecimento do acórdão ao interessado e ao responsável, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IV – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 3 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00822/18

PROCESSO: 03980/2011-TCE-RO

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO: Apuração de possíveis irregularidades ocorridas na contratação de Empresa, por dispensa de licitação, objetivando a construção de Cadeia Pública no Município de Vilhena.  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Justiça do Estado de Rondônia  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO  
RESPONSÁVEL: Mirian Spreáfico - CPF nº. 886.765.602-34  
Secretária de Estado da Justiça  
ADVOGADOS: José de Almeida Júnior – OAB n. 1370  
Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB n. 3593  
Hudson Delgado de Lima Camurça – OAB n. 6792  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
SESSÃO: 11ª – 03 de julho de 2018  
GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES AUTORIZATIVAS. NÃO CARACTERIZADO ESTADO DE EMERGÊNCIA. FALTA DE PLANEJAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. IRREGULARIDADE. SANÇÃO PECUNIÁRIA. MULTA.

1. É ilegal a contratação de empresa objetivando a construção de cadeia pública sem a observância das hipóteses dispostas no art. 24, IV, da Lei Federal n. 8.666/93.

2. Irregularidade formal grave, sem indícios de danos ao erário. Imputação de multa. Não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos, instaurados para apurar irregularidades ocorridas na contratação por dispensa de licitação da Empresa Verdi Construções Ltda., inscrita no CNPJ sob n.03.928.516/0001-99, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, afastar a alegação de ilegitimidade passiva e, no mérito, considerar ilegais os atos licitatórios praticados pela senhora Mirian Spreáfico, ex-secretária de Estado da Justiça, em razão de ter realizado com dispensa de licitação a contratação da Empresa Verdi Construções Ltda., tendo como objeto a construção de cadeia pública com capacidade para 268 (duzentas e sessenta e oito) vagas, no Município de Vilhena, no valor de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais), sem a observância das hipóteses dispostas no art. 24, IV, da Lei Federal n. 8.666/93, em violação ao art. 2º deste mesmo diploma, bem como por afrontar o disposto no art. 37, caput, XXI, da Constituição Federal;

II – Multar em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a senhora Mirian Spreáfico, inscrita no CPF sob nº. 886.765.602-34, na qualidade de ex-secretária de Estado da Justiça, em virtude da irregularidade evidenciada no item anterior, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação do acórdão no DOeTCE-RO, para que a senhora Mirian Spreáfico, na qualidade de ex-secretária de Estado da Justiça, recolha a importância consignada no item II deste acórdão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – Agência n. 2757-X - Conta Corrente n. 8358-5 - Banco do Brasil, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, autorizando a cobrança judicial, caso a Responsável em débito não atenda às determinações contidas nos item II e III;

IV - Dar conhecimento deste acórdão à senhora Mirian Spreáfico e ao Secretário de Estado da Justiça do Estado de Rondônia, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja

data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº.154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que promova a fiscalização em autos apartados do Contrato, bem como a execução da construção da cadeia pública, com capacidade para 268 (duzentas e sessenta e oito) vagas, no Município de Vilhena, no valor de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais), realizada pela Secretaria de Estado da Justiça, conforme Processo Administrativo nº. 01.2101-01169-00/2011;

VI - Após adoção das medidas legais e administrativas cabíveis, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 3 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator  
Assinado eletronicamente

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00275/18

PROCESSO N.: 2.258/2018/TCERImage.  
SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado de Rondônia.  
ASSUNTO: Apuração dos valores dos repasses financeiros duodécimos do mês de junho de 2018 a serem efetuados pelo Poder Executivo aos Poderes Legislativo e Judiciário e aos Órgãos Autônomos do Estado, com base na arrecadação do mês de maio de 2018.  
JURISDICIONADO: Secretária de Estado de Finanças-SEFIN-RO.  
INTERESSADOS: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia; Controladoria-Geral do Estado de Rondônia; Defensoria Pública do Estado de Rondônia; Governo do Estado de Rondônia; Ministério Público do Estado de Rondônia; Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.  
RESPONSÁVEIS: Franco Maegaki Ono – CPF n. 294.543.441-53 – Secretário de Estado de Finanças; José Carlos da Silveira – CPF n. 338.303.633-20 – Superintendente de Contabilidade.  
ADVOGADO: Sem advogados.  
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.  
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária do Pleno, de 5 de julho de 2018.  
GRUPO: I

EMENTA: EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS DE RONDÔNIA. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA ESTADUAL REFERENTE AO MÊS DE MAIO DE 2018. APURAÇÃO DOS VALORES DE DUODÉCIMOS DOS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS DO ESTADO DE RONDÔNIA REFERENTES AO MÊS DE JUNHO DE 2018. DETERMINAÇÃO DOS REPASSES FINANCEIROS. REFERENDAR A DECISÃO MONOCRÁTICA N. 184/2018/GCWCS.

1. Com o desiderato de verificar o equilíbrio econômico e financeiro dos jurisdicionados, é munus do Tribunal de Contas, em seu mister fiscalizatório, realizar o acompanhamento do comportamento da arrecadação estadual, conforme disposição da IN n. 48/2016/TCE-RO.
2. O montante apurado da arrecadação do mês imediatamente anterior é base de cálculo para identificar os valores de duodécimos a serem repassados ao Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, na forma estabelecida pela Constituição Estadual e pela LDO/2018.
3. Referendar a Decisão Monocrática n. 184/2018/GCWCS, que determinou o repasse financeiro dos valores dos duodécimos do mês de junho de 2018.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de procedimento de Acompanhamento da Receita do Estado de Rondônia, arrecadada no mês de maio de 2018, que na moldura da IN n. 48/2016/TCE-RO, foi instaurado, com vistas a apurar a base de cálculo e respectivos valores nominais dos repasses financeiros constitucionais a serem realizados no mês de junho de 2018 aos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia – Assembleia Legislativa, Tribunal de Justiça, Controladoria-Geral, Defensoria Pública, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – consoante disposição do art. 137 da Constituição Estadual e em conformidade com o art. 11, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual n. 4.112, de 2017, que estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – REFERENDAR, com fundamento no Parágrafo único do art. 4º da IN n. 48/2016/TCE-RO, a Decisão Monocrática n. 184/2018/GCWCS (ID n. 629770), cujo Dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

“I – DETERMINAR, com efeito imediato, ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, que realize o repasse financeiro aos Poderes e Órgãos Autônomos, dos valores dos duodécimos do mês de junho de 2018, em estrita observância à seguinte distribuição:

Poder/Órgão Autônomo	Coeficiente (%)	
(a) Duodécimo (R\$)		
(b) = (a) x (Base de Cálculo de R\$ 414.563.059,41)		
Poder Legislativo	4,79%	19.857.570,55
Poder Judiciário	11,31%	46.887.082,02
Ministério Público	5%	20.728.152,97
Tribunal de Contas	2,70%	11.193.202,60
Defensoria Pública	1,34%	5.555.145,00

II – INTIMAR, via ofício e em regime de urgência, os Poderes e Órgãos interessados e controlados, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como cientificando-lhes que a presente decisão será submetida à ratificação, quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

III – RECOMENDAR, aos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, cautela na realização das despesas, que deve ser mantida

durante todo o exercício financeiro de 2018, para que seja preservado o equilíbrio com a receita arrecadada, de modo a reduzir ao mínimo o risco de eventuais insuficiências financeiras;

IV – CUMPRA-SE, o Departamento do Pleno desta Corte de Contas, os itens I, II, e III, deste Dispositivo;

V – DÊ-SE CIÊNCIA, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;”

II – DECLARAR plenamente cumprida a Decisão Monocrática n. 184/2018/GCWSC, uma vez que o inteiro teor do mencionado Decisum foi inteiramente concretizado pelo Departamento do Pleno desta Corte de Contas, tendo, a mencionada Decisão em comento, convolado-se em ato jurídico perfeito para os fins legais e constitucionais que se destinavam, sendo desnecessária nova notificação por parte do Departamento do Pleno;

III - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV - APÓS o inteiro cumprimento deste Acórdão, deve, o Departamento do Pleno, encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo-SGCE desta Corte de Contas, para que determine à Unidade Técnica competente o devido monitoramento e acompanhamento da Receita Estadual.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURTI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2214/2018  
INTERESSADO: Rodrigo Bastos de Barros  
ASSUNTO: Parcelamento de débito do item XXIII e de multa do item XL – Acórdão APL-TC 00325/16. Processo n. 2.887/10  
ADVOGADA: Shisley Nilce Soares da Costa  
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0188/2018-GPCPN

Cuidam os autos de Pedido de Parcelamento de débito (item XXIII) e de multa (item XL) derivados do Acórdão APL-TC 325/16 (Processo 2.887/10), formulado pelo Sr. Rodrigo Bastos de Barros, nos seguintes termos:

“(…) requer o parcelamento do débito e da multa imputados, nos termos dos artigos 3º e 5º da resolução nº231/2016”.

O Departamento do Pleno emitiu Certidão Técnica (ID 630507) atestando que “...não foi emitido título executivo em nome do Senhor RODRIGO BASTOS DE BARROS, CPF n. 030.334.126-29, referente ao débito imputado no Acórdão APL-TC 00325/16, proferido no Processo n.

02887/10, bem como não consta parcelamento de débito ou multa inadimplido ou em atraso em nome do requerente”.

Em observância ao Provimento n. 03/2013 – MPC, os autos não foram submetidos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório.

A princípio, cumpre registrar que o parcelamento de débitos e multas está arrimado na Resolução n. 231/TCE-RO-2016, deste Tribunal de Contas, que prevê em seu artigo 3º, §1º, que:

§1º Compete ao Tribunal de Contas, por meio do Respectivo Conselheiro Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes do trânsito em julgado, e à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame uma vez realizada a inscrição em dívida ativa.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que o requerente teve contra si a imputação de débito (item XXIII), no valor de R\$ 83.013,55, bem como de multa (item XL), na quantia de R\$ 2.490,91, nos termos do Acórdão APL-TC 00325/16 .

Os Demonstrativos de Débitos de fl. 06 (item XXIII – R\$ 286.663,40) e de fl. 06-v (item XL – R\$ 2.490,91), comprovam a atualização desses montantes.

Sobre o tema, a Resolução 231/2016 dispõe em seu artigo 5º que “os débitos poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas”, apontando, ainda, em seu parágrafo único que “o valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 5 (cinco) UPF/RO”.

Considerando que o valor do débito (item XXIII) perfaz o montante de R\$ 286.663,40, tenho que o parcelamento poderá ser deferido em 120 parcelas de R\$ 2.388,86.

Já quanto ao valor da multa (item XL), que perfaz a quantia de R\$ 2.490,91, o parcelamento poderá ser concedido em 7 vezes, visto que, dessa forma, o valor de cada parcela (R\$ 355,84) não ficará inferior a 05 UPF/RO, situação vedada expressamente na forma do Parágrafo Único do art. 5º da Resolução nº 231/2016/TCE-RO.

Como se sabe, o débito é recolhido à Conta única do Tesouro Estadual e a multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do TCE-RO.

Assim, a análise do parcelamento desses créditos deve ser realizada considerando, individualmente, as condenações, o que autoriza, à luz da referida Resolução, o parcelamento do débito em 120 parcelas e da multa em apenas sete parcelas.

Logo, atendidos os requisitos regimentais de regência, o pedido deve ser deferido, na forma acima mencionada.

À luz do que foi exposto, em harmonia com os precedentes desta Corte, DECIDO:

I – Conceder o parcelamento requerido pelo Sr. Rodrigo Bastos de Barros, relativo ao (i) débito, atualizado, no valor de R\$ 286.663,40, em 120 (cento e vinte) parcelas consecutivas de R\$ 2.388,86; e à (ii) multa no valor de R\$ 2.490,91, em 07 (sete) parcelas consecutivas de R\$ 355,84, nos termos do art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

II – Alertar ao interessado que incidirá sobre o valor apurado de cada parcela, na data do pagamento, a correção monetária, com fundamento no art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

III – Advertir que as parcelas referentes ao (i) débito devem ser recolhidas à Conta Única do Tesouro Estadual (Agência 2757-x, conta 10.000-5) e às referentes à (ii) multa devem ser recolhidas à conta do Fundo de

Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5);

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da notificação do requerente, para o recolhimento da 1ª (primeira) parcela, vencendo-se as demais subsequentes a cada 30 (trinta) dias do vencimento da anterior, nos termos do artigo 34 do Regimento Interno;

V – Determinar ao requerente o encaminhamento a este Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias da data de cada recolhimento, da cópia autenticada do respectivo comprovante de pagamento, com fulcro no art. 34 do Regimento Interno;

VI – Salientar que a quitação fica na dependência do adimplemento integral da dívida, ou seja, do recolhimento integral do valor do débito e da multa atualizado monetariamente;

VII - Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II, do Regimento Interno;

VIII – Dar ciência do teor desta Decisão, via ofício, ao requerente, bem como ao Ministério Público de Contas, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

IX – Determinar a juntada desta decisão ao processo principal (Processo n. 2.887/10); e

X – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão.

Porto Velho, 20 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro  
Matrícula 450

## **Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

### **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00801/18

PROCESSO: 00874/2017 - TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Auditoria  
ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e demais normas aplicáveis.  
UNIDADE: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
RESPONSÁVEL: José de Albuquerque Cavalcante – CPF nº 062.220.649-49 – Diretor-Geral;  
Francisco Lopes Fernandes Netto – CPF nº. 808.791.792-87 – Controlador-Geral do Estado de Rondônia.  
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
SESSÃO: 11ª Sessão da 1ª Câmara, em 03 de julho de 2018  
GRUPO: I

AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. AUTARQUIA ESTADUAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 52/2017/TCE-RO. ADEQUAÇÃO PARCIAL DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. DETERMINAÇÕES. ACOMPANHAMENTO EM FUTURAS AUDITORIAS. ARQUIVAMENTO.

1. Nos termos da Lei Complementar nº 131/2009, a partir de 28 de maio de 2013, tornou-se obrigatória a disponibilização de todas as informações das atividades públicas de todas as esferas da administração.

2. Avaliado o Portal da Transparência do Detran perante as disposições previstas na Matriz de Fiscalização da IN nº 52/2017/TCE-RO, bem como na legislação pertinente à matéria, deve-se registrar o Índice de Transparência obtido pelo Ente Estadual.

3. Em observância aos princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, deixa-se de sancionar os responsáveis por eventuais impropriedades remanescentes, quando comprovada a adoção de medidas corretivas que resultaram no aprimoramento da Transparência da Gestão, no entanto, com determinações para saneamento das não conformidades e análise em futuras auditorias.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria de regularidade, a qual tem por escopo avaliar o cumprimento pelo Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN, acerca das disposições constantes na Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência), Lei Complementar nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 52/2017-TCE/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar parcialmente adequado o Portal da Transparência do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, de responsabilidade dos Senhores José de Albuquerque Cavalcante – Diretor-Geral e Francisco Lopes Fernandes Netto – Controladora-Geral do Estado de Rondônia, à luz das disposições e obrigações incluídas na Lei Federal nº 101/2000 pela Lei Complementar nº 131/2009, e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal nº 12.527/2011, e ainda nos termos da Lei Federal nº 13.303/2013 e Instrução nº 52/2017-TCE-RO, em razão da permanência das seguintes impropriedades:

a) Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art 8º, Parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO pela não divulgação de plano estratégico onde constem metas almejadas em programas e ações, com indicadores de resultado, bem como a não divulgação de informações sobre atividades e obras. (Item 3.2 desta análise de defesa e item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

b) Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura e o rol de informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses. (Item 3.12 desta análise de defesa e item 13, subitens 13.4 e 13.5 da Matriz de Fiscalização);

c) Infringência ao art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 20 § 1º, II da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas, arquivo-texto. (Item 3.15 desta análise de defesa e item 17, subitem 17.5 da Matriz de Fiscalização);

d) Infringência ao art. 7º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas, onde encontrá-las, como manusear as ferramentas de pesquisa, como efetuar consultas no SIC e e-SIC. (Item 3.16 desta análise de defesa e item 18.3 da Matriz de Fiscalização);

e) Infringência ao art. 63, caput, da Lei nº 13.146/2015 c/c art. 8º, § 3º, VIII, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 20, § 3º, V da Instrução Normativa nº. 52/TCERO/2017, por não possuir opção de teclas de atalho. (Item 3.18 desta análise de defesa e item 19.6 da Matriz de Fiscalização);

II - Registrar o índice de 96,60% – “Nível Elevado” do DETRAN referente ao exercício de 2017, na forma do art. 24, §3º, da Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO;

III - Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, por ter alcançado índice de 96,60%, nos termos do art. 29 da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO c/c o art. 1º da Resolução n. 233/2017/TCE-RO;

IV - Determinar aos Senhores José de Albuquerque Cavalcante – Diretor-Geral e Francisco Lopes Fernandes Netto – Controladora-Geral do Estado de Rondônia, ou quem vier a substituí-los que promovam a inteira adequação do Portal da Transparência do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, mormente no que se refere à disponibilização das seguintes informações:

a) Divulgação de plano estratégico onde constem metas almejadas em programas e ações, com indicadores de resultado, bem como a não divulgação de informações sobre atividades e obras, em observância ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art. 8º, Parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO (Item 3.2 desta análise de defesa e item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

b) Disponibilização do rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura e o rol de informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses, em atendimento ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 (Item 3.12 desta análise de defesa e item 13, subitens 13.4 e 13.5 da Matriz de Fiscalização);

c) Divulgação da gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas, arquivo-texto, em observância ao art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 20 § 1º, II da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 (Item 3.15 desta análise de defesa e item 17, subitem 17.5 da Matriz de Fiscalização);

d) Disponibilização do manual de navegação com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas, onde encontrá-las, como manusear as ferramentas de pesquisa, como efetuar consultas no SIC e e-SIC, em atendimento ao art. 7º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 (Item 3.16 desta análise de defesa e item 18.3 da Matriz de Fiscalização);

e) Disponibilização da opção de teclas de atalho, em atenção ao art. 63, caput, da Lei nº 13.146/2015 c/c art. 8º, § 3º, VIII, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 20, § 3º, V da Instrução Normativa nº. 52/TCERO/2017 (Item 3.18 desta análise de defesa e item 19.6 da Matriz de Fiscalização);

V - Alertar aos responsáveis que a inadimplência com a legislação da transparência poderá acarretar a interdição das transferências voluntárias em favor do DETRAN, nos termos do art. 73-C da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o art. 24, §2º, inciso I da IN nº 52/2017TCE-RO;

VI - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que inclua no planejamento de Auditoria o acompanhamento do Portal da Transparência do DETRAN, bem como o cumprimento do disposto no item IV e alíneas deste Acórdão;

VII - Dar conhecimento deste Acórdão aos Senhores José de Albuquerque Cavalcante – Diretor Geral e Francisco Lopes Fernandes Netto – Controladora Geral do Estado de Rondônia, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art.29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VIII - Determinar ao setor competente que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao cumprimento deste Acórdão; após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Relator e Presidente da Sessão da Primeira Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 3 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator e Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00804/18

PROCESSO: 03607/17– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração

ASSUNTO: Interpõe Recurso de Reconsideração – Processo nº 0553/2016/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO

RECORRENTE: Jacques da Silva Albagli, CPF nº 696.938.625-20

ADVOGADOS: Luciana Beal – OAB/RO 1926

Amadeu Guilherme Lopes Machado – OAB/RO 1225

Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado OAB/RO 4B

Paulo Francisco de Moraes Mota – OAB/RO 4902

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: Sessão da Primeira Câmara do dia 3 de julho de 2018

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO. Comprovada a intempestividade da interposição impõe-se o não conhecimento do recurso nos termos dos artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 93 e 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Jacques da Silva Albagli, ex-Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia – DER/RO, contra o Acórdão AC2-TC 00527/17, proferido no Processo nº 00553/2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Jacques da Silva Albagli, ex-diretor-geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia – DER/RO, diante de sua manifesta intempestividade conforme disposto nos artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96 e nos artigos 93 e 97 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Dar ciência ao recorrente do teor do acórdão via Diário Oficial Eletrônico.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES - declarou suspeição, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil); o Conselheiro Presidente da Sessão da

Primeira Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 3 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00805/18

PROCESSO N.: 02.936/2017 – TCER.  
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da IN n. 57/2017-TCER, alterada pela IN n. 62/2018-TCER.  
UNIDADE: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia – EMATER.  
RESPONSÁVEIS: Francisco Mendes de Sá Barreto Coutinho – CPF/MF n. 214.728.234-00 – Presidente da EMATER;  
Silaine de Oliveira – CPF/MF n. 623.092.262-20 – Controladora da EMATER;  
Saincler Luiz Farias Rebouças – CPF/MF n. 013.844.182-02 – Responsável pelo Portal da Transparência.  
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.  
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de julho de 2018.  
GRUPO: I

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. AUDITORIA PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. LEIS COMPLEMENTARES FEDERAIS NS. 101, DE 2000 E 131, DE 2009 E LEI FEDERAL N. 12.527, DE 2011, LEI DE TRANSPARÊNCIA E INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 52/2017 COM AS ALTERAÇÕES DA IN N. 62/2018/TCE-RO.

1. Auditoria de Cumprimento das disposições e obrigações da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência), e regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), e Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa n. 52/2017, com as alterações da IN n. 62/18/TCE/RO;
2. Prolação de Decisão Monocrática n. 288/2017/GCWCSC, concedendo prazo aos responsáveis para que regularizassem as impropriedades detectadas no Portal de Transparência;
3. Impropriedades parcialmente elididas;
4. Considerar Irregular o Portal de Transparência, nos termos do art. 23, § 2º, I da IN 52/2017, alterada pela IN n. 62/18/TCE/RO;
5. Impossibilidade de concessão do Certificado de Qualidade de Transparência Pública, ao Tribunal de Justiça do Estado, conforme previsto no art. 2º, § 1º da Resolução 233/2017, com as alterações da Resolução n. 261/18/TCE/RO, em razão do não-saneamento da irregularidade de caráter essencial, constante no art. 13, IV, “f” e “i” da IN n. 52/2017, com as alterações da IN n.62/18/TCE –RO;
6. Fixação de determinações e, por consequência, o arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Atos e Contratos, consubstanciada em auditoria no Portal de Transparência da EMATER, com o escopo de averiguar o cumprimento das disposições e obrigações incluídas na Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); pela Lei Complementar Federal n. 131, de 2009 (Lei da Transparência), e, também, da regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303, de 2016, na forma da Instrução Normativa n. 62/2018/TCE/RO, concernente à obrigatoriedade de promover, independentemente de requerimentos, a divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, na forma do direito legislado, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR IRREGULAR o Portal de Transparência da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural, de responsabilidade do Senhor Francisco Mendes de Sá Barreto Coutinho – CPF/MF n. 214.728.234-00 – Presidente da EMATER; da Senhora Silaine de Oliveira – CPF/MF n. 623.092.262-20 – Controladora da EMATER, e Senhor Saincler Luiz Farias Rebouças – CPF/MF n. 013.844.182-00 – Responsável pelo Portal de Transparência, em razão do não-saneamento das irregularidades de caráter obrigatório e essenciais constantes nos itens 4.1; 4.2; 4.3; 4.4; 4.5, e 4.6, do Relatório Técnico (ID 624188), na forma que segue, in litteris:

I.a) Infringência ao art. 16 da Lei n. 8.666, de 1993 c/c art. 12, II, “a”, da Instrução Normativa n. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar a Relação mensal das compras feitas pela Administração, consubstanciada em Informação Obrigatória, conforme art. 3, §1º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN n. 62/2018/TCE-RO;

I.b) Inobservância aos arts. 5º, caput, e 40, XIV, “a”, da Lei n. 8.666, de 1993 c/c, art. 12, II, “b”, da Instrução Normativa n. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade, consubstanciada em Informação Obrigatória, conforme o art. 3º, §1º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN n. 62/2018/TCE-RO;

I.c) Vulneração aos arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, § 6º da CF/88, c/c art. 48 §1º, II da LC n. 101, de 2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput, e § 1º, II e III, da Lei n. 12.527, de 2011, c/c arts. 13, III, alíneas “b”, “c”, “d” e “f” a “k”, IV, alínea “i”, da Instrução Normativa n. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas e completas quanto à remuneração das verbas temporárias; vantagens vinculadas a desempenho; vantagens pessoais; verbas de caráter indenizatório, tais como auxílios de transporte, saúde e alimentação; ganhos eventuais; indenizações; descontos previdenciários, retenção de imposto de renda; outros recebimentos a qualquer título, consubstanciada em Informação Essencial, conforme art. 25, §4º, III da IN n. 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN n. 62/2018/TCE-RO; bem como quanto às diárias, relativamente, ao número da nota de empenho e da ordem bancária correspondentes, caracterizada como Informação Essencial, conforme o art. 25, §4º, III da IN n. 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN n. 62/2018/TCE-RO;

I.d) Desatendimento ao art. 48, caput, da LC n. 101, de 2000 c/c art. 15, VI da Instrução Normativa n. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar Atos de julgamento de contas anuais expedidos pelo TCE-RO, o que se compreende como Informação Essencial, conforme o art. 25, §4º, V, da IN nº 52/2017TCE-RO, alterada pela IN nº 62/2018/TCE-RO;

I.e) Infringência ao art. 40 da Lei n. 12.527, de 2011, c/c art. 18, § 2º I, da Instrução Normativa n. 52/TCE-RO/2017, por não indicar da autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI, que se caracteriza como Informação Obrigatória, nos termos do art. 3º, §1º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN n. 62/2018/TCE-RO;

I.f) Vulneração ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 12.527, de 2011, c/c art. 18, § 2º, III e IV da Instrução Normativa n. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar rol de informações que tenham sido desclassificadas nos

últimos 12 (doze) meses; nem rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura, consubstanciada em Informação Obrigatória, conforme o art. 3º, §1º, II da IN n. 52/2017/TCERO, alterada pela IN n. 62/2018/TCE-RO;

II – DECLARAR o índice de Transparência do Portal da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia – EMATER – no grau elevado, nos termos do art. 23, § 2º, I da IN n. 52/2017, com as alterações da IN n. 62/2018 TCE/RO, uma vez que atingiu o percentual de 98,79% (noventa e oito vírgula setenta e nove por cento), conforme as razões expostas na fundamentação;

III – DEIXAR DE CONCEDER o Certificado de Qualidade de Transparência Pública à EMATER, em razão do não-saneamento das irregularidades de caráter obrigatório, consignadas no item I, deste decism, nos termos do disposto no art. 2º, § 1º da Resolução n. 233, de 2017, com as alterações da Resolução n. 261/2018-TCE/RO;

IV – AFASTAR A SANÇÃO PECUNIÁRIA que seria cabível, com fulcro no art. 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996 c/c art. 28 da IN n. 52/2017/TCE/RO, aos Senhores Francisco Mendes de Sá Barreto Coutinho – CPF/MF n. 214.728.234-00 – Presidente da EMATER; Silaine de Oliveira – CPF/MF n. 623.092.262-20 – Controladora da EMATER, e Saincler Luiz Farias Rebouças – CPF/MF n. 013.844.182-02 – Responsável pelo Portal da Transparência, porquanto se trata do primeiro ano de vigência da Instrução Normativa n. 52, de 2017, inclusive, já alterada pela IN n. 62/2018/TCE-RO, e da Resolução n. 233, de 2017, igualmente, alterada pela Resolução n. 261/2018/TCE-RO, e para guardar pertinência com aquilo que já foi decidido por esta Corte de Contas, em objeto idêntico ao dos presentes autos;

V – RECOMENDAR aos responsáveis, Senhor Francisco Mendes de Sá Barreto Coutinho – CPF/MF n. 214.728.234-00 – Presidente da EMATER; Senhora Silaine de Oliveira – CPF/MF n. 623.092.262-20 – Controladora da EMATER, e Senhor Saincler Luiz Farias Rebouças – CPF/MF n. 013.844.182-00 – Responsável pelo Portal de Transparência da EMATER, ou a quem os substituam nos termos da lei, que enviem os esforços necessários à ampliação das medidas de Transparência sugeridas pela Secretaria-Geral de Controle Externo (vide Relatório Técnico, ID 624188), chanceladas pelo Ministério Público de Contas (ID 629423);

VI – DÊ-SE CONHECIMENTO aos interessados, Senhor Francisco Mendes de Sá Barreto Coutinho – CPF/MF n. 214.728.234-00 – Presidente da EMATER; Senhora Silaine de Oliveira – CPF/MF n. 623.092.262-20 – Controladora da EMATER, e Senhor Saincler Luiz Farias Rebouças – CPF/MF n. 013.844.182-00 – Responsável pelo Portal de Transparência da EMATER, via publicação no Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

VII – ARQUIVEM-SE os autos, após adoção das medidas de estilo.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 3 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente  
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA  
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00806/18

PROCESSO: 2.694/2017-TCER.

ASSUNTO: Auditoria.

UNIDADE: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD.  
RESPONSÁVEIS: Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor, CPF n. 138.412.111-00, ex-Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD;  
Nilza Macedo de Brito, CPF n. 060.994.608-02, Chefe de Divisão de Controle Interno.  
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.  
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, do dia 03.07.2018.  
GRUPO: I

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. LEIS COMPLEMENTARES FEDERAIS NS. 101, DE 2000 E 131, DE 2009 E LEI FEDERAL N. 12.527, DE 2011, LEI DE TRANSPARÊNCIA E INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 52/2017, COM AS ALTERAÇÕES DA IN N. 62/2018/TCE-RO. CONSTATAÇÃO DE SUBSISTÊNCIA DE ALGUMAS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES OBRIGATORIAS.

1. À luz da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, ao Portal da Transparência que obtenha índice superior ou igual a 80% e tenha atendido o que consignado nos artigos 10, 11, 12, 13, 15 II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e 16 da IN n. 52/17, será concedido o Certificado de Qualidade em Transparência Pública, a ser entregue pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em evento futuro.

2. A ausência de informações obrigatórias, entretantes, impede a concessão de tal Certificado, nos termos do art. 24, §2º da IN n. 52/2017-TCE-RO, conforme previsto no art. 2º, § 1º da Resolução 233/2017, com as alterações da Resolução n. 261/18/TCE/RO;

3. Considera-se irregular o Portal de Transparência que, nos termos do art. 23, § 2º, I da IN 52/2017, alterada pela IN n. 62/18/TCE/RO, não saneia as irregularidades de caráter obrigatório e essenciais, nos termos consignados no art. 25, §4º da IN n. 52/2017TCE-RO, alterada pela IN n. 62/2018/TCERO;

4. Deixa-se de determinar a inscrição da Companhia no portal SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, dado que tal inscrição poderá ocasionar graves prejuízos ao mencionado órgão, uma vez que é primeiro ano de vigência IN n. 52/2017/TCE-RO e da Resolução n. 233/2017-TCE-RO, e para guardar pertinência com aquilo que já foi decidido por esta Corte de Contas, em caso idêntico ao dos presentes autos;

5. De igual sorte, afasta-se a sanção pecuniária que seria cabível, na espécie, às responsáveis, uma vez que a penalização pecuniária é a ultima ratio, mormente pelo fato de que é de conhecimento público e notório os percalços pelos quais passaram a Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD;

6. Determinações;

7. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria instaurada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a fim de verificar o cumprimento da Lei da Transparência (Lei Complementar n. 131/2009), da Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011) e da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO (alterada pela IN n. 62/2018/TCE-RO) por parte da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR IRREGULAR o Portal de Transparência da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD, de responsabilidade das Senhoras Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor, CPF n. 138.412.111-00, ex-presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, e Nilza Macedo de Brito, CPF n. 060.994.608-02, Chefe de Divisão de Controle Interno, em razão do não-saneamento das irregularidades de caráter obrigatório e essenciais, nos termos consignados no art. 25, §4º da IN n. 52/2017TCE-RO, alterada pela IN n. 62/2018/TCERO, quais sejam:

I.1. Infringência aos art. 8º, III e VI, e § 2º, II, da Lei Federal n. 13.303/2016 c/c art. 10, Parágrafo Único, I da IN n. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar de maneira atualizada ao público demonstrativos periódicos sobre a evolução da receita, em termos de registro dos créditos e de sua efetiva arrecadação, com informações sobre número das contas contábeis e respectivo nome, saldo do mês anterior, movimento de acréscimos ou baixas no mês atual e saldo para o mês seguinte;

I.2. Infringência aos arts. 5º, caput, e 40, XIV, “a” da Lei n. 8.666/1993 c/c art. 12, II, “b” da IN n. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar a lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade;

I.3. Infringência ao art. 48-A, I, da LC n. 101/2000, art. 7º, VI, da Lei n. 12.527/2011 e art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 12, II, “d” da IN n. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar informações sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos;

I.4. Infringência ao art. 8º, III e VI e § 2º, II, da Lei Federal n. 13.303/2016 c/c art. 10 Parágrafo Único, I da IN n. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar de maneira atualizada a divulgação periódica dos demonstrativos sintéticos e analíticos do registro das suas dívidas nas diferentes rubricas contábeis do passivo, bem como as respectivas baixas, contendo: número das contas contábeis e respectivo nome, nome do credor e seu CPF/CNPJ, saldo do mês anterior, movimentos de acréscimos ou baixas no mês atual, saldo para o mês seguinte;

I.5. Infringência ao art. 48, § 1º, II, da Lei 101/2000, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput § 1º, II e III, da Lei n. 12.527/2011, c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF c/c art. 13, III, “a” a “k” da IN n. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar informações atualizadas sobre: \*Quanto à remuneração: salário básico, vencimento, subsídio ou bolsa; verbas temporárias; vantagens vinculadas a desempenho; vantagens pessoais; verbas de caráter indenizatório; ganhos eventuais e indenizações; descontos previdenciários; retenção de Imposto de Renda; outros recebimentos, a qualquer título;

I.6. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 12.527/2011 c/c art. 18, §2º, II ao IV da IN n. 52/2017/TCE-RO, por não possuir relatório estatístico contendo informações genéricas sobre os solicitantes, rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses, bem como rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

I.7. Infringência aos arts. 42 e 45 da Lei n. 12.527/2011 c/c art. 19 da IN n. 52/2017/TCE-RO, por não possuir norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito do ente fiscalizado;

I.8. Infringência ao art. 48, §1º, II da LC n. 101/2000, por não disponibilizar todos os seus dados atualizados;

I.9. Infringência ao artigo art. 8º, § 3º, II, da Lei n. 12.527/2011 c/c art. 20, §1º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO por não possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos.

II – REGISTRAR o índice de transparência do sítio eletrônico da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD, em

grau mediano, nos termos do art. 23, § 2º, I da IN n. 52/2017, com as alterações da IN n. 62/2018 TCE/RO, uma vez que atingiu o percentual de 74,75%;

III – DEIXAR DE CONCEDER o Certificado de Qualidade de Transparência Pública à Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD, em razão do não-saneamento das irregularidades de caráter obrigatório, consignadas no item I, deste decísium, nos termos do disposto no art. 2º, § 1º da Resolução n. 233, de 2017, com as alterações da Resolução n. 261/2018-TCE/RO, bem ainda, por não ter alcançado índice igual ou superior ao percentual de 80%, tudo consoante disposto na Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN n. 62/2018/TCE-RO e pela Resolução n. 233/2017, alterada pela Resolução n. 261/2018;

IV – AFASTAR A SANÇÃO PECUNIÁRIA que seria cabível, com fulcro no art. 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c art. 28 da IN n. 52/2017/TCE/RO, às Senhoras Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor, CPF n. 138.412.111-00, ex-presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, e Nilza Macedo de Brito, CPF n. 060.994.608-02, Chefe de Divisão de Controle Interno, porquanto se trata do primeiro ano de vigência da Instrução Normativa n. 52, de 2017, inclusive, já alterada pela IN n. 62/2018/TCE-RO, e da Resolução n. 233, de 2017, igualmente, alterada pela Resolução n. 261/2018/TCE-RO, e para guardar pertinência com aquilo que já foi decidido por esta Corte de Contas, em objeto idêntico ao dos presentes autos, especialmente pelo fato de que é de conhecimento público e notório os percalços pelos quais passaram a Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD, tendo, inclusive, a sua então Presidente e ora responsabilizada nestes autos, Senhora Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor, sido destituída do cargo então ocupado, de maneira que, notadamente em virtude da assunção do novo Presidente daquele órgão, mostra-se desarrazoado tal medida;

V – DETERMINAR ao Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, atual Presidente da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD, ou a quem o vier a substituir na forma da lei, que adote todas as medidas de sua alçada tendentes ao integral saneamento das irregularidades abaixo consignadas, informando-o que o cumprimento do que ora se determina será aferido ainda neste exercício, em nova auditoria a ser realizada, por esta Corte de Contas, no Portal da CAERD, consoante previsão contida no art. 22, da IN n. 52/2017-TCE-RO:

1. Infringência aos art. 8º, III e VI, e § 2º, II, da Lei Federal n. 13.303/2016 c/c art. 10, Parágrafo Único, I da IN n. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar de maneira atualizada ao público demonstrativos periódicos sobre a evolução da receita, em termos de registro dos créditos e de sua efetiva arrecadação, com informações sobre número das contas contábeis e respectivo nome, saldo do mês anterior, movimento de acréscimos ou baixas no mês atual e saldo para o mês seguinte;

2. Infringência aos arts. 5º, caput, e 40, XIV, “a” da Lei n. 8.666/1993 c/c art. 12, II, “b” da IN n. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar a lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade;

3. Infringência ao art. 48-A, I, da LC n. 101/2000, art. 7º, VI, da Lei n. 12.527/2011 e art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 12, II, “d” da IN n. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar informações sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos;

4. Infringência ao art. 8º, III e VI e § 2º, II, da Lei Federal n. 13.303/2016 c/c art. 10 Parágrafo único, I da IN n. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar de maneira atualizada a divulgação periódica dos demonstrativos sintéticos e analíticos do registro das suas dívidas nas diferentes rubricas contábeis do passivo, bem como as respectivas baixas, contendo: número das contas contábeis e respectivo nome, nome do credor e seu CPF/CNPJ, saldo do mês anterior, movimentos de acréscimos ou baixas no mês atual, saldo para o mês seguinte;

5. Infringência ao art. 48, § 1º, II, da Lei 101/2000, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput § 1º, II e III, da Lei n. 12.527/2011, c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF c/c art. 13, III, “a” a “k” da IN n. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar informações atualizadas



sobre: \*Quanto à remuneração: salário básico, vencimento, subsídio ou bolsa; verbas temporárias; vantagens vinculadas a desempenho; vantagens pessoais; verbas de caráter indenizatório; ganhos eventuais e indenizações; descontos previdenciários; retenção de Imposto de Renda; outros recebimentos, a qualquer título;

6. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 12.527/2011 c/c art. 18, §2º, II ao IV da IN n. 52/2017/TCE-RO, por não possuir relatório estatístico contendo informações genéricas sobre os solicitantes, rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses, bem como rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

7. Infringência aos arts. 42 e 45 da Lei n. 12.527/2011 c/c art. 19 da IN n. 52/2017/TCE-RO, por não possuir norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito do ente fiscalizado;

8. Infringência ao art. 48, §1º, II da LC n. 101/2000, por não disponibilizar todos os seus dados atualizados;

9. Infringência ao artigo art. 8º, § 3º, II, da Lei n. 12.527/2011 c/c art. 20, §1º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO por não possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos.

VI – DÊ-SE CIÊNCIA deste Acórdão aos Senhores Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor, CPF n. 138.412.111-00, ex-Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, Nilza Macedo de Brito, CPF n. 060.994.608-02, Chefe de Divisão de Controle Interno, e José Irineu Cardoso Ferreira, CPF n. 257.887.792-00, atual Presidente da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD, ou a quem o vier a substituir na forma da lei, via Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor, bem como

das demais peças processuais no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas <www.tce.ro.gov.br>;

VII – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

VIII – PUBLIQUE-SE o presente Acórdão na forma regimental;

IX – CUMPRA-SE.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 3 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente  
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA  
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00811/18

PROCESSO: 00109/16 @  
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial n 003/2014/DER/RO, referente ao processo n. 3484/06/TCE-RO  
JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER  
RESPONSÁVEIS: Lúcio Antônio Mosquini, CPF n. 286.499.232-91, na qualidade de ex-diretor do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER  
A.A. Construções Ltda, CNPJ n. 02.857.013/0001-07, responsável pelo Contrato n. 020/2006/DER, representada por Alan Gurgel do Amaral, sócio-proprietário, CPF n. 048.346.232-20  
Jacques da Silva Albagli, CPF n. 696.938.625-20, na qualidade de ex-diretor do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER  
ADVOGADOS: José de Almeida Junior – OAB-RO n. 1370  
Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB-RO n. 3593  
SUSPEITO: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
RELATOR: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES)  
GRUPO: I - 1ª Câmara  
SESSÃO: 11ª, de 3 de julho de 2018

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RELATÓRIO TÉCNICO PELA MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES. CONFIGURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. MOTIVAÇÃO ALIUNDE. JULGAMENTO IRREGULAR. IMPOSIÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

1. A técnica da motivação aliunde ou per relationem, encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, utilizada em prestígio aos princípios da economicidade, eficiência, e razoável duração do processo, e, com o escopo de evitar a desnecessária repetição de fundamentos já expostos pelo Unidade Instrutiva.

2. Ficou demonstrado nos autos que houve por parte dos responsáveis descumprimento ao disposto no contrato n. 020/2006/DER, e à Decisão Monocrática n. 228/2013 – 2ª Câmara (autos n. 4069/2012), que determinou ao Senhor Lucio Antônio Mosquini, que instaurasse procedimento específico, com o fito de apurar as falhas na construção e pavimentação da Rodovia RO-460, indicando a responsabilidade das empresas, com consequente aplicação das penalidades contratuais e legais caso existam irregularidades, bem como dos agentes públicos envolvidos nas fiscalizações em edições da obra, com instauração da devida Tomada de Contas Especial se houvesse indícios de dano, comprovando o atendimento das medidas a esta Corte de Contas, no prazo de 90 (noventa dias).

3. Tomada de Contas Especial julgada irregular com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas "b" e "d" da Lei Complementar Estadual n. 154/96,

4. Imputação de débito e multa.

5. Determinações.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER, em cumprimento à Decisão n. 228/2013 – 2ª Câmara, determinando ao Diretor-Geral do DER/RO, à época, Senhor Lúcio Antônio Mosquini, para apurar supostas irregularidades ocorridas na execução do Contrato n. 020/06/GJ/DER/RO, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia (DER - RO) e a Empresa AA Construções Ltda., tendo como objeto a construção e pavimentação asfáltica da Rodovia RO - 460, trecho entroncamento BR 421, Monte Negro/ Buritiz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES), por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Senhor Lúcio Antônio Mosquini, CPF n. 286.499.232-91, na qualidade de ex-Diretor do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER, da empresa AA Construção Ltda, CNPJ n. 02.857.013/0001-07, representada por Alan Gurgel do Amaral, sócio-proprietário, CPF n. 048.346.232-20, com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas "b" e "d" da Lei Complementar Estadual n. 154/96, por dano ao erário no valor histórico de R\$ 67.667,80 (sessenta e sete mil, seiscentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos), relativo às despesas suportadas pelo DER na realização de reparos, que deveriam ser efetuados pela contratada, em decorrência da garantia quinquenal, subsequentes à entrega do objeto, nos termos do artigo 618 do Código Civil, conforme exposto nos itens 3.1.1. a 3.1.5, do Relatório Técnico (Doc. ID n. 279333), e no itens 10 e 11 do relatório.

II – IMPUTAR DÉBITO, solidariamente, ao Senhor Lúcio Antônio Mosquini, CPF n. 286.499.232-91, na qualidade de ex-Diretor do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER, e à empresa AA Construção Ltda, CNPJ n. 02.857.013/0001-07, representada por Alan Gurgel do Amaral, sócio-proprietário, CPF n. 048.346.232-20, no valor originário de R\$ 67.667,80 (sessenta e sete mil, seiscentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos), que atualizado monetariamente desde o fato gerador (agosto de 2009), até o mês de maio de 2018, corresponde ao valor de R\$ 112.535,37 (cento e doze mil, quinhentos e trinta e cinco reais e trinta e sete centavos) que, acrescidos de juros perfaz o total de R\$ 230.697,50 (duzentos e trinta mil, seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de maio de 2018, até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, devendo ser procedida de atualização monetária até a data do efetivo pagamento, nos termos da referida Resolução, devendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas no link <http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizaçãomonetaria/atualizavalor.asp>, por descumprimento ao disposto no contrato n. 020/2006/DER, em decorrência da garantia quinquenal, subsequentes à entrega do objeto, nos termos do artigo 618 do Código Civil, vez que os serviços de reparos não foram realizados, causando dano ao erário no valor histórico de R\$ 67.667,80 (sessenta e sete mil, seiscentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos), relativo às despesas suportadas pelo DER na realização de reparos.

III – MULTAR o Senhor Lúcio Antônio Mosquini, CPF n. 286.499.232-91, na qualidade de ex-diretor do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER, no quantum de R\$ 5.626,76 (cinco mil, seiscentos e vinte e seis reais e setenta e seis centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor originário atualizado monetariamente, sem incidência de juros, conforme consignado no item II, por descumprimento ao disposto no contrato n. 020/2006/DER, em decorrência da garantia quinquenal, subsequentes à entrega do objeto, nos termos do artigo 618 do Código Civil, vez que os serviços de reparos não foram realizados, causando dano ao erário no valor histórico de R\$ 67.667,80 (sessenta e sete mil, seiscentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos), relativo às despesas suportadas pelo DER na realização de reparos, com supedâneo no artigo 54 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

IV – MULTAR a empresa AA Construção Ltda, CNPJ n. 02.857.013/0001-07, representada por Alan Gurgel do Amaral, sócio-proprietário, CPF n. 048.346.232-20, no quantum de R\$ 5.626,76 (cinco mil, seiscentos e vinte e seis reais e setenta e seis centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor originário atualizado monetariamente, sem incidência de juros, conforme consignado no item II deste Acórdão, por descumprimento ao disposto no contrato n. 020/2006/DER, em decorrência da garantia quinquenal, subsequentes à entrega do objeto, nos termos do artigo 618 do Código Civil, vez que os serviços de reparos não foram realizados, causando dano ao erário no valor de R\$ 67.667,80 (sessenta e sete mil, seiscentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos), relativo às despesas suportadas pelo DER na realização de reparos, com supedâneo no art. 54 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

V – MULTAR o Senhor Lúcio Antônio Mosquini, CPF n. 286.499.232-91, na qualidade de ex-diretor do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER, no quantum de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por descumprimento à Decisão Monocrática n. 228/2013 – 2ª Câmara (autos n. 4069/2012), que determinou-lhe que instaurasse procedimento específico, com o fito de apurar as falhas na construção e pavimentação da Rodovia RO-460, indicando a responsabilidade das empresas, com consequente aplicação das penalidades contratuais e legais caso existam irregularidades, bem como dos agentes públicos envolvidos nas fiscalizações em edições da obra, com instauração da devida Tomada de Contas Especial se houvesse indícios de dano, comprovando o atendimento das medidas a esta Corte de Contas, no prazo de 90 (noventa dias), fato que não aconteceu, com fulcro no art. 55, inciso IV da Lei Complementar Estadual n. 154/96, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

VI – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas nos itens, III, IV e V, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/97; e o valor do débito consignado no item II aos Cofres Estaduais, com supedâneo no artigo 23, III, "a" da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

VII – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito e multas consignados nos itens II, III, IV e V, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos artigos 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c 36, II do Regimento Interno desta Corte.

VIII – DETERMINAR A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE imputada ao Senhor Jacques da Silva Albagli, CPF n. 696.938.625-20, na qualidade de ex-Diretor do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER, em face das razões de justificativas por ele apresentadas nos autos do Processo n. 3484/06 (Doc. ID n. 11988 – fl. 48), em resposta ao Ofício n. 0308/GC/DDS/06 (fl. 226 dos autos n. 3484/06), visto que as alegações de defesa foram suficientes para elidir as impropriedades que lhes foram impingidas.

IX – DETERMINAR, via ofício, ao atual Diretor do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER que adote as medidas necessárias para a devida fiscalização e execução nos contratos que vier a firmar, atendendo o disposto na legislação pertinente, a fim de que não reincida nas impropriedades elencadas ao longo dos itens II a V do dispositivo deste acórdão.

X – DAR CIÊNCIA deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

XI – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais, no âmbito da Secretaria de Processamento e Julgamento.

É como voto.

#### Atualização Monetária - TCE-RO

Parte superior do formulário

Mês/ano inicial:	<b>08/2009</b>	Índice inicial:	<b>43,7006381392932</b>
Mês/ano final:	<b>05/2018</b>	Índice final:	<b>72,6766261574012</b>
Fator de Correção:	<b>1,6630564</b>		
Valor originário:	<b>67.667,80</b>	Valor atualizado:	<b>112.535,37</b>
Valor corrigido com juros:	<b>230.697,50</b>	Total de Meses:	<b>105</b>

Parte inferior do formulário

Mês/Ano	Índice	Índice 1	Índice 2	Índice 3	Mult TCE	Valor Corrigido
01/08/2009	INPC			1,0008	1,6630564	67.667,80
01/09/2009	INPC			1,0016	1,6603998	67.776,07
01/10/2009	INPC			1,0024	1,6564243	67.938,73
01/11/2009	INPC			1,0037	1,6503182	68.190,10
01/12/2009	INPC			1,0024	1,6463669	68.353,76
01/01/2010	INPC			1,0088	1,6320052	68.955,27
01/02/2010	INPC			1,007	1,6206606	69.437,96
01/03/2010	INPC			1,0071	1,6092350	69.930,97
01/04/2010	INPC			1,0073	1,5975728	70.441,47
01/05/2010	INPC			1,0043	1,5907326	70.744,36
01/06/2010	INPC			0,9989	1,5924844	70.666,55
01/07/2010	INPC			0,9993	1,5935999	70.617,08
01/08/2010	INPC			0,9993	1,5947162	70.567,65
01/09/2010	INPC			1,0054	1,5861510	70.948,71
01/10/2010	INPC			1,0092	1,5716914	71.601,44
01/11/2010	INPC			1,0103	1,5556680	72.338,94
01/12/2010	INPC			1,006	1,5463897	72.772,97
01/01/2011	INPC			1,0094	1,5319890	73.457,04

01/02/2011	INPC	1,0054	1,5237607	73.853,70
01/03/2011	INPC	1,0066	1,5137698	74.341,14
01/04/2011	INPC	1,0072	1,5029486	74.876,39
01/05/2011	INPC	1,0057	1,4944303	75.303,19
01/06/2011	INPC	1,0022	1,4911498	75.468,86
01/07/2011	INPC	1	1,4911498	75.468,86
01/08/2011	INPC	1,0042	1,4849131	75.785,83
01/09/2011	INPC	1,0045	1,4782610	76.126,86
01/10/2011	INPC	1,0032	1,4735456	76.370,47
01/11/2011	INPC	1,0057	1,4651940	76.805,78
01/12/2011	INPC	1,0051	1,4577594	77.197,49
01/01/2012	INPC	1,0051	1,4503626	77.591,20
01/02/2012	INPC	1,0039	1,4447282	77.893,80
01/03/2012	INPC	1,0018	1,4421323	78.034,01
01/04/2012	INPC	1,0064	1,4329614	78.533,43
01/05/2012	INPC	1,0055	1,4251232	78.965,36
01/06/2012	INPC	1,0026	1,4214275	79.170,67
01/07/2012	INPC	1,0043	1,4153415	79.511,11
01/08/2012	INPC	1,0045	1,4090010	79.868,91
01/09/2012	INPC	1,0063	1,4001799	80.372,08
01/10/2012	INPC	1,0071	1,3903087	80.942,72
01/11/2012	INPC	1,0054	1,3828413	81.379,81
01/12/2012	INPC	1,0074	1,3726835	81.982,02
01/01/2013	INPC	1,0092	1,3601699	82.736,26
01/02/2013	INPC	1,0052	1,3531336	83.166,49
01/03/2013	INPC	1,006	1,3450632	83.665,48
01/04/2013	INPC	1,0059	1,3371739	84.159,11
01/05/2013	INPC	1,0035	1,3325101	84.453,67
01/06/2013	INPC	1,0028	1,3287895	84.690,14
01/07/2013	INPC	0,9987	1,3305192	84.580,04
01/08/2013	INPC	1,0016	1,3283938	84.715,37
01/09/2013	INPC	1,0027	1,3248168	84.944,10
01/10/2013	INPC	1,0061	1,3167844	85.462,26
01/11/2013	INPC	1,0054	1,3097119	85.923,76
01/12/2013	INPC	1,0072	1,3003494	86.542,41
01/01/2014	INPC	1,0063	1,2922085	87.087,62
01/02/2014	INPC	1,0064	1,2839910	87.644,99
01/03/2014	INPC	1,0082	1,2735479	88.363,67
01/04/2014	INPC	1,0078	1,2636911	89.052,91
01/05/2014	INPC	1,006	1,2561542	89.587,23

01/06/2014	INPC	1,0026	1,2528966	89.820,15
01/07/2014	INPC	1,0013	1,2512700	89.936,92
01/08/2014	INPC	1,0018	1,2490217	90.098,81
01/09/2014	INPC	1,0049	1,2429314	90.540,29
01/10/2014	INPC	1,0038	1,2382261	90.884,34
01/11/2014	INPC	1,0053	1,2316981	91.366,03
01/12/2014	INPC	1,0062	1,2241086	91.932,50
01/01/2015	INPC	1,0148	1,2062560	93.293,10
01/02/2015	INPC	1,0116	1,1924239	94.375,30
01/03/2015	INPC	1,0151	1,1746862	95.800,37
01/04/2015	INPC	1,0071	1,1664047	96.480,55
01/05/2015	INPC	1,0099	1,1549705	97.435,71
01/06/2015	INPC	1,0077	1,1461452	98.185,96
01/07/2015	INPC	1,0058	1,1395359	98.755,44
01/08/2015	INPC	1,0025	1,1366941	99.002,33
01/09/2015	INPC	1,0051	1,1309264	99.507,24
01/10/2015	INPC	1,0077	1,1222848	100.273,45
01/11/2015	INPC	1,0111	1,1099642	101.386,48
01/12/2015	INPC	1,009	1,1000636	102.298,96
01/01/2016	INPC	1,0151	1,0836998	103.843,68
01/02/2016	INPC	1,0095	1,0735015	104.830,19
01/03/2016	INPC	1,0044	1,0687988	105.291,44
01/04/2016	INPC	1,0064	1,0620020	105.965,31
01/05/2016	INPC	1,0098	1,0516954	107.003,77
01/06/2016	INPC	1,0047	1,0467755	107.506,69
01/07/2016	INPC	1,0064	1,0401188	108.194,73
01/08/2016	INPC	1,0031	1,0369043	108.530,13
01/09/2016	INPC	1,0008	1,0360755	108.616,96
01/10/2016	INPC	1,0017	1,0343171	108.801,61
01/11/2016	INPC	1,0007	1,0335936	108.877,77
01/12/2016	INPC	1,0014	1,0321486	109.030,20
01/01/2017	INPC	1,0042	1,0278317	109.488,12
01/02/2017	INPC	1,0024	1,0253708	109.750,90
01/03/2017	INPC	1,0032	1,0221001	110.102,10
01/04/2017	INPC	1,0008	1,0212831	110.190,18
01/05/2017	INPC	1,0036	1,0176197	110.586,86
01/06/2017	INPC	0,997	1,0206817	110.255,10
01/07/2017	INPC	1,0017	1,0189495	110.442,54
01/08/2017	INPC	0,9997	1,0192553	110.409,41
01/09/2017	INPC	0,9998	1,0194592	110.387,32

01/10/2017	INPC	1,0037	1,0157011	110.795,76
01/11/2017	INPC	1,0018	1,0138761	110.995,19
01/12/2017	INPC	1,0026	1,0112469	111.283,78
01/01/2018	INPC	1,0023	1,0089263	111.539,73
01/02/2018	INPC	1,0018	1,0071135	111.740,50
01/03/2018	INPC	1,0007	1,0064090	111.818,72
01/04/2018	INPC	1,0021	1,0043000	112.053,54
01/05/2018	INPC	1,0043	1,0000000	112.535,37

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 3 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00812/18

PROCESSO: 00302/13  
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Possíveis irregularidades das obras e serviços de pavimentação, relativa ao processo administrativo n. 1420.00822-00/2009.  
JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia  
RESPONSÁVEIS: Isequiel Neiva de Carvalho – CPF 315.682.702-91  
Ex-Diretor Geral do DER/RO  
Ubiratan Bernardino Gomes – CPF 144.054.314-34  
Ex-Diretor Operacional do DER/RO  
José Alberto Rezek – CPF 161.908.401-59  
Engenheiro Civil do DER/RO  
Simony Freitas de Menezes – CPF 666.871.602-49  
Engenheira Civil do DER/RO  
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia  
RELATOR: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES)  
GRUPO: I – 1ª Câmara  
SESSÃO: 11ª, de 3 de julho de 2018

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS.  
IRREGULARIDADES ANTE O DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO

Considerados ilegais os atos praticados sem observância dos preceitos legais, a aplicação de multa é medida que se impõe.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurado após pedido formulado pelo Ministério Público Estadual, no qual notícia possíveis irregularidades na

execução do Contrato n. 023/10/GJ/DER-RO, firmado entre o Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia e a empresa Macofer Terraplenagem Ltda., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES), por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR ILEGAL a elaboração do Projeto Básico que deu origem ao Contrato n. 023/10/GJ/DER-RO, de responsabilidade de José Alberto Rezek e Simony Freitas de Menezes, Engenheiros Civis do DER/RO.

II – MULTAR individualmente José Alberto Rezek e Simony Freitas de Menezes, Engenheiros Civil do DER/RO em R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, ante o descumprimento das normas constantes no artigo 40, §2º, I c/c artigo 7º, §2º, I da Lei Federal 8666/93.

III – MULTAR Isequiel Neiva de Carvalho, ex-Diretor Geral do DER/RO, em R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fundamento no artigo 55, IV da Lei Complementar Estadual n. 154/96, por não atender a solicitação contida no item II da Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 287/16.

IV – DETERMINAR ao Controlador-Geral do Estado de Rondônia, ou quem venha a lhe substituir que:

4.1 – instaure Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 154/96, encaminhando posteriormente a este Tribunal, em atenção à INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 21/TCE-RO-2007;

4.2 – inste o atual Gestor do DER/RO para que lhe seja apresentada a seguinte documentação faltante: cópia da garantia contratual, do comprovante de recolhimento do FGTS do mês 04/2012 e da rescisão contratual.

V – DETERMINAR a exclusão de responsabilidade de Maria Augusta Matola Pacheco, inscrita no CPF n. 261.897.046-20, ex-gerente jurídica do DER/RO e de Wilton Ferreira Azevedo Júnior, inscrito no CPF n. 661.550.455-34, Engenheiro Civil do Município de Jarú, em razão de que as alegações de defesa foram suficientes para elidir as imputações que lhes foram impingidas.

VI – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas nos itens II e III deste Acórdão, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/1997, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de atualização monetária, em conformidade com o disposto no artigo 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

VII – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas nos itens II e III deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o artigo 36, II, do RITCER.

VIII – DAR CONHECIMENTO aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

IX – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais, no âmbito da Secretaria de Processamento e Julgamento.

É como voto.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (declarou suspeição, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 3 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00825/18

PROCESSO: 01841/2018 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO (A): Marylucy Alves de Almeida Prates – CPF nº 139.376.502-53  
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I  
SESSÃO: 11ª SESSÃO DE 3 DE JULHO DE 2018

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Exame Unitário.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Marylucy Alves de Almeida Prates, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Marylucy Alves de Almeida Prates, inscrita no CPF nº 139.376.502-53, ocupante do cargo de técnico judiciário, matrícula nº 002638-7, nível médio, padrão 27, com jornada de 40h semanal, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 17/IPERON, de 17.4.2018, publicado no DOE nº 74, de 23.4.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 3 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00826/18

PROCESSO: 01844/2018 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO (A): José da Silva Messias - CPF nº 209.110.179-68  
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em Exercício  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 11ª SESSÃO DE 03 DE JULHO DE 2018

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, do senhor José da Silva Messias, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do senhor José da Silva Messias, titular do CPF nº 209.110.179-68, ocupante do cargo de Defensor Público, entrância Especial, matrícula nº 300038795, pertencente ao quadro de pessoal da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 01/IPERON/DPE-RO, de 16.1.2018, publicado no DOE nº 21, de 1º.2.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 3 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00828/18

PROCESSO: 01232/2018 – TCE-RO (Processo de Origem nº 6515/17)  
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração  
ASSUNTO: Embargos de Declaração interpostos em face da Decisão nº 16/GCSFJFS/2018/TCE-RO, proferida no Processo nº 6515/17.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
EMBARGANTE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
ADVOGADOS: Sem Advogado  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I

SESSÃO: DE 03 DE JULHO DE 2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. OMISSÃO SANADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA REJEITADA. DEMAIS OMISSÕES INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. DESCABIMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS EM PARTE.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração interpostos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, em face da Decisão nº 16/GCSFJFS/2018/TCE-RO, proferida no Processo nº 6515/17, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:



I – CONHECER dos presentes Embargos de Declaração, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade recursal;

II – DAR PROVIMENTO, no mérito, aos presentes Embargos de Declaração, com o saneamento do erro material ocorrido no item “c” da Decisão nº 16/GCSFJFS/2018/TCE-RO, proferida no Processo nº 6515/17, cuja redação deverá ser modificada para determinar ao IPERON que: encaminhe nova Planilha de Proventos, demonstrando que os proventos estão sendo pagos de forma proporcional e de acordo com a média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, com reajustamento pelos mesmos índices aplicáveis ao RGPS. Assim como ficha financeira atualizada;

III - Dar ciência deste Acórdão ao embargante via Diário Oficial Eletrônico, nos termos da Lei Complementar nº 749, de 16/12/2013, informando-lhe da disponibilidade do inteiro teor no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridas as determinações regimentais.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 3 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00831/18

PROCESSO: 01602/18 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO (A): Ernane Bezerra Diógenes - CPF nº 841.280.892-49  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 11ª SESSÃO DE 03 DE JULHO DE 2018

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. 1. Pensão por morte. 2. Condição de beneficiário comprovada. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo. 6. Exame sumário.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, a Ernane Bezerra Diógenes (companheiro), beneficiário legal da Senhora Eronilda Teixeira Matos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator,

Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício ao senhor Ernane Bezerra Diógenes (companheiro), CPF nº 841.280.892-49, beneficiário da servidora/ativa Eronilda Teixeira Matos, CPF nº 191.866.572-91, falecida em 9.10.2015, ocupante do cargo de Auxiliar Atividade Administrativa, nível 03, classe A, referência 15, matrícula nº 300001819, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, materializado pelo Ato Concessório de Pensão nº 187/DIPREV/2017, de 27.12.2017, publicado no DOE nº 36, de 26.2.2018, com fulcro nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, §1º; 32, I, “a”, §3º; 34, I; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia - SEGEP, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 3 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00832/18

PROCESSO: 01608/18 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia - IPERON  
 INTERESSADO (A): Maria das Graças Pinheiro Araújo - CPF nº 479.075.252-68  
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
 GRUPO: I  
 SESSÃO: Nº 11 DE 03 DE JULHO DE 2018.

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. 1. Pensão por morte. 2. Condição de beneficiária comprovada. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo. 6. Exame sumário.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, a Maria das Graças Pinheiro Araújo (cônjuge supérstite), beneficiária legal da Senhora Antonio Coutinho dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício da senhora Maria das Graças Pinheiro Araújo (cônjuge supérstite), CPF 479.075.252-68, beneficiária do ex-servidor Antonio Coutinho dos Santos, CPF 066.592.842-49, falecido em 8.2.2016, ocupante do cargo de Oficial de Manutenção, Nível III, com carga horária de 40 horas, matrícula nº 300043490, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, materializado Ato Concessório de Pensão nº 182/DIPREV, de 27.12.2017, publicado no DOE nº 36, de 26.2.2018, com fulcro nos arts. 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", §3º; 34, I; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008 c/c com o art. 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON e à Secretaria do Estado da Saúde, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro

Presidente da Sessão da Primeira Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 3 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente  
 FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Presidente da Sessão  
 Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00833/18

PROCESSO: 01842/18 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Pensão  
 ASSUNTO: Pensão - Estadual  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON  
 INTERESSADO (A): Maria Deuzadethe Ascacibas Correa – CPF nº 299.053.032-00.  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
 GRUPO: I  
 SESSÃO: 11ª SESSÃO DE 03 DE JULHO DE 2018

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Pensão por morte. 2. Condição de beneficiário comprovada. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo. 6. Exame unitário.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão civil, em caráter vitalício, à senhora Maria Deuzadethe Ascacibas (companheira), beneficiária legal do Senhor José Santos de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à senhora Maria Deuzadethe Ascacibas (companheira), CPF nº 299.053.032-00, beneficiária do ex-servidor servidor José Santos de Oliveira, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 09, matrícula nº 300013079, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, materializado pelo Ato Concessório de Pensão nº 003/DIPREV/2018, de 5.1.2018, publicado no DOE nº 36, de 26.2.2018, com fulcro nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, §1º; 32, I, "a", § 3º; 34, I; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008 c/c o art. 40, § 7º, II e 8º da CF, com redação dada pela EC nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro

dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 3 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00835/18

PROCESSO: 01450/08 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Reforma  
ASSUNTO: Reforma  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO (A): Dirceu Furtuoso – CPF nº 009.159.448-04  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira Da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 11ª SESSÃO DE 03 DE JULHO DE 2018.

CONSTITUCIONAL.ADMINISTRATIVO. 1. Reforma. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82. 2. Proventos com base de cálculo igual à remuneração integral da graduação de CB PM. Legalidade. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório que concedeu a reforma do CB PM RE 100044018, Dirceu Furtuoso, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reforma do CB PM RE 100044018, Dirceu Furtuoso, CPF nº 009.159.448-04, pertencente ao

quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Reforma nº 5, de 8.4.2018, publicado no DOE nº 70, de 17.4.2018, com supedâneo no artigo 42, §1º, da Constituição Federal, c/c os artigos 89, II; 92, II; 96, III; do Decreto-Lei n. 09-A/82 e Lei Complementar nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 3 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00837/18

PROCESSO: 01057/18 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada  
ASSUNTO: Reserva Remunerada  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO (A): Edson Luiz de Arruda – CPF nº 499.152.314-15  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira Da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 11ª SESSÃO DE 03 DE JULHO DE 2018

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO.

1. Transferência para reserva remunerada. 2. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. 3. Proventos integrais. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Determinações. 7. Arquivo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do MAJ PM Edson Luiz de Arruda, RE 100034051, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do MAJ PM Edson Luiz de Arruda, RE 100034051, CPF nº 499.152.314-15, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 217/IPERON/PM-RO, de 16.10.2017, publicado no DOE nº 203, de 30.10.2017, com supedâneo no artigo 42, §1º da Constituição Federal de 1988, c/c os artigos 50, IV, "h", 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º, 28 e 29 da Lei nº 1063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV - Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 3 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00838/18

PROCESSO: 01055/2018 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada  
ASSUNTO: Reserva Remunerada  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO: Edmilson Gonçalves Florentino - CPF nº 628.682.334-49  
RESPONSÁVEL: Eneidy Dias de Araújo – Comandante Geral da PMRO  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: Nº 11 DE 03 DE JULHO DE 2018

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Transferência para reserva remunerada. 2. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. 3. Proventos integrais. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada do 2º Sargento PM, RE 100052405, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada do 2º Sargento PM, RE 100052405, Edmilson Gonçalves Florentino, titular do CPF nº 628.682.334-49, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato concessório de reserva remunerada nº 137/IPERON/PM-RO de 3.7.2017, publicado no DOE nº 143, de 1º.8.2017, com fundamento no art. 42 da Constituição Federal/88, c/c a alínea "h", do inciso IV, do art. 50; inciso I do art. 92 e com o inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c os artigos 1º, § 1º; 8º e 27, da Lei nº 1.063/2002; art. 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara VALDIVINO CRISPIM DE

SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 3 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00839/18

PROCESSO: 00735/18 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Reserva  
ASSUNTO: Reserva Remunerada  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO (A): Wanderlei da Rosa – CPF nº 326.222.522-34  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: Nº 11 DE 03 DE JULHO DE 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E TEMPO NA CARREIRA. PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 42, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88, C/C OS ARTIGOS 50, IV, "H", 92, I E 93, I, TODOS DO DECRETO-LEI Nº 9-A/82, C/C OS ARTIGOS 1º, § 1º, 8º, 28 DA LEI Nº 1.063/2002, ART. 1º DA LEI Nº 2.656/2011 E LEI COMPLEMENTAR Nº 432/2008.

1. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. 2. Proventos integrais. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do 2º SGT Wanderlei da Rosa, RE 100059506, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º SGT Wanderlei da Rosa, RE 100059506, CPF nº 326.222.522-34, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 069/IPERON/PM-RO, de 9.3.2017, publicado no DOE nº 57, de 9.3.2017, alterado pelo Ato de Reserva Remunerada nº 186/IPERON/PM-RO, de 4.9.2017, com supedâneo no artigo 42, §1º da Constituição Federal de 1988, e no art. 50, IV, "h", 92, I, 93, I, do Decreto-Lei 09-A/82 c/c art. 1º, §1º, 8º, 28 e 29 da Lei nº 1063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e Lei nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da

Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV - Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 3 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00819/18

PROCESSO: 02280/2009 – TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADO: Antonio de Albuquerque Moreira.  
CPF n. 192.019.402-97.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.  
CPF n. 341.252.482-49.  
ADVOGADOS: Douglas Tadeu Chiquetti – OAB 3946  
Valdir Antônio – OAB 5079  
Valdir Antônio de Vargas – OAB 2192  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: II (artigo 170, §4º, II, RITCRO).  
SESSÃO: 11ª – 3 de julho de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CARREIRA DE POLICIAL CIVIL. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). DILIGÊNCIA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de Aposentadoria Especial de Policial Civil em favor do servidor Antonio de Albuquerque Moreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes medidas:

a) promova a exclusão da gratificação expressa no artigo 23 da Lei n. 1041/2002, devidamente comprovada por meio de envio de nova planilha de proventos e ficha financeira atualizada;

II - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara a adoção das seguintes providências:

a) dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

b) sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara para a adoção e acompanhamento das medidas determinadas neste Acórdão.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 3 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

**ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00277/18

PROCESSO N.: 174/2018/TCE-RO.

ASSUNTO: Embargos de Declaração em face do Acórdão n. 644/2017, proferido nos autos do Processo n. 220/2013/TCE (Tomada de Contas Especial).

EMBARGANTES: Sérgio Luiz Pacífico - CPF n. 360.312.672-68 – Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão e Bóris Alexânder Gonçalves de Souza - CPF n. 135.750.072-68 - Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão.

ADVOGADO: Dr. Valnei Gomes da Cruz Rocha – OAB/RO n. 2.479.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 11ª - Plenária Ordinária – de 5 de julho de 2018.

GRUPO: I.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO OBJURGADA. DECISÃO A QUO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, CLARA E INTELIGÍVEL. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM A TESE JURÍDICA ASSENTADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE REEXAMINAR FUNDAMENTOS POR EMBARGOS. EMBARGOS CONHECIDOS E, NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, os Embargos de Declaração devem ser opostos por parte legitimada, para reparar a decisão em caso de eventual obscuridade, omissão ou contradição, dentro do prazo legal de dez dias (art. 29 da LC n. 154, de 1996).

2. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade encartados no art. 33 c/c art. 29, ambos da LC n. 154, de 1996, o conhecimento preliminar dos Embargos de Declaração é medida que se impõe.

3. In casu, analisando detidamente os argumentos ofertados pelos embargantes, a título de supostas contradição, omissão e obscuridade no Decisum combatido, percebe-se que, em verdade, o seu inconformismo com os termos do Acórdão n. 644/2017, proferido nos autos do Processo n. 220/2013/TCE-RO, na medida em que ele tenta reexaminar os fundamentos jurídicos lançados no mencionado Decisum, não se prestando, todavia, os aclaratórios para tal fim, ante a sua natureza de recurso de fundamentação vinculada aos vícios descritos pelo art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, os quais são inexistentes na espécie.

4. Embargos de Declaração, preliminarmente, conhecidos, para, no mérito, negar-lhe provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração, às fls. ns. 1 a 13, opostos pelos Senhores Sérgio Luiz Pacífico- CPF n. 360.312.672-68 – Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão e Bóris Alexander Gonçalves de Souza - CPF n. 135.750.072-68 - Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão, em face do Acórdão n. 644/2017, proferido nos autos do Processo n. 220/2013/TCE (Tomada de Contas Especial), pelo qual foram julgados irregulares os atos perpetrados pelos jurisdicionados em tela, sindicados no bojo daquelas contas e, por consequência, imputou-se débito e multa aos embargantes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER, preliminarmente, os presentes Embargos de Declaração, às fls. ns. 1 a 13, opostos pelos Senhores Sérgio Luiz Pacífico- CPF n. 360.312.672-68 – Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão e Bóris Alexânder Gonçalves de Souza - CPF n. 135.750.072-68 - Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão, em face do Acórdão n. 644/2017, proferido nos autos do Processo n. 220/2013/TCE (Tomada de Contas Especial), haja vista o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade constante no art. 33 da LC n. 154, de 1996, incidentes na espécie versada;

II – NEGAR PROVIMENTO, no mérito, aos vertentes Embargos de Declaração, tendo em vista a inocorrência de contradição, omissão ou obscuridade no Acórdão n. 644/2017, proferido nos autos do processo n. 220/2013/TCE-RO, e, ainda, por não se prestar os presentes aclaratórios ao mero reexame da causa, consoante restou demonstrado no bojo do Voto;

III – DÊ-SE CIÊNCIA DA DECISÃO, via DOeTCE-RO, aos embargantes, Senhores Sérgio Luiz Pacífico- CPF n. 360.312.672-68 – Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão e Bóris Alexânder Gonçalves de Souza - CPF n. 135.750.072-68 - Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão, e ao Dr. Valnei Gomes da Cruz Rocha – OAB/RO n. 2.479.

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

### ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00014/18

PROCESSO N.: 4.662/2015-TCER  
ASSUNTO: Recurso Administrativo – Restauração dos valores da VPAS e PTAR.  
UNIDADE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.  
INTERESSADOS: ANTÔNIA ACIOLE BRITO – Auditora de Controle Externo – Cadastro n. 50, CPF n. 158.422.822-91;  
EDIMAR DE MELO RAPOSO – Auditor de Controle Externo – Cadastro n. 19, CPF n. 084.520.322-34;  
FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES – Auditor de Controle Externo – Cadastro n. 62, CPF n. 162.942.032-87;  
JAIR DANDOLINI PESSSETI – Técnico de Controle Externo – Cadastro n. 47, CPF n. 984.899.688-53;  
MANOEL DE LIMA MÂCEDO – Técnico de Controle Externo – Cadastro n. 159, CPF n. 044.652.452-20;  
MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ – Auditor de Controle Externo – Cadastro n. 153, CPF n. 079.968.882-72;  
OSWALDO PASCHOAL – Agente Administrativo – Cadastro n. 145, CPF n. 562.719.058-20.  
RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária do Conselho Superior de Administração de 09 de julho de 2018.  
GRUPO: I

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. RESTAURAÇÃO DAS VPAS E PTAR. DECISÃO JUDICIAL DE MÉRITO TRANSITADA EM JULGADA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA COISA JULGADA MATERIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Os Tribunais de Contas não dispõem, constitucionalmente, de poder para rever decisão judicial transitada em julgado, ainda que o direito reconhecido pelo Poder Judiciário não tenha o beneplácito da jurisprudência prevalecente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, pois a res judicata em matéria civil só pode ser legitimamente desconstituída mediante ação rescisória. (Precedentes: STF. MS n. 28150 MC, Relator: Min. Celso De Mello, julgado em 08/09/2009, publicado em DJE-175 DIVULG 16/09/2009)

2. In casu, o Mandado de Segurança n. 2007714-52.2004.8.22.0000, junto ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia, bem como as demais Reclamações n. 0802360-61.2015.8.22.0000 e 0802361-

46.2015.8.22.0001, em que se definiu que com o trânsito em julgado da decisão proferida no Mandado de Segurança em referência verificou-se que não houve qualquer espécie de decréscimo na remuneração, mas, pelo contrário, um aumento considerável, não há que se falar em irregularidade.

3. Assim, considerando o teor da decisão judicial prolatada emerge óbice ao conhecimento do recurso administrativo, razão pela qual deve ser arquivado o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, e no princípio da autoridade da coisa julgada material, insculpido no art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88.

4. Recurso não conhecido e arquivado, sem resolução de mérito.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso Administrativo – Restauração dos valores da VPAS e PTAR, interposto pelos Senhores Antônia Aciole Brito, Edmar de Melo Raposo, Francisco Barbosa Rodrigues, Jair Dandolini Pessetti, Manoel de Lima Macêdo, Miguel Garcia de Queiroz e Oswaldo Paschoal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em: "I – NÃO CONHECER do presente RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pelos interessados Antônia Aciole Brito, Edmar de Melo Raposo, Francisco Barbosa Rodrigues, Jair Dandolini Pessetti, Manoel de Lima Macêdo, Miguel Garcia de Queiroz e Oswaldo Paschoal, para manter inalterada a decisão da Presidência desta Corte de Contas, às fls. n. 51, na qual restou afirmada a impossibilidade de atuação administrativa quanto ao pedido formulado, haja vista que a pretensão se encontra submetida ao crivo do Poder Judiciário, sob o manto do trânsito em julgado, conforme consignado na fundamentação de linhas pretéritas; II – ARQUIVAR OS PRESENTES AUTOS, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, bem como na autoridade da coisa julgada material, insculpida no art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, tendo em vista que a controvérsia vertida na espécie já foi resolvida na seara judicial, em fase de Mandado de Segurança, autuado sob o n. 2007714-52.2004.8.22.0000, bem como nas Reclamações sob os n. 0802360-61.2015.8.22.0000 e 0802361-46.2015.8.22.0001, cujos julgados reconheceram que ante o trânsito em julgado da decisão proferida no Mandado de Segurança não houve qualquer decréscimo na remuneração global dos servidores, ora recorrentes, mas, ao contrário, materializou-se um aumento considerável, razão pela qual não há qualquer irregularidade na conduta do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; III – DÊ-SE CIÊNCIA, via DOeTCE-RO, da Decisão para os interessados abaixo colacionados, destacando que o Voto está disponível no sítio eletrônico do TCE-RO: <<http://www.tce.ro.gov.br/>>: a) À Senhora Antônia Aciole Brito – Auditora de Controle Externo – Cadastro n. 50, CPF n. 158.422.822-91; b) Ao Senhor Edmar de Melo Raposo – Auditor de Controle Externo – Cadastro n. 19, CPF n. 084.520.322-34; c) Ao Senhor Francisco Barbosa Rodrigues – Auditor de Controle Externo – Cadastro n. 62, CPF n. 162.942.032-87; d) Ao Senhor Jair Dandolini Pessetti – Técnico de Controle Externo – Cadastro n. 47, CPF n. 984.899.688-53; e) Ao Senhor Manoel de Lima Macêdo – Técnico de Controle Externo – Cadastro n. 159, CPF n. 044.652.452-20; f) Ao Senhor Miguel Garcia de Queiroz – Auditor de Controle Externo – Cadastro n. 153, CPF n. 079.968.882-72; g) Ao Senhor Oswaldo Paschoal – Agente Administrativo – Cadastro n. 145, CPF n. 562.719.058-20. IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental; V – ARQUIVEM-SE OS AUTOS; e VI – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), o Presidente, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 9 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Administração Pública Municipal

### Município de Alvorada do Oeste

#### TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02605/18  
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal  
Período de Referência: RGF do 1º Quadrimestre de 2018  
Unidade Jurisdicionada: Poder Legislativo do Município de Alvorada do Oeste  
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná  
Interessado: NELCI ALMEIDA DA COSTA - Vereador(a) Presidente  
CPF: 526.163.042-87  
Conselheiro Relator: Valdivino Crispim de Souza  
Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 100/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2018, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). NELCI ALMEIDA DA COSTA, Chefe do Poder Legislativo do Município de Alvorada do Oeste, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Legislativo Municipal, no 1º Quadrimestre de 2018, **ultrapassou o limite de despesa com pessoal** estabelecido na alínea "a" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 1.865.627,18, equivalente a 95,00% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 1.963.818,09. **Incorrendo, portanto, o referido Chefe do Poder Legislativo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar qualquer dos atos enumerados no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V da LRF, e deverá adotar as providências necessárias para eliminar o excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro quadrimestre, de acordo com o artigo 23 da mesma Lei.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 23 de julho de 2018

Bruno Botelho Piana  
Secretário-Geral de Controle Externo

### Município de Ariquemes

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00802/18

PROCESSO: 01619/17 – TCE-RO [e]  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.  
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2016.  
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes/RO.  
INTERESSADO: Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes/RO.  
RESPONSÁVEIS: Lorival Ribeiro de Amorim – CPF nº 244.231.656-00 – Prefeito Municipal no exercício de 2016  
Thiago Leite Flores Pereira – CPF nº 219.339.338-95 – Atual Prefeito Municipal  
Joseilton Souto Pereira – CPF nº 918.134.504-63 – Secretário Municipal de Saúde no exercício de 2016  
Fabrício Smaha – CPF nº 032.629.509-71 – Atual Secretário Municipal de Saúde  
Erivan Batista de Sousa – CPF nº 219.765.202-82 – Contador  
ADVOGADOS: Michel Eugênio Madella – OAB/RO 3390  
Rafaela Pammy Fernandes Silveira – OAB/RO 4319  
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.  
SESSÃO: 11ª Sessão da 1ª Câmara, de 03 de julho de 2018.  
GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA EM GRADAÇÃO MÍNIMA AO RESPONSÁVEL. DETERMINAÇÕES.

1. Verificada a ocorrência de irregularidade de cunho formal e que não resulte dano ao erário, deve a Prestação de Contas ser julgada Regular com Ressalvas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96.
2. É obrigatória a observância às exigências contidas nos artigos 52 e 53 da Constituição Estadual c/c inciso I, do artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO/2006, no que se refere ao encaminhamento tempestivo da prestação de contas e dos registros contábeis.
3. Não se admite abertura de créditos orçamentários suplementares e especiais com recursos fictícios, a fim de evitar o desequilíbrio orçamentário e financeiro nas contas, visando o preceituado no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.
4. A contabilidade do órgão, quando da elaboração dos demonstrativos contábeis, deve observar os critérios e exigências insertos nas Normas de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, bem como na Lei nº 4.320/64, na LC nº 101/2000 e na jurisprudência desta e. Corte de Contas, no que se refere às fontes de recursos a serem utilizadas na abertura de créditos adicionais e no percentual razoável de até 20% para as alterações orçamentárias, conforme entendimento já externado no âmbito da Corte de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, por via da Decisão nº 232/2011-Pleno, prolatada nos Autos de nº 1133/2011.

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes/RO, referente ao exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes/RO, exercício de 2016, de responsabilidade dos Senhores Lorival Ribeiro de Amorim – Prefeito Municipal no exercício de 2016, Joseilton Souto Pereira – Secretário Municipal de Saúde no exercício de 2016, Fabrício Smaha – Atual Secretário Municipal de Saúde, e Erivan Batista De Sousa – Contador com fundamento nos artigos 16, inciso II da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o art. 24, parágrafo único do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades formais:

I.1 – De responsabilidade do Senhor Fabrício Smaha – na qualidade de Secretário Municipal de Saúde:

a) Descumprimento do art. 52, “a”, da Constituição Estadual, e do art. 13 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/04, por encaminhar a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde do município de Ariquemes/RO de forma intempestiva em 28.04.2017.

I.2 – De responsabilidade dos Senhores Fabrício Smaha – na qualidade de Secretário Municipal de Saúde, e Erivan Batista De Sousa – na qualidade de Contador:

a) Descumprimento do art. 53 da Constituição Estadual, e do art. 5º da Instrução Normativa nº 019/TCER-2006, por ter encaminhado o registro contábil do mês de dezembro de 2016, de forma intempestiva em 12/06/2017.

I.3 - De responsabilidade do Senhor Joseilton Souto Pereira – na qualidade de Secretário Municipal de Saúde no exercício de 2016, juntamente com o Senhor Erivan Batista de Sousa – na qualidade de Contador, por:

a) Descumprimento do art. 53 da Constituição Estadual, e do art. 5º da IN nº 019/TCER-2006, pelo encaminhamento intempestivo dos registros contábeis relativos aos meses de abril a novembro de 2016 de forma intempestiva;

b) Descumprimento dos artigos 85, 89, 105, inciso I, e §1º, da Lei Federal nº 4.320/64, por contabilizar o valor de R\$19.239.046,88 (dezenove milhões duzentos e trinta e nove mil quatrocentos e seis reais e oitenta e oito centavos) como ativo financeiro no Balanço Patrimonial, não descontando desse valor as contas de Estoque e Demais Créditos e valores a curto prazo por se tratar de valores não realizáveis;

c) Descumprimento do inciso I do art. 50 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF) e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), visto que o Quadro Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial se encontra com valor zerado, divergindo do superávit apurado de R\$16.990.439,00 (dezesseis milhões, novecentos e noventa mil, quatrocentos e trinta e nove reais).

I.4 - De responsabilidade do Senhor Lorival Ribeiro de Amorim – na qualidade de Prefeito Municipal no exercício de 2016, por:

a) Descumprimento do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, pela abertura de créditos adicionais com recursos fictícios no valor de R\$3.194.789,09 (três milhões cento e noventa e quatro mil setecentos e oitenta e nove reais e nove centavos), utilizando como fonte de recursos o superávit financeiro do exercício anterior.

II – Multar, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor Lorival Ribeiro de AMORIM – na qualidade de Prefeito do município de Ariquemes/RO no exercício de 2016, em gradação mínima de

R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), em razão da ocorrência indicada no Item I.4, alínea “a”, desta decisão;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no D.O.e-TCE/RO, para que o responsável recolha o valor da sanção pecuniária imposta no item II aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, com o valor devidamente atualizado na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96, comprovando junto a esta Corte de Contas, sob pena de incidir nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar que, transitado em julgado o presente Acórdão sem o recolhimento do valor relativo à sanção pecuniária imposta no item II, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, inciso II, do Regimento Interno;

V – Determinar ao Senhor Fabrício Smaha – atual gestor da Secretária Municipal de Saúde de Ariquemes/RO ou quem vier a substituí-lo, para que cumpra o prazo estipulado na alínea “a” do art. 52 e art. 53 da Constituição Estadual e art. 5º da Instrução Normativa nº 019/TCERO-2006, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso VIII do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96 (acrescentado pela Lei Complementar nº 799/14);

VI – Determinar ao Senhor Fabrício Smaha – atual gestor da Secretária Municipal de Saúde de Ariquemes/RO ou quem vier a substituí-lo, para que adote as seguintes medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas nos seguintes itens deste Acórdão: item I.1, alínea “a”; item I.2, alínea “a”; item I.3, alíneas “a”, “b” e “c”; e item I.2, alínea “a”; bem como adote a seguinte medida:

a) Determinar ao setor de contabilidade do órgão que observe os critérios e exigências insertos nas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, bem como na Lei nº 4.320/64, na LC nº 101/2000 e na jurisprudência desta e. Corte de Contas, no que se refere às fontes de recursos a serem utilizadas na abertura de créditos adicionais e no percentual razoável de até 20% para as alterações orçamentárias (Processo nº 1133/2011 – Decisão nº 232/2011-Pleno TCE/RO);

VII – Recomendar ao Gestor do Município de Ariquemes, Senhor Thiago Leite Flores Pereira, ou a quem vier lhe substituir, que ao elaborar o projeto da LOA, um dos instrumentos essenciais de planejamento, deverá fazê-lo o mais próximo da realidade da municipalidade, com intuito de se evitar limite excessivo para abertura de créditos suplementares e de se fixar um limite que comporte todas as suplementações, adotando-se o entendimento desta e. Corte de Contas quanto a razoabilidade de 20% (vinte por cento);

VIII – Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão aos Senhores Lorival Ribeiro de Amorim – Prefeito Municipal no exercício de 2016, Thiago Leite Flores Pereira – Atual Prefeito Municipal, Fabrício Smaha – atual gestor da Secretária Municipal de Saúde de Ariquemes/RO, Joseilton Souto Pereira – Secretário Municipal de Saúde no exercício de 2016 e Erivan Batista De Sousa – Contador, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico desta e. Corte de Contas, informando da disponibilidade do relatório e voto no site: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IX – Após atendimento das determinações expressas neste Acórdão, arquivem-se os presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Regulator e Presidente da Sessão da Primeira Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 3 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator e Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Município de Buritit

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00824/18

PROCESSO: 01847/18 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária - MUNICIPAL  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritit - INPREB  
INTERESSADO: Sabino Joaquim da Costa – CPF nº 052.076.492-72  
RESPONSÁVEL: Eduardo Luciano Sartori – Diretor Executivo  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 11ª SESSÃO DE 3 DE JULHO DE 2018

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade. 2. Proventos Integrais. 3. Legalidade 4. Registro. 5. Arquivo.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, do servidor Sabino Joaquim Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, do servidor Sabino Joaquim Costa, titular do CPF nº 052.076.492-72, ocupante do cargo efetivo de professor II, nível II, matrícula 132-1, carga horária 40h, materializado pela Portaria nº 008/2018 – INPREB/2018, de 2.4.2018, publicada no DOM nº 2178, de 3.4.2018, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 16, da Lei Municipal de nº 484, de 16 de novembro de 2009.

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritit - INPREB que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritit - INPREB, que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritit - INPREB e à Secretaria Municipal de Administração do Município, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 3 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Município de Campo Novo de Rondônia

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00823/18

PROCESSO: 02139/2018 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital nº 003/2016  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia  
INTERESSADO (A): Joselita Silva Goes e outro  
CPF nº 634.857.532-20  
RESPONSÁVEL: Genivaldo Camilo da Costa  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: Nº 11 DE 03 DE JULHO DE 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de Pessoal. Servidores Municipais. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 003/2016. 3. Legalidade das Admissões. Registro. Determinação. Arquivo.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do Ato de Admissão de Pessoal decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores Joselita Silva Goes, CPF nº 634.857.532-20 e Flávio Tavares Leite, CPF nº 698.079.062-53, ocupantes do cargo de Técnico em Enfermagem, 40 horas, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, publicado no Diário Municipal nº 1.705, com edital de resultado final publicado no Diário Municipal nº 1.738, de 4.7.2016;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, ao Município de Campo Novo de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 3 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Município de Colorado do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1.516/2018  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Colorado do Oeste  
RESPONSÁVEL: Evandro Guimarães Prudente (CPF nº 960.515.232-00) – Vereador-Presidente  
RELATOR: Paulo Curi Neto

DM 0189/2018-GPCPN

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Colorado do Oeste - Exercício de 2017. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas.

Cuidam os autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Colorado do Oeste, atinente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Evandro Guimarães Prudente – Vereador Presidente.

O Corpo Técnico (ID 633213), com supedâneo na Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, realizou exame sumário da documentação apresentada, concluindo, com base numa análise formal dos dados ofertados, que os requisitos do art. 14 da IN nº 013/TCER-2004, da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 154/1996, foram atendidos. Por fim, opinou no sentido de que seja emitida "QUITAÇÃO DO

DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma".

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº. 332/2018-GPEPSO (ID 644583), corroborando a manifestação do Corpo Instrutivo, opinou no sentido de que seja "emitida decisão considerando quitada a obrigação do dever de prestar contas".

É o breve relatório.

De início, cumpre consignar que consoante a nova redação do § 4º do art. 18 do Regimento Interno desta Corte de Contas, dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO, é atribuição do Relator decidir nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas), in verbis:

Art. 18 (...)

(...)

§ 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

Em cumprimento à Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, voltada à racionalização da análise processual das Prestações de Contas, o Conselho Superior de Administração desta Corte, por meio da Decisão nº. 70/2013/CSA, aprovou o Plano Anual de Análise de Contas elaborado pela Secretaria Geral de Controle Externo que, com base nos critérios do risco, da materialidade e da relevância, definiu quais os processos de contas serão submetidos a exame sumário.

Após consignar que a presente Prestação de Contas figura do rol de processos que receberão análise expedita por parte desta Corte (Classe II), pronunciou-se o Corpo Instrutivo, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, pela quitação do dever de prestar contas do responsável.

Diante da manifestação técnica, segundo a qual os documentos apresentados atendem as exigências legais, imperioso inferir que as presentes contas estão aptas a receber análise célere por parte desta Corte.

Frise-se, por fim, que, como esta decisão está circunscrita ao exame formal da documentação encaminhada pelo próprio jurisdicionado, inexistente óbice legal a atuação desta Corte para apurar eventual irregularidade que no futuro venha a ser noticiada.

Nesse sentido, dispõe o §5º do art. 4º da sobredita Resolução, ao asseverar que "Havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso."

Em face do aludido, acolho o pronunciamento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Dar quitação do dever de prestar Contas ao Sr. Evandro Guimarães Prudente – Vereador Presidente da Câmara Municipal de Colorado do Oeste, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

III – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial

para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que esta Decisão e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV- Dar ciência desta Decisão, por ofício, ao Ministério Público de Contas;

V – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Porto Velho, 20 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
CONSELHEIRO  
Matrícula 450

## Município de Corumbiara

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1.521/2018  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017.  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Corumbiara  
RESPONSÁVEL: Valdinei da Costa Espíndola (CPF nº 663.004.442-87) – Presidente  
RELATOR: Paulo Curi Neto

DM 0190/2018-GPCPN

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Corumbiara - Exercício de 2017. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas.

Cuidam os autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Corumbiara, atinente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Valdinei da Costa Espíndola – Presidente.

O Corpo Técnico (ID 633557), com supedâneo na Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, realizou exame sumário da documentação apresentada, concluindo, com base numa análise formal dos dados ofertados, que os requisitos do art. 14 da IN nº 013/TCER-2004, da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 154/1996, foram atendidos. Por fim, opinou no sentido de que seja emitida “**QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS** ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma”, bem como propôs “Determinar que o gestor se atente para os apontamentos/Recomendações constantes no item 6 do Relatório de Controle Interno, à pág. 223 do ID 598594”.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº. 334/2018-GPEPSO (ID 644576), corroborando a manifestação do Corpo Instrutivo, opinou no sentido de que “seja emitida decisão considerando quitada a obrigação do dever de prestar contas, recomendando-se que nas próximas prestações de contas, o gestor se atente para os Apontamentos/Recomendações constantes no item 6 do Relatório de Controle Interno, à pag.223 do ID 598597”.

É o breve relatório.

De início, cumpre consignar que consoante a nova redação do § 4º do art. 18 do Regimento Interno desta Corte de Contas, dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO, é atribuição do Relator decidir nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas), in verbis:

Art. 18 (...)

(...)

§ 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

Em cumprimento à Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, voltada à racionalização da análise processual das Prestações de Contas, o Conselho Superior de Administração desta Corte, por meio da Decisão nº. 70/2013/CSA, aprovou o Plano Anual de Análise de Contas elaborado pela Secretaria Geral de Controle Externo que, com base nos critérios do risco, da materialidade e da relevância, definiu quais os processos de contas serão submetidos a exame sumário.

Após consignar que a presente Prestação de Contas figura do rol de processos que receberão análise expedita por parte desta Corte (Classe II), pronunciou-se o Corpo Instrutivo, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, pela quitação do dever de prestar contas do responsável, bem como propôs “Determinar que o gestor se atente para os apontamentos/Recomendações constantes no item 6 do Relatório de Controle Interno, à pág. 223 do ID 598594”.

Diante da manifestação técnica, segundo a qual os documentos apresentados atendem às exigências legais, imperioso inferir que as presentes contas estão aptas a receber análise célere por parte desta Corte.

Frise-se, por fim, que, como esta decisão está circunscrita ao exame formal da documentação encaminhada pelo próprio jurisdicionado, inexistente óbice legal a atuação desta Corte para apurar eventual irregularidade que no futuro venha a ser noticiada.

Nesse sentido, dispõe o §5º do art. 4º da sobredita Resolução, ao asseverar que “Havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso”.

Em face do aludido, acolho o pronunciamento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Dar quitação do dever de prestar Contas ao Sr. Valdinei da Costa Espíndola – Presidente da Câmara Municipal de Corumbiara, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

III – Determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Corumbiara para que atente para os Apontamentos/Recomendações constantes do item 6 do Relatório de Controle Interno, adotando as medidas lá mencionadas destinadas ao aperfeiçoamento da gestão;

IV – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que esta Decisão e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V- Dar ciência desta Decisão, por ofício, ao Presidente da Câmara Municipal de Corumbiara, bem como ao Ministério Público de Contas, encaminhando-se ao primeiro cópia do relatório de controle interno (id 598594);

VI – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Porto Velho, 20 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
CONSELHEIRO  
Matrícula 450

## Município de Cujubim

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2510/18@  
CATEGORIA: Atos de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Edital de Concurso Público  
ASSUNTO: Edital de Concurso Público nº 001/2018/PMCRO  
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Cujubim  
INTERESSADO: João Siqueira – CPF n. 389.399.242-15  
RESPONSÁVEL: Pedro Marcelo Fernandes Pereira - CPF n. 457.343.642-15  
Chefe do Poder Executivo Municipal de Cujubim  
RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DM- 0168/2018-GCBAA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATOS DE PESSOAL. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. DETERMINAÇÃO.

1. Análise do Edital de Concurso Público n. 001/2018/PMCRO, para preenchimento de cargos no Poder Executivo Municipal de Cujubim.
2. Determinação para que promova retificações no Edital de Concurso Público n. 001/2018/PMCRO

Versam os autos sobre a análise da legalidade do Edital de Concurso Público n. 001/2018/PMCRO, deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Cujubim, visando o provimento de vagas no seu quadro de pessoal (ID n. 642279).

2. Na análise prévia empreendida pelo Corpo Técnico (ID n. 643735), foram constatadas impropriedades no edital do certame, tendo o Corpo Técnico apresentado conclusão nos seguintes termos, in verbis:

#### VIII. CONCLUSÃO

Feita a análise da documentação relativa ao Edital de Concurso público n. 001/2018/PMCRO, da Prefeitura Municipal de Cujubim, sob as disposições da Constituição Federal e das normas estabelecidas nas Instruções Normativas 13/TCER-2004 e 41/2014/TCE-RO, foram detectadas as seguintes impropriedades que impedem a apreciação da legalidade do certame no presente momento:

De Responsabilidade do Senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira – Prefeito Municipal de Cujubim (CPF 457.343.642-15)

- 8.1. Infringência ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, pelo encaminhamento intempestivo do edital;
- 8.2. Infringência ao art. 3º, inciso I, “c”, da IN 41/2014/TCE-RO, pelo não encaminhamento de documento que demonstre a disponibilidade de vagas legalmente criadas para os cargos ofertado no certame, as ocupadas e as disponíveis para preenchimento, conforme exigido pela citada norma, tendo em vista que a ausência do aludido documento pressupõe à ilegalidade do edital em análise;
- 8.3. Infringência ao art. 20, IX (segunda parte), da Instrução Normativa 13/TCER-2004, por não constar no edital a lista dos “documentos a serem apresentados no ato da nomeação”;
- 8.4. Infringência ao princípio constitucional da legalidade insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, pela ausência de reserva de vaga para o cargo de Professor Séries Iniciais – Pedagogia – 40 horas aos portadores de necessidades especiais, conforme se depreende da interpretação do subitem 5.1 c/c subitem 5.1.1.

#### IX. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, e, considerando, sobretudo, que as impropriedades constatadas no presente relatório são sanáveis e que o certame ainda se encontra no período das inscrições (02/07 a 05.08.2018), sugere-se como proposta de encaminhamento, caso seja de concordância do eminente Conselheiro Relator, a

realização de DILIGÊNCIA, na forma do art. 355 da IN 013/2004-TCER, a fim de determinar à Administração Municipal de Cujubim que adote as seguintes medidas:

9.1. Encaminhe a esta Corte quadro elucidativo ou tabela com informações claras, que demonstre o quantitativo de cargos existentes na estrutura administrativa da Prefeitura municipal de Cujubim, (conforme Lei de criação dos cargos), das vagas legalmente criadas, as ocupadas e ainda, aquelas disponíveis para preenchimento pelos aprovados no presente certame, conforme sugestão abaixo detalhada:

Cargo criado em lei	Quantidade de vagas criadas	Quantidade de vagas ocupadas	Quantidade de vagas disponíveis
-	-	-	-

9.2. Promova as seguintes retificações no edital de Concurso Público nº 001/2018 /PMCRO:

9.2.1. Conste no ANEXO I – QUADRO DE VAGAS, a reserva de 01 (uma) vaga para o cargo de Professor Séries Iniciais – Pedagogia – 40 horas aos portadores de necessidades especiais, em atendimento ao subitem 5.1 c/c subitem 5.1.1 do edital.

9.2.2. Disponha em tópico específico a lista dos “documentos a serem apresentados no ato da nomeação”, em atendimento ao artigo 20, inciso IX (segunda parte), da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004.

3. Em proêmio, insta esclarecer que o aspecto nuclear da questão ora em exame reside, essencialmente, em verificar se há ilegalidade ou não em referido Edital n. 001/2018/PMCRO, cujas inscrições encerram-se em 5.8.2018 e as provas ocorrerão em 16.9.2018 (ID n. 642279).

4. Para tanto, entendo necessária a notificação do gestor do Poder Executivo daquela municipalidade, para adoção de providências e apresentação de documentos e/ou justificativas sobre as impropriedades verificadas pela Unidade Técnica (ID n. 643735), cujos apontamentos corrobora in totum, especialmente, em virtude de que tais falhas comprometem o normal andamento deste Concurso e ensejam a intervenção imediata desta Corte de Contas, a fim de garantir a obediência aos princípios da legalidade, eficiência, isonomia e proporcionalidade, que norteiam todas as atividades da Administração Pública.

5. Impende registrar que a competência do Relator para deliberar nos autos tem previsão no art. 247, do Regimento Interno desta Corte, em que poderá determinar a citação, a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.

6. Assim, considerando a atual fase do certame, cujas inscrições encerram-se em 5.8.2018 e as provas ocorrerão em 16.9.2018, dispense, por ora, a manifestação do Ministério Público de Contas, que terá acesso aos autos oportunamente nos moldes regimentais e, ante a presença das irregularidades abordadas que, no meu entendimento, impedem o prosseguimento do concurso e demandam a adoção de medidas corretivas pelo Poder Executivo Municipal de Cujubim, com a brevidade necessária para que não haja prejuízo ao certame seletivo, decido:

I – NOTIFICAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Cujubim, encaminhando-lhe cópia desta decisão, bem como do Relatório da Unidade Técnica (fls. 60/70 do ID n.643735), para adoção das seguintes providências, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do recebimento desta Decisão, sob pena de incorrer na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, IV, do RITCE/RO, sem prejuízo de outras cominações legais:

1.1. Promova as seguintes retificações no edital de concurso público n. 001/2018/PMCRO:

1.2.1. Conste no ANEXO I – QUADRO DE VAGAS, a reserva de 01 (uma) vaga para o cargo de Professor Séries Iniciais – Pedagogia – 40 horas aos portadores de necessidades especiais, em atendimento ao subitem 5.1 c/c subitem 5.1.1 do edital.

1.2.2. Disponha em tópico específico a lista dos “documentos a serem apresentados no ato da nomeação”, em atendimento ao artigo 20, inciso IX (segunda parte), da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004.

II - DETERMINAR à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1 - PUBLIQUE esta Decisão;

2.2. CUMPRA a cientificação prevista no item I desta decisão;

2.3 - ATENDIDAS ou não as determinações contidas nos itens 1.2.1 e 1.2.2 desta decisão, remeta os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, visando à análise da Unidade Técnica e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer, na forma regimental.

Porto Velho (RO), 20 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator em Substituição Regimental  
Matrícula 467

**Município de Itapuã do Oeste****TERMO DE ALERTA**

Processo Nº: 02597/18  
 Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
 Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal  
 Período de Referência: RREO do 1º e 2º Bimestres e RGF do 1º Quadrimestre de 2018  
 Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste  
 Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho  
 Interessado: MOISES GARCIA CAVALHEIRO - Prefeito(a) Municipal  
 CPF: 386.428.592-53  
 Conselheiro Relator: Francisco Carvalho da Silva  
 Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 97/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º e 2º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2018, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). MOISES GARCIA CAVALHEIRO, Chefe do Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º Quadrimestre de 2018, **ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 12.658.881,09, equivalente a 49,64% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 25.500.851,57. **Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 23 de julho de 2018

Bruno Botelho Piana  
 Secretário-Geral de Controle Externo

**Município de Jaru****ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00821/18

PROCESSO: 02481/2010.  
 SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.  
 ASSUNTO: Contrato n. 152/10/GP/2010 – Execução de Obras de Recapeamento em Pavimentação Asfáltica em Concreto Betuminoso Usinado a Quente (C.B.U.Q) no perímetro urbano da Cidade de Jaru/RO.  
 JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Jaru/RO.  
 INTERESSADOS: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia – DER/RO.  
 Rondonmar Construtora de Obras Ltda. (CNPJ n. 04.596.384/0001-08).  
 RESPONSÁVEIS: Jean Carlos dos Santos (CPF n. 723.517.805-15) – Prefeito do Município de Jaru/RO à época.  
 Silmar Lacerda Soares (CPF n. 408.344.842-34) – Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Jaru/RO à época.  
 ADVOGADO: Marcelo Estebanez Martins – OAB/RO n. 3.208.  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
 GRUPO: I.  
 SESSÃO: 11ª - de 3 de julho de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DE OBRAS DE RECAPEAMENTO EM PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. CONTRATO REALIZADO ENTRE O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JARU/RO E A EMPRESA RONDONMAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.

1. Fiscalização do Contrato n. 152/GP/2010, estabelecido por Dispensa de Licitação. 2. Ausência de dano ao erário. 3. Impropriedades formais. 4. Reconhecimento da prescrição intercorrente. 5. Recomendações. 6. Arquivamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade das despesas decorrentes do Contrato n. 152/GP/2010 (fls. 166/173), celebrado entre o Poder Executivo do Município de Jaru/RO e a Empresa Rondonmar Construtora de Obras Ltda. (CNPJ n. 04.596.384/0001-08), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, com efeito ex nunc o Contrato n. 152/GP/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jaru/RO, representada pelo Senhor Jean Carlos dos Santos (CPF n. 723.517.805-15), e a Empresa Rondonmar Construtora de Obras Ltda. (CNPJ n. 04.596.384/0001-08), em virtude do descumprimento ao disposto no artigo 24, V, da Lei n. 8.666/1993 e à cláusula décima segunda do contrato, por não ter exigido da empresa contratada, a caução de 1% (um por cento) sobre o valor do contrato;

II – Reconhecer a incidência da prescrição intercorrente, afastando a pretensão punitiva desta Corte, em conformidade com precedente consubstanciado no Acórdão APL-TC 00380/2017, prolatado nos autos do Processo n. 1.449/2016/TCE/RO, uma vez que o feito permaneceu pendente de julgamento e sem despacho com conteúdo jurídico relevante neste Tribunal de Contas por mais de três anos, com fundamento no artigo 1º, § 1º, da Lei Federal n. 9.873/1999;

III – Determinar ao atual gestor municipal de Jaru/RO para que, nas hipóteses de licitação fracassada, em que for aplicado o disposto no artigo 24, V, da Lei 8.666/1993, mantenha as mesmas condições estabelecidas no edital de licitação, bem como observe, nas execuções de contrato, a exigência da caução prevista no edital de licitação;

IV – Dar ciência deste Acórdão ao atual Prefeito do Município de Jaru/RO e aos responsáveis indicados no cabeçalho, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, informando-os que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br).

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 3 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Município de Ji-Paraná

### TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02594/18  
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal  
Período de Referência: RREO do 1º e 2º Bimestres e RGF do 1º Quadrimestre de 2018  
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Ji-Paraná  
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná  
Interessado: MARCITO APARECIDO PINTO - Prefeito(a) Municipal  
CPF: 325.545.832-34  
Conselheiro Relator: Jose Euler Potyguara Pereira de Melo  
Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 96/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º e 2º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2018, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). MARCITO APARECIDO PINTO, Chefe do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º Quadrimestre de 2018, **ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 107.853.380,05, equivalente a 48,81% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 220.985.449,56. **Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 22 de julho de 2018

Bruno Botelho Piana  
Secretário-Geral de Controle Externo

## Município de Ministro Andreazza

### TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02585/18  
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal  
Período de Referência: RREO do 1º e 2º Bimestres e RGF do 1º Quadrimestre de 2018  
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza  
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal  
Interessado: WILSON LAURENTI - Prefeito(a) Municipal  
CPF: 095.534.872-20  
Conselheiro Relator: Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 95/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º e 2º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2018, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). WILSON LAURENTI, Chefe do Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º Quadrimestre de 2018, **ultrapassou o limite de despesa com pessoal** estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 11.167.293,02, equivalente a 56,96% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 19.603.789,68. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados**



**no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LRF, e deverá adotar as providências necessárias para eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro quadrimestre, de acordo com o artigo 23 da mesma Lei.**

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 20 de julho de 2018

Bruno Botelho Piana  
Secretário-Geral de Controle Externo

## Município de Ministro Andreazza

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1.217/2018/TCER .  
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2017.  
UNIDADE: Fundo Municipal de Saúde de Ministro Andreazza-RO.  
RESPONSÁVEIS: Sérgio Cassimiro Dias – CPF n. 017.017.442-52 –  
Secretário Municipal de Saúde.  
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 213/2018/GCWCS

#### I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2017, do Fundo Municipal de Saúde de Ministro Andreazza-RO, de responsabilidade do Senhor Sérgio Cassimiro Dias, CPF n. 017.017.442-52, Secretário Municipal de Saúde e gestor do Fundo Municipal em apreço, que se submete ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas.

2. As presentes Contas aportaram nesta Corte mediante Documento n. 03570/18 – anexado aos autos – e após a devida autuação, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise que foi empreendida pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração.

3. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes, quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, conforme consta do item 2 do Relatório Técnico (ID n. 630331), às fls. ns. 4 e 5 dos autos, e embora tenha

detectado a ausência de alguns documentos, entendeu que os autos deviam seguir a marcha processual, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da celeridade processual.

4. Dessa forma os técnicos desta Corte concluíram que o Agente em apreço, consoante se vê no item conclusivo daquela Peça Técnica, cumpriu com o dever de prestar contas, estando apto a receber a quitação deste Colendo Tribunal relativa ao atendimento do mencionado dever.

5. A opinião ministerial divergiu do posicionamento técnico, com fundamento no § 4º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO; em seu Parecer n. 0356/2018-GPAMM (ID n. 634664), encartado, às fls. ns. 9 a 13 dos autos, o nobre Procurador de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, opinou no sentido de que se determinasse ao gestor daquele Fundo Municipal de Saúde que apresentasse a documentação faltante, como requisito para receber a quitação do dever de prestar contas, e em caso de não-apresentação, que lhe fosse aplicada a sanção pecuniária, nos termos do art. 55, II e IV da LC n. 154, de 1996.

6. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

7. Destaco que em razão da deliberação acerca do Plano Anual de Análise das Contas–PAAC, restou aprovado pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do Processo n. 4.986/2017/TCER, que os processos de Prestação de Contas, após o exame promovido pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, seriam segregados em duas categorias distintas, a saber, Classe I e Classe II, nos termos do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

8. De acordo com a orientação trazida pela referida norma, os processos integrantes da Classe I devem receber o exame de todas as informações contidas nos demonstrativos contábeis, enquanto os autos que forem classificados como sendo da Classe II, como no caso em apreço, são submetidos a exame sumário, adstrito, tão somente, à aferição dos documentos que devem compor a Prestação de Contas anual, na forma disposta na IN n. 13/TCER-2004.

9. Dessarte, com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em testilha não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ministro Andreazza-RO, restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.

10. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, haja vista que a inteligência normativa do § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

11. Abstrai-se do feito que o Corpo Técnico, no procedimento de check-list visto, às fls. ns. 4 e 5 do presente processo, aferiu que os autos estavam compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas, previstos no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996, com exceção de parte das peças do item 02 e do item 08 do check-list, a saber, o Demonstrativo de despesa por categoria econômica de que trata o anexo 7, da Lei n. 4.320, de 1964 e o Certificado de Auditoria, de que trata o inciso III, do art. 9º, da LC n. 154, de 1996.

12. Ante esse contexto, o Ministério Público de Contas, ao contrário do encaminhamento técnico, entendeu não ser possível dar a quitação do dever de prestar contas ao Agente responsável, uma vez que nos termos do § 4º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o Corpo Técnico desta Corte de Contas deve diligenciar junto ao Jurisdicionado fitando a completude da documentação prevista nas normas que regem a matéria,

para só então, com a integralidade dos documentos, possa-se dar quitação ao prestador de contas.

13. Nada obstante ser de toda razoável a opinião ministerial, vejo na espécie a possibilidade de relativizar, no ponto, a regra vista no § 4º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

14. É que o procedimento sumário que reveste o exame das Contas categorizadas como Classe II, idealizado pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, teve o cuidado de não esgotar – na forma expressa em seu § 5º, do art. 4º – a possibilidade de examinar na íntegra as Contas prestadas sobre as quais se tenha dado quitação, em caso de superveniência de notícias de irregularidades.

15. A propósito, veja-se o teor da norma referida, verbis:

Art. 4º Omissis.

[...]

§ 5º Havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso.

(sic).

16. É de se vê, portanto, que as Contas em apreço podem ser revisitadas, para fins de análise e julgamento, desde que haja motivos relevantes para tanto.

17. É bem verdade que o Corpo Técnico não comprovou, no feito, ter se desincumbido do dever de requisitar do prestador de contas os documentos faltantes consoante estabelece o § 4º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, no entanto, sob um olhar mais brando, vejo como possível mitigar o rigor da norma.

18. Digo isso, porque, a princípio, não prospera o apontamento de ausência do anexo 7, da Lei n. 4.320, de 1964, haja vista que ao compulsar os autos, verifiquei que o mencionado anexo se acha acostado, às fls. ns. 77 a 87 (ID n. 588944), do presente processo.

19. Não bastasse isso, ainda, que o Jurisdicionado não tenha acostado na documentação das Contas o Certificado de Auditoria, consta o Relatório e o Parecer do Controle Interno (fls. ns. 177 a 232, do ID n. 588944), atestando a regularidade das presentes Contas e conferindo-lhe o certificado de regularidade, o que conduz à conclusão que não foi detectado no âmbito do Fundo Municipal de Saúde de Ministro Andreazza-RO qualquer irregularidade grave com potencial de lançar juízo de reprovação às Contas prestadas, cabendo, pelos apontamentos descortinados, determinação para a necessária correção.

20. Nesse sentido, ad argumentandum tantum, convém destacar que em exames de processos de Contas em que se detectaram situações de ausência de documentos semelhantes ao que se abstrai do presente processo, exarei decisões no sentido de dar quitação do dever de prestar contas, nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, com as determinações necessárias a prevenir a reincidência das falhas.

21. Veja-se, a propósito, excertos de decisões que exarei nesse contexto, *ipsis litteris*:

PROCESSO N.: 1.485/2017/TCER .

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2015.

UNIDADE: Fundo Municipal de Saúde de Candeias do Jamari-RO.

RESPONSÁVEIS: Heráclio Rodrigues – CPF n. 106.636.812-00 – Secretário Municipal de Saúde no período de 14/1 a 30/6/2015; Andriw Jeferson Gomes de Andrade – CPF n. 015.657.282-62 – Secretário Municipal de Saúde no período de 30/6 a 1º/11/2015;

Djeime Cheuri Muniz – CPF n. 860.039.252-72 – Secretário Municipal de Saúde no período de 1º/11 a 31/12/2015.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 177/2018/GCWCS

[...]

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS aos Senhores Heráclio Rodrigues, CPF n. 106.636.812-00, Secretário Municipal de Saúde no período de 14/1 a 30/6/2015, Andriw Jeferson Gomes de Andrade, CPF n. 015.657.282-62, Secretário Municipal de Saúde no período de 30/6 a 1º/11/2015 e Djeime Cheuri Muniz, CPF n. 860.039.252-72, Secretário Municipal de Saúde no período de 1º/11 a 31/12/2015, gestores do Fundo Municipal de Saúde de Candeias do Jamari-RO no exercício financeiro de 2015, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, c/c a Lei Federal n. 4.320, de 1964 e com a LC n. 154, de 1996, caracterizando que as Contas do exercício de 2015 foram prestadas em fase de procedimento sumário, ressalvando-se que em havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II – DETERMINAR, via expedição de ofício – a ser elaborado pelo Departamento da 1ª Câmara desta corte de Contas - ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Candeias do Jamari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, que as futuras Prestações de Contas sejam encaminhadas de forma tempestiva a esta Corte de Contas, bem como que, também, encaminhe todos os documentos exigidos pela norma vigente aplicada aos processos de Contas, inerentes ao Fundo Municipal de Saúde de Candeias do Jamari-RO, de forma especial, o Relatório e Certificado de Auditoria, com parecer do dirigente do Controle Interno, conforme dispõe o art. 9º, III, da LC n. 154, de 1996;

[...]

(sic) (grifou-se).

PROCESSO N.: 2.001/2018/TCER . (Apenso n. 7.029/2017/TCER).

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2017.

UNIDADE: Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia- CBMRO. RESPONSÁVEIS: Sílvio Luiz Rodrigues da Silva – CPF n. 612.829.010-87 – Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, no período de 17/3 a 17/4/2017;

Felipe Santiago Chianca Pimentel – CPF n. 772.747.844-04 – Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar no período de 17/4 a 31/12/2017.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 204/2018/GCWCS

[...]

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao Senhores Sílvio Luiz Rodrigues da Silva, CPF n. 612.829.010-87, Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, no período de 17/3 a 17/4/2017 e Felipe Santiago Chianca Pimentel, CPF n. 772.747.844-04, Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar no período de 17/4 a 31/12/2017, gestores do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia-CBMRO, no exercício financeiro de 2017, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, c/c a Lei Federal n. 4.320, de 1964 e com a LC n. 154, de 1996, caracterizando que as Contas do exercício de 2017 foram prestadas em fase de procedimento sumário, ressalvando-se que em havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II – DETERMINAR, via expedição de ofício – a ser elaborado pelo Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas – ao atual Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia-CBMRO, ou a quem o substitua na forma da Lei, para que:

a) Encaminhe, nas futuras Prestações de Contas, todos os documentos exigíveis nas normas vigentes, sobretudo o Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis e o Parecer de Auditoria, consoante estabelecem, respectivamente, a alínea “f”, do Inciso III, do art. 7º, da IN n. 13/TCER-2004, e o art. 9º, III e IV, da LC n. 154, de 1996, c/c a Súmula n. 004/TCERO;

[...]

(sic) (grifou-se).

22. Anoto que, de forma complementar, cabe, ainda, exortar a Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, para que nas futuras análises que empreender sobre as Contas categorizadas como de Classe II, na moldura da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, desincumba-se a contento do seu munus de requisitar do Jurisdicionado as peças que porventura estejam faltando na documentação encaminhada a este Tribunal, com o desiderato de atender em sua plenitude, à regra fixada no § 4º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

23. Assim, ainda que a Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, pelo que se abstrai dos autos, não tenha se desincumbido do dever de requisitar do prestador de contas os documentos faltantes, dado o caráter sumário do presente procedimento, aliado aos critérios de risco, materialidade e relevância da gestão dos orçamentos do Jurisdicionado, que orientam o Plano Anual de Análise de Contas deste Tribunal, pelas razões aquilatadas, vejo que no caso em debate, com todas as venias ao combativo Parquet Especial, muito lúcido no opinativo ofertado no feito, há que se mitigar o rigor da norma e, por consectário, dar a quitação do dever de prestar contas ao Senhor Sérgio Cassimiro Dias, CPF n. 017.017.442-52, gestor do Fundo Municipal de Saúde de Ministro Andreazza-RO, no que diz respeito às Contas prestadas referentes ao exercício financeiro de 2017.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, ancorado nas regras da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, e arraigado nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, rejeito, com as vênias de estilo o opinativo do Ministério Público de Contas, para acolher o encaminhamento dado pela Unidade Técnica, e em harmonia com as regras legais e com os princípios insculpidos na LC n. 154, de 1996 e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao Senhor Sérgio Cassimiro Dias, CPF n. 017.017.442-52, Secretário Municipal de Saúde e gestor do Fundo Municipal de Saúde de Ministro Andreazza-RO no exercício financeiro de 2017, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, c/c a Lei Federal n. 4.320, de 1964 e com a LC n. 154, de 1996, caracterizando que as Contas do exercício de 2017 foram prestadas em fase de procedimento sumário, ressalvando-se que em havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II – DETERMINAR, via expedição de ofício – a ser elaborado pelo Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas - ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Ministro Andreazza-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, para que:

a) Encaminhe, nas futuras Prestações de Contas, todos os documentos exigidos pela norma vigente aplicada aos processos de Contas inerentes ao Fundo Municipal de Saúde de Ministro Andreazza-RO, especialmente o Certificado de Auditoria, previsto no inciso III, do art. 9º da LC n. 154, de 1996;

b) Envide os esforços necessários para atender às recomendações apresentadas no Relatório do Controle Interno constante das presentes Contas.

III – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas que nas futuras análises que empreender sobre as Contas categorizadas como de Classe II, na moldura da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, desincumba-se a contento do seu munus de requisitar do Jurisdicionado as peças que porventura estejam faltando na documentação encaminhada a este Tribunal, com o desiderato de atender, em sua plenitude, a regra fixada no § 4º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

IV – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, ao Senhor Sérgio Cassimiro Dias, CPF n. 017.017.442-52, bem como ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Ministro Andreazza-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhe que a presente Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

V – PUBLIQUE-SE;

VI – ARQUIVEM-SE os autos, após as providências de estilo.

À Assidência de Gabinete para cabimento do que ora se determina, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 20 de julho de 2018.

Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
Relator

## Município de Mirante da Serra

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00820/18

PROCESSO: 03118/2016 –TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
ASSUNTO: Aposentadoria  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra - SERRA PREVI  
INTERESSADA: Rutileia Soares Aguiar  
CPF n. 470.921.222-87  
RESPONSÁVEL: Quesia Andrade Balbino Barbosa – Superintendente de SERRA PREVI  
CPF n. 559.661.282.00  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 11ª – 3 de julho de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE NÃO PREVISTA EM LEI. CALCULADOS PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. LEGALIDADE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. ARQUIVO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por

invalidez da servidora Rutileia Soares de Aguiar, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 179/2016, de 5.8.2016, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 1766, em 11.8.2016 (ID=337502), retificada pela Portaria n. 58/2018, de 18.5.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 2213, em 23.5.2018 – de aposentadoria por invalidez da servidora Rutileia Soares de Aguiar, no cargo de Agente de Limpeza e Conservação, matrícula n. 202, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente do quadro de pessoal do Município de Mirante da Serra /RO, com proventos proporcionais com base na última remuneração do cargo e com paridade, em razão de a servidora ter sido acometida por doença grave não prevista em lei, conforme Laudo Médico Pericial (ID=626317) e fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 70/2012 c/c art. 48, parágrafos 1º, 7º e 9º da Lei Municipal nº 727/15;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra - SERRA PREVI deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra - SERRA PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra - SERRA PREVI, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 3 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Município de Ouro Preto do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00813/18

PROCESSO N.: 01241/16  
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste  
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício Financeiro de 2015  
RESPONSÁVEIS: Delísio Fernandes Almeida Silva, CPF n. 369.407.122-91  
Presidente no exercício de 2015  
Paulo Sergio Alves, CPF n. 466.023.801-68  
Contador  
RELATOR: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
(Em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES)  
GRUPO: I – 1ª Câmara  
SESSÃO: 11ª, de 3 de julho de 2018

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE OURO PRÉTO DO OESTE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Cumprimento das disposições Constitucionais e Infraconstitucionais.
2. Impropriedade formal.
3. Julgamento pela Regularidade com Ressalva das Contas.
4. Quitação.
5. Determinação.
6. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste, pertinente ao exercício financeiro de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES), por maioria de votos, vencido o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, em:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVA as Contas do Instituto de Previdência do Município de Ouro Preto do Oeste, pertinentes ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de Delísio Fernandes Almeida Silva, CPF n. 369.407.122-91 Presidente e Paulo Sergio Alves, CPF n. 466.023.801-68, Contador, concedendo-lhes quitação nos termos do art. 16, II, c/c o art. 18, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/TCER-96 e artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno, em face das impropriedades consistentes em :

- 1.1 - Encaminhamento intempestivo dos balancetes de janeiro e fevereiro;
- 1.2 - Divergência na elaboração do balanço orçamentário (Anexo 12);
- 1.3 - Ausência da apresentação do quadro auxiliar do balanço orçamentário;

1.4 – Falta de conciliação do saldo patrimonial, com resultado patrimonial do exercício atual e consignação de novo saldo patrimonial (patrimônio líquido), com os demonstrados no balanço patrimonial;

1.5 - Dívida Fundada não ter evidência as provisões matemáticas previdenciárias do instituto (Anexo 16);

II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Ouro Preto do Oeste ou a quem venha substituir ou sucedê-lo legalmente que, nas futuras Prestações de Contas que envide esforços para evitar a reincidência nas impropriedades apuradas.

III – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96, informando os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 3 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00807/18

PROCESSO: 01560/18- TCE-RO (Apenso: Processo n. 4.376/16-TCER).  
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração.  
ASSUNTO: Embargos de Declaração referentes ao Proc. n. 04376/16/TCE-RO.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.  
INTERESSADO: Servlight Gestão e Inst. Elétricas Ltda CNPJ n. 41.105.990/0001-00.  
ADVOGADOS: Suassuna, Guedes & Costa e Silva Advogados Associados - OAB Nº. 1.076, José Ferreira da Costa Jales Neto - OAB Nº. 34.625, Amanda Saldanha Cavalcanti - OAB Nº. 40.910, Bernardo Cruz Rosa Alencar de Sá - OAB Nº. 27.699, Rodrigo Pereira Guedes - OAB Nº. 19.101, Guilherme da Costa e Silva - OAB Nº. 16.447, Maria Cecília Valença de Carvalho - OAB Nº. 24.076, Bruno Suassuna Carvalho Monteiro - OAB Nº. 18.853  
RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
GRUPO: I  
SESSÃO: Nº 11 de 3 DE JULHO DE 2018.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, IMPROVIDO.

1. Não servem os presentes Embargos de Declaração à rediscussão do mérito dos autos de Recurso de Reconsideração.

2. O vício de omissão abarca aquelas questões que, embora não abordadas diretamente pelo Decisum, contrastem frontalmente com a decisão tomada.

3. In casu, todas as teses levantadas pela Embargante foram apreciadas, ainda que implicitamente, quando do julgamento do Processo na origem.

4. Embargos de Declaração conhecido e, no mérito, improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pela Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada Servlight Gestão e Instalações Elétricas – LTDA, via advogados constituídos, em face do Acórdão n. 0230/18, proferido nos autos do Processo n. 4.376/16-TCER, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER os presentes Embargos de Declaração, uma vez que preenchem os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada (art. 33 da Lei Complementar n. 154/1996);

II – NO MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO, uma vez que, claramente, inexistem omissões e/ou obscuridades, apontadas pela embargante, a serem saneadas por este julgador, mantendo-se inalterados os termos lançados no Acórdão n. 0230/18, proferido nos autos do Processo n. 4.376/16-TCER;

III – DÊ-SE CIÊNCIA deste Acórdão, via DOe-TCE/RO, à Embargantes, por intermédio de seus advogados constituídos, Dr. Rodrigo Pereira Guedes – OAB/PE n. 19.101; Dr. Bruno Suassuna Carvalho Monteiro – OAB/PE n. 18.853; Dr. Guilherme da Costa e Silva – OAB/PE n. 16.447; Dra. Maria Cecília Valença de Carvalho – OAB/PE n. 24.076; Dr. Bernardo Cruz Rosa Alencar de Sá – OAB/PE n. 27.699; Dra. Amanda Saldanha Cavalcanti – OAB/PE n. 40.910, Dr. José Ferreira da Costa Jales Neto – OAB/PE n. 34.625 e Suassuna, Guedes & Costa e Silva Advogados Associados – OAB/PE n. 1.076, na forma regimental;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – CUMPRAM-SE as formalidades de estilo;

VI – ARQUIVEM-SE os autos, na forma da lei de regência.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 3 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente  
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA  
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IV – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00829/18

PROCESSO: 04808/12  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO: Contrato n. 060/PGM/2008  
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
RESPONSÁVEL: Joelcimar Sampaio da Silva  
ADVOGADOS: Sem advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: Nº 11 DE 03 DE JULHO DE 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NO CASO CONCRETO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NA CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO RESSARCITÓRIA.

1. Ocorrência da prescrição intercorrente no caso concreto. Prejudicada a análise meritória dos autos, em razão do decurso do tempo. Ausência de interesse de agir ante o longo decurso do tempo entre a data dos fatos e a análise pela Corte de Contas. Princípios da Seletividade, Economicidade, Razoável Duração do Processo e Razoabilidade.

2. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de processo de fiscalização de atos e contratos, instaurado em razão de notícia de irregularidade apócrifa encaminhada à Ouvidoria deste Tribunal, em que se noticiou a existência de supostas irregularidades em contrato celebrado entre o Município de Porto Velho e a empresa Ajuce Informática Ltda, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva deste Tribunal, pelas irregularidades formais, com fundamento nos artigos 1º, § 1º, e 2º, II, da Lei n. 9.873/1999, uma vez que, o processo ficou paralisado por quase 6 anos, eis que, após a autuação do processo, em 8.11.2012, o Relatório Técnico inicial foi elaborado somente em 24.4.2018, sem que fosse identificada qualquer outra causa de interrupção da prescrição ou proferida a decisão de mérito do presente processo;

II – Conhecer a falta de interesse de agir na continuidade da persecução ressarcitória dessa Corte de Contas, conforme apontado pelo Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas, eis que passados quase dez anos dos fatos, o que enseja a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC;

III – Dar conhecimento deste acórdão ao interessado e ao responsável, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 3 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00834/18

PROCESSO: 03895/2012 – TCE-RO – Apensos os processos: 0552/2011, 0553/2011, 0554/2011, 0555/2011, 0556/2011, 0557/2011, 0558/2011, 0559/2011, 1674/2011, 1675/2011, 1676/2011 e 1677/2011 – Balançetes Mensais; 0668/2012 – Omissão do Dever de Prestar Contas.

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas - EXERCÍCIO 2010  
JURISDICIONADO: EMDUR – Empresa de Desenvolvimento Urbano  
INTERESSADO: EMDUR – Empresa de Desenvolvimento Urbano  
RESPONSÁVEL: Mário Sergio Leiras Teixeira – Ex-Diretor Presidente CPF nº 645.741.052-91  
ADVOGADOS: Nelson Canedo Motta – OAB/RO 2.721  
Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO 5.193  
Rafael Maia Correa – OAB/RO 4.721  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 11ª SESSÃO DA 1ª CÂMARA, DIA 03 DE JULHO DE 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2010. INCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS E PRÁTICA DE ATO DE GESTÃO ILEGAL E ILEGÍTIMO. INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS DA EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDUR. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. As Contas serão julgadas irregulares diante da ocorrência de irregularidades e da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e infração à norma legal balizadora da Administração Pública.

2. Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial a cargo do Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04.

3. A legislação em voga prevê a imputação de responsabilidade sempre que houver descumprimento das regras pois, aos administradores é imposto o dever de obediência as normas legais.

4. Incidência de irregularidades ensejadoras de aplicação de penalidade sancionatória, de caráter pecuniário, aos responsáveis pelas irregularidades apontadas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual da Empresa de Desenvolvimento de Urbano de Porto Velho - EMDUR, referente ao exercício de 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a Prestação de Contas da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE PORTO VELHO - EMDUR, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Diretor-Presidente - Senhor MÁRIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, CPF nº 645.741.052-91, com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 25, incisos I e II, do Regimento Interno, em virtude da ocorrência das irregularidades a seguir elencadas:

a) Infringência ao art. 39, § 2º, c/c art. 52, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c art. 16, inciso III, da Instrução Normativa nº 013/TCE/RO-2004, c/c ao art. 55, inciso IV e V, da Lei nº 154/96, pela omissão do dever de prestar contas, sonegação de documentos e as informações ao Tribunal de Contas;

b) descumprimento ao art. 53 da Constituição Estadual, c/c o inciso I, do art. 16, da Instrução Normativa nº 013/TCE/RO-2004, pelo envio intempestivo dos balancetes e do razão analítico referentes aos meses de janeiro a dezembro do exercício de 2010;

c) Descumprimento ao § 1º, do art. 1º, da Lei nº 101/2000, pelo desequilíbrio financeiro, apurado no Anexo 13, no montante de R\$ 1.856.097,00 (um milhão, oitocentos e cinquenta e seis mil, noventa e sete reais), por não possuir recursos financeiros para cobrir suas obrigações de curto prazo, bem como os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas e as metas de resultados entre receita e a despesa;

d) Descumprimento ao art. 16, inciso III, alínea "c", da Instrução Normativa nº 013/TCE/RO-2004, c/c art. 176, inciso III, da Lei nº 6.404/76, por não contemplar a Prestação de Contas do exercício de 2010, os Demonstrativos Contábeis elaborados nos moldes da Lei Federal nº 6.404/76, sem prejuízo das peças contábeis apresentadas na forma da Contabilidade Pública (Lei nº 4.320/64), por se tratar de Empresa Estatal Dependente;

e) Infringência aos artigos 176, inciso I; 177 e 178, caput, da Lei Federal nº 6.404/76, pela diferença de valores no saldo da conta do ativo imobilizado apresentado no Balanço Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais no montante de R\$ 683,97 (seiscentos e oitenta e três reais e noventa e sete centavos);

f) Infringência às alíneas "a" a "f", do inciso II, do art. 16, da Instrução Normativa nº 013/TCE/RO-2004, pelo não encaminhamento, até o trigésimo dia subsequente, dos Relatórios quadrimestrais de Controle Interno;

g) Infringência ao art. 9º da Lei Complementar nº 154/96, pelo envio do Relatório de Auditoria contendo informações inconsistentes que não demonstram a realidade da prestação de contas da Entidade em questão.

II - Multar o senhor MÁRIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, CPF nº 645.741.052-91 – Diretor Presidente da EMDUR, exercício de 2010, com fundamento no inciso II, art. 55, da Lei Complementar nº 154/96, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor estipulado no caput do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96, em razão

de ato praticado com grave infração à norma legal, conforme descrito nos subitens "a", "b" e "c" deste acórdão;

III - Multar o senhor WALTER FERNANDES FERREIRA, CPF nº 317.084.472-53, Contador/CRC:RO nº 006459/0-0, com fundamento no inciso II, art. 55, da Lei Complementar nº 154/96, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), equivalente a 10% (dez por cento) do valor estipulado no caput do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96, conforme descrito nos subitens "d" e "e" deste acórdão;

IV - Multar a senhora THAYS GABRIELLE NEVES PRADO, CPF nº 632.877.732-91, Chefe do Controle Interno, no exercício de 2010, com fundamento no inciso II, art. 55, da Lei Complementar nº 154/96, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), equivalente a 10% (dez por cento) do valor estipulado no caput do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96, conforme descrito no subitem "f" deste acórdão;

V - Multar a senhora JOÉDINA DOURADO E SILVA, CPF nº 345.605.158-16, Chefe do Controle Interno, no exercício de 2012, com fundamento no inciso II, art. 55, da Lei Complementar nº 154/96, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), equivalente a 10% (dez por cento) do valor estipulado no caput do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96, conforme descrito no subitem "g" deste acórdão;

VI - Fixar o prazo de 15(quinze) dias a contar da publicação no Diário Oficial desta Decisão, para que os Senhores MÁRIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA e WALTER FERNANDES FERREIRA, bem como as senhoras THAYS GABRIELLE NEVES PRADO e JOÉDINA DOURADO E SILVA recolham as importâncias consignada nos itens II, III, IV e V deste acórdão, devidamente atualizadas – inteligência do art. 56 da LC nº 154/96, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC (Agência nº 2757-X, Conta nº 8358-5 – Banco do Brasil) em conformidade com o art. 3º, inciso III da Lei Complementar 194/97, autorizando a cobrança judicial, caso os responsáveis em débito não atendam as determinações contidas;

VII - Dar conhecimento do inteiro teor deste acórdão via Diário Oficial do TCE/RO, aos interessados, comunicando-lhes da disponibilidade deste Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VIII - Atendidas todas as exigências contidas neste acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 3 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00278/18

PROCESSO N.: 1.927/2017-TCER.

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos.  
 UNIDADE: Poder Executivo do Município de Porto Velho – RO.  
 RESPONSÁVEL: Hildon de Lima Chaves, CPF n. 476.518.224-04, Prefeito Municipal;  
 Alexey da Cunha Oliveira, CPF n. 497.531.342-15, Secretário de Administração de Porto Velho – RO.  
 RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.  
 SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária do Pleno, de 05.07.2018.  
 GRUPO: I

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO EMANADA PELA CORTE DE CONTAS. INTEGRAL CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Processo deflagrado com o intuito de aferir o integral cumprimento, pela Administração do Município de Porto Velho – RO, do que foi determinado por este Tribunal de Contas.
2. Uma vez comprovado o satisfatório cumprimento do Acórdão n. 252/2017-2ª Câmara, no que tange à deflagração de certame licitatório, o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe.
3. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ofício n. 2.150/DIFC/ASTEC/GAB/SEMAD, encaminhado a esta Corte de Contas no dia 11.05.2017, sob o Protocolo n. 06035/2017, subscrito pelo Secretário Municipal Adjunto de Administração de Porto Velho – RO, Senhor Alexey da Cunha Oliveira, por meio do qual informa a esta Corte de Contas que o reconhecimento de dívida foi a alternativa necessária ao pagamento e prosseguimento da prestação dos serviços de informática, para o fornecimento de locação do módulo executável do Sistema Integrado de Gestão Pública Administrativa, porquanto a sua descontinuidade acarretaria prejuízos incalculáveis à Municipalidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – ARQUIVAR os presentes autos, haja vista ter sido comprovado o satisfatório cumprimento do Acórdão n. 252/2017-2ª Câmara, notadamente do item II, pela Administração do Município de Porto Velho – RO, por intermédio do Excelentíssimo Prefeito Municipal, Senhor Hildon de Lima Chaves, e do Senhor Salatiel Lemos Valverde, Procurador-Geral Adjunto do Município, consoante fundamentos articulados no bojo do voto;

II – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, via DOe-TCE/RO, aos responsáveis e interessados, registrando que todas as demais peças processuais, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte <<http://www.tce.ro.gov.br/>>;

III – JUNTE-SE cópia deste Decisum aos autos n. 837/2018-TCER, de relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – ARQUIVE-SE, após os trâmites legais de estilo;

VI – CUMPRE-SE.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO

ALVES), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA declararam-se suspeitos, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil

Porto Velho, quinta-feira, 5 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
 WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
 EDILSON DE SOUSA SILVA  
 Conselheiro Presidente

## Município de Presidente Médici

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00836/18

PROCESSO: 04455/12  
 ASSUNTO: Representação  
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Presidente Médici  
 INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 RESPONSÁVEL: José Ribeiro da Silva Filho – Ex-Prefeito Municipal  
 ADVOGADOS: Sem advogados  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
 GRUPO: I  
 SESSÃO: Nº 11 DE 03 DE JULHO DE 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. Representação proposta pelo Ministério Público Estadual sobre possíveis irregularidades na execução do transporte escolar no âmbito do Município de Presidente Médici.
2. Preenchimento dos requisitos de admissibilidade da representação. No mérito, perda do objeto, uma vez que os fatos narrados na inicial foram abrangidos por auditoria de maior alcance, julgada por essa Corte, conforme Acórdão APL-TC nº 173/2017 (processo nº 4122/16). Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela Excelentíssima Promotora de Justiça da Comarca de Presidente Médici, Senhora Lurdes Helena Bosa, através do ofício nº 1054/2012/PJPM, à fl. 003, que consiste na notícia de possíveis irregularidades nas condições de execução do transporte escolar no âmbito do Município de Presidente Médici, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da representação proposta pela Ministério Público do Estado de Rondônia apresentado pela Promotora de Justiça Senhora Lurdes Helena Bosa, por atender aos pressupostos de admissibilidade, conforme disposição inserta no inciso III, do art. 82-A, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – Considerar prejudicada a representação em virtude da perda do objeto, uma vez que os fatos narrados na inicial foram abrangidos por auditoria de



maior alcance, julgada por esta Corte, conforme Acórdão - APL-TC nº 173/2017 (processo nº 4122/16);

III - Dar ciência deste acórdão, via Diário Oficial, ao responsável, bem como, via ofício, ao Ministério Público do Estado, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

IV - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 3 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Município de Rolim de Moura

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00803/18

PROCESSO: 01603/2009-TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.  
ASSUNTO: Prestação de Contas - exercício 2008.  
INTERESSADO: Instituto de Previdência do Município de Rolim de Moura.  
RESPONSÁVEIS: Neuderci Farto – CPF nº 140.722.389-53 – Ex-Superintendente  
Sérgio Dias de Camargo – CPF nº 390.672.542-15 – Ex-Coordenador Financeiro e Contábil.  
Solange Ferreira Jordão – CPF nº 599.989.892-72 – Atual Superintendente  
ADVOGADOS: Sem Advogados.  
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.  
GRUPO: I  
SESSÃO: 11ª Sessão – 1ª Câmara, em 03 de julho de 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL. OCORRÊNCIA DE ATOS DE GESTÃO ILEGÍTIMOS E ANTIECONÔMICOS APURADOS EM SEDE DE PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL COM REFLEXO NO MÉRITO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. JULGAMENTO IRREGULAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO

1. A ocorrência de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos apurados em sede de Processo de Tomada de Contas Especial tem reflexo no mérito do julgamento da Prestação de Contas, conforme entendimento já pacificado no âmbito da Corte de Contas do Estado de Rondônia, conforme DECISÃO Nº 352/2011 – PLENO;

2. Verificada a ocorrência de Dano ao Erário em sede de Processo de Tomada de Contas Especial, a decisão prolatada reflete diretamente na apreciação da Prestação de Contas anual, devendo ser a mesma considerada irregular, nos exatos termos das disposições contidas no artigo 16, inciso III, alínea “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 25, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Rolim de Moura, referente ao exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, em:

I – Julgar irregular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ, exercício de 2008, de responsabilidade dos Senhores Neuderci Farto – na qualidade de Superintendente do Instituto à época e ao Senhor Sérgio Dias de Camargo – na qualidade de Coordenador Financeiro e Contábil da Autarquia Previdenciária, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 25, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das graves ilegalidades no exercício, que resultaram em Dano ao Erário no valor de R\$1.051.378,21 (um milhão cinquenta e um mil trezentos e setenta e oito reais e vinte e um centavos), consoante Acórdão AC2-TC 00147/17 (item II), lavrado nos Autos do Processo nº 01392/2009-TCE-RO, bem como, pelo descumprimento às disposições contidas no art. 53 da Constituição Estadual c/c inciso I, do artigo 15 da IN nº 013/TCER-04, em virtude do encaminhamento intempestivo do Balancete referente ao mês de janeiro de 2008;

III – Determinar à atual Gestora do Instituto de Previdência do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI, Senhora Solange Ferreira Jordão, ou quem vier a lhe substituir, que observe o prazo legal de encaminhamento dos registros contábeis a esta e. Corte de Contas, estabelecido através do art. 53 da Constituição Estadual c/c inciso I, do artigo 15 da IN nº 013/TCER-04, sob pena de, ocorrendo reiterados atrasos de encaminhamento, sofrer com a aplicação de sanções pecuniárias em virtude do descumprimento;

IV – Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão, via Diário Oficial do TCE/RO, os Senhores Neuderci Farto – na qualidade de Superintendente do Instituto e ao Senhor Sérgio Dias de Camargo – na qualidade de Coordenador Financeiro e Contábil da Autarquia Previdenciária, ambos à época, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, comunicando-lhes a disponibilidade deste Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

V – Após o cumprimento integral deste Acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Relator e Presidente da Sessão da Primeira Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 3 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator e Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Município de Rolim de Moura

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00276/18

PROCESSO N.: 0490/2018 – TCER.

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - Edital de Concorrência Pública n. 012/2017-Processo Administrativo n. 3.876/2017.

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO.

RESPONSÁVEIS: Luiz Ademir Schock – CPF/MF n. 391.260.729-04 – Prefeito Municipal de Rolim de Moura-RO;

Ademilson César Borges – CPF/MF n. 667.168.961-04 – Secretário Municipal de Administração de Rolim de Moura-RO;

Tiago Anderson Sant'anna Silva – CPF/MF n. 002.017.812-39 – Presidente da CPL do Município de Rolim de Moura-RO;

Ervélton Kloos – CPF/MF n. 596.375.792-49 – Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura-RO.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de julho de 2018.

GRUPO: I

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ANULAÇÃO E POSTERIOR ARQUIVAMENTO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. DECLARADA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. PRECEDENTES.

1. Julgamento de mérito prejudicado, ante a perda superveniente do objeto, consubstanciado na revogação do Edital de Processo Seletivo Simplificado, por parte da Administração Pública, devidamente justificado.

2. Prejudicial de mérito, materializada pela perda superveniente do objeto, em razão do exercício da autotutela, motivo pelo qual há de se extinguir o processo em testilha, sem resolução do mérito.

3. Precedente: Processo n. 3.075/2012.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos tangentes ao exame de legalidade formal do Edital de Concorrência Pública n. 012/2017 – Processo Administrativo n. 3.876/2017 – deflagrado pela Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO, cujo objeto é a contratação de Serviço de Processamento de Dados, sob o tipo Técnica e Preço, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR prejudicada a análise do mérito do presente processo que tratou da análise da legalidade do Edital de Concorrência Pública n. 012/2017 – Processo Administrativo n. 3.876/2017 – deflagrado pela Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO, cujo objeto é a contratação de Serviço de Processamento de Dados, sob o tipo Técnica e Preço, ante a perda superveniente do objeto, materializada pela anulação e respectivo arquivamento do certame, consoante fundamentos aquilatados no bojo do Voto;

II – ORDENAR à atual Administração Municipal, a observância, em caráter estritamente pedagógico, nos procedimentos administrativos vindouros de mesma natureza do objeto apreciado nos presentes autos, das irregularidades identificadas pelo Corpo Instrutivo em seu Relatório Técnico, as quais foram condensadas na Decisão Monocrática n. 047/2018/GCWCS (ID 572445) para que se abstenha de incidir em tais impropriedades, remetendo-lhes, para tanto, cópia da precitada Decisão;

III – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão, via DOeTCE-RO, na forma regimental, aos responsáveis nominados:

a) Ao Excelentíssimo Senhor Luiz Ademir Schock – CPF/MF n. n. 391.260.729-04 – Prefeito Municipal de Rolim de Moura-RO;

b) Ao Senhor Ademilson César Borges – CPF/MF n. 667.168.961-04 – Secretário Municipal de Administração de Rolim de Moura-RO;

c) Ao Senhor Tiago Anderson Sant'anna Silva – CPF/MF n. 002.017.812-39 – Presidente da CPL do Município de Rolim de Moura-RO.

d) Ao Senhor Erivelton Kloos, CPF/MF n. 596.375.792-49 – Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura-RO.

IV – PUBLIQUEM-SE;

V – ARQUIVEM-SE os autos, após adoção das medidas de estilo.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Município de São Felipe do Oeste

### TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02601/18  
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal  
Período de Referência: RREO do 1º e 2º Bimestres e RGF do 1º Quadrimestre de 2018  
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste  
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal  
Interessado: MARCICRENIO DA SILVA FERREIRA - Prefeito(a) Municipal  
CPF: 902.528.022-68  
Conselheiro Relator: Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 98/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º e 2º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2018, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). MARCICRENIO DA SILVA FERREIRA, Chefe do Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º Quadrimestre de 2018, **ultrapassou o limite prudencial de**

**95% do percentual máximo legal** admitido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 7.283.343,28, equivalente a 51,33% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 14.189.006,06. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.**

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 23 de julho de 2018

Bruno Botelho Piana  
Secretário-Geral de Controle Externo

## Município de Seringueiras

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00800/18

PROCESSO: 03213/2017 - TCE/RO

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.  
UNIDADE: Instituto de Previdência do Município de Seringueiras/RO – IPMS.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
RESPONSÁVEL: Andreia Tetzner Leonardi – CPF: 813.623.582-15 – Diretora Executiva.

RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, em 03 de julho de 2018.

GRUPO: I

AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS/RO - IPMS. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 52/2017/TCE-RO. ADEQUAÇÃO PARCIAL DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. DETERMINAÇÕES. ACOMPANHAMENTO EM FUTURAS AUDITORIAS. ARQUIVAMENTO.

1. Nos termos da Lei Complementar nº 131/2009, a partir de 28 de maio de 2013, tornou-se obrigatória a disponibilização de todas as informações das atividades públicas de todas as esferas da administração.

2. Avaliado o Portal da Transparência do Instituto de Previdência do Município de Seringueiras/RO – IPMS perante as disposições previstas na Matriz de Fiscalização da IN nº 52/2017/TCE-RO, bem como na legislação pertinente à matéria, deve-se registrar o Índice de Transparência obtido pelo Instituto.

3. Em observância aos princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, deixa-se de sancionar os responsáveis por eventuais impropriedades remanescentes, quando comprovada a adoção de medidas corretivas que resultaram no aprimoramento da Transparência da Gestão, no entanto, com determinações para saneamento das não conformidades e análise em futuras auditorias.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria de regularidade, a qual tem por escopo avaliar o cumprimento pelo Instituto de Previdência do Município de Seringueiras/RO – IPMS, acerca das disposições constantes na Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência), Lei Complementar nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 52/2017-TCE/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar parcialmente adequado o Portal da Transparência do Instituto de Previdência do Município de Seringueiras/RO - IPMS, de responsabilidade da Senhora Andreia Tetzner Leonardi – Diretora Executiva, à luz das disposições e obrigações incluídas na Lei Federal nº 101/2000 pela Lei Complementar nº 131/2009, e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal nº 12.527/2011, e ainda nos termos da Lei Federal nº 13.303/2013 e Instrução nº 52/2017-TCE-RO, em razão da permanência da seguinte infringência:

a) Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, §1º e §2º da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar eventuais alterações sofridas ou promovidas por seus atos normativos, tampouco sua versão consolidada (Item 3 desta decisão e Item 3, subitens 3.2 e 3.3 da Matriz de Fiscalização);

b) Infringência ao art. 9º e 10 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, I da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não possibilitar o cadastro do requerente no serviço e-SIC. (Item 9 desta decisão e item 12, subitem 12.1 da Matriz de Fiscalização);

c) Infringência art. 30, I a III, §§1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, §2º, II a IV da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não trazer as informações genéricas sobre os solicitantes, bem como não dispor de rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; e por não apresentar rol de documentos classificados em cada grau de sigilo. (Item 13 desta decisão e item 13 subitens 13.3 a 13.5 da Matriz de Fiscalização);

d) Infringência ao art. 8º, §1º, VI, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral (Item 14 desta decisão e item 18, subitem 18.2 da Matriz de Fiscalização).

II. Registrar o índice de 95,52% – “Nível Elevado” do Portal da Transparência do Instituto de Previdência do Município de Seringueiras/RO - IPMS, na forma do art. 24, §3º, da Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO;

III. Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública ao Instituto de Previdência do Município de Seringueiras/RO - IPMS, por ter alcançado índice superior a 80%, nos termos do art. 29 da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO c/c o art. 2º, §1º, inciso I, da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 261/2018/TCE-RO;

IV. Determinar a Senhora Andreia Tetzner Leonardi – Diretora Executiva, ou quem vier a substituí-los que promovam a inteira adequação do Portal da Transparência do Instituto de Previdência do Município de Seringueiras/RO - IPMS, mormente no que se refere à disponibilização das seguintes informações:

a) Disponibilizar eventuais alterações sofridas ou promovidas por seus atos normativos, tampouco sua versão consolidada (Item 3 desta decisão e Item 3, subitens 3.2 e 3.3 da Matriz de Fiscalização);

b) Possibilitar o cadastro do requerente no serviço e-SIC. (Item 9 desta decisão e item 12, subitem 12.1 da Matriz de Fiscalização);

c) Trazer as informações genéricas sobre os solicitantes, bem como não dispor de rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; e por não apresentar rol de documentos classificados em cada grau de sigilo. (Item 13 desta decisão e item 13 subitens 13.3 a 13.5 da Matriz de Fiscalização);

d) Disponibilizar seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral (Item 14 desta decisão e item 18, subitem 18.2 da Matriz de Fiscalização).

V. Alertar ao responsável que a inadimplência com a legislação da transparência poderá acarretar a interdição das transferências voluntárias em favor do Município, nos termos do art. 73-C da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o art. 24, §2º, inciso I da IN nº 52/2017TCE-RO;

VI. Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que inclua no planejamento de Auditoria o acompanhamento do Portal da Transparência do Instituto de Previdência de Seringueiras/RO, bem como o cumprimento do disposto no item IV, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, desta Decisão;

VII. Dar conhecimento deste Acórdão à Senhora Andreia Tetzner Leonardi – Diretora Executiva, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art.29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VIII. Determinar ao setor competente que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao cumprimento desta Decisão; após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Relator e Presidente da Sessão da Primeira Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 3 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator e Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

**Município de Seringueiras**

## TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02602/18  
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal  
Período de Referência: RREO do 1º e 2º Bimestres e RGF do 1º Quadrimestre de 2018  
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Seringueiras  
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná  
Interessado: LEONILDE ALFLEN GARDA - Prefeito(a) Municipal  
CPF: 369.377.972-49  
Conselheiro Relator: Valdivino Crispim de Souza  
Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 99/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º e 2º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2018, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). LEONILDE ALFLEN GARDA, Chefe do Poder Executivo do Município de Seringueiras, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º Quadrimestre de 2018, **ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo legal** admitido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 14.302.219,94, equivalente a 50,94% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 28.077.268,51. **Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.**

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 23 de julho de 2018

Bruno Botelho Piana  
Secretário-Geral de Controle Externo

**Município de Theobroma**

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00814/18

PROCESSO N.: 01025/16  
 CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão  
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
 ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2015, Verificação de cumprimento da determinação contida no item V do Acórdão n. 007/2018-1ª Câmara  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Theobroma  
 RESPONSÁVEIS: Dione Nascimento da Silva, CPF n. 927.634.052-15  
 Superintendente do Instituto  
 Claudiomiro Alves dos Santos, CPF n. 579.463.022-15  
 Chefe do Poder Executivo Municipal  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES)  
 GRUPO: I – 1ª Câmara  
 SESSÃO: 11ª, de 3 de julho de 2018

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2015 DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA THEOBROMA. ACÓRDÃO N. 007/2018 – 1ª CÂMARA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES REITERADAS.

1. Descumprimento da determinação constante do item V do Acórdão n. 007/2018 - 1ª Câmara, por Dione Nascimento da Silva e Claudiomiro Alves dos Santos.

3. Aplicação de multa.

4. Reiteração da Determinação, sob pena de aplicação de nova sanção pecuniária.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Instituto Municipal de Previdência de Theobroma, exercício de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES), por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a determinação constante do Acórdão n. 007/2018 - 1ª Câmara, item V, de responsabilidade de Claudiomiro Alves dos Santos, CPF n. 579.463.022-15, Chefe do Poder Executivo Municipal e Dione Nascimento da Silva, CPF n. 927.634.052-15, Superintendente do Instituto de Theobroma.

II – MULTAR, Claudiomiro Alves dos Santos, CPF n. 579.463.022-15, Chefe do Poder Executivo Municipal, em R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fulcro no art. 55, V, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com art. 103, IV do Regimento Interno, em razão do descumprimento da determinação constante do item V do Acórdão n. 007/2018 - 1ª Câmara.

III – MULTAR, Dione Nascimento da Silva, CPF n. 927.634.052-15, Superintendente do Instituto de Previdência de Theobroma, em R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fulcro no art. 55, V, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com art. 103, IV do Regimento Interno, em razão do descumprimento da determinação constante do item V do Acórdão n. 007/2018 - 1ª Câmara.

IV - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa consignada no item III, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, devidamente atualizada, caso não recolhida no prazo assinalado, conforme artigo 56, da Lei Complementar n. 154/96.

V - DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item III, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 36, II, do RICTER.

VI - DETERMINAR, via ofício, a Dione Nascimento da Silva, atual Superintendente do Instituto de Previdência e a Claudiomiro Alves dos Santos, Chefe do Poder Executivo Municipal, ou a quem lhes venham substituir legalmente que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta Decisão, enviem a esta Corte de Contas documentação comprovando as medidas adotadas para cumprimento do item VI do Acórdão n. 344/2017 - 1ª Câmara, reiterada por meio do Acórdão 007/2018- 1ª Câmara, sob pena de nova aplicação da sanção prevista no art. 55, V, da Lei Complementar n. 154/1996, sem prejuízo de outras penalidades pecuniárias aplicáveis à espécie.

VII - DAR CIÊNCIA deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

VIII - ARQUIVAR os autos após cumpridos integralmente os trâmites legais, no âmbito da Secretaria de Processamento e Julgamento.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 3 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente  
 FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Presidente da Sessão  
 Primeira Câmara

## Município de Theobroma

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00815/18

PROCESSO N.: 01864/15  
 CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão  
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
 ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2014, verificação de cumprimento das determinações contidas nos itens VII, VIII e IX do Acórdão n. 271/2017-1ª Câmara  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Theobroma  
 RESPONSÁVEIS: Dione Nascimento da Silva, CPF n. 927.634.052-15  
 Superintendente do Instituto

RELATOR: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES)

GRUPO: I – 1ª Câmara

SESSÃO: 11ª, de 3 de julho de 2018

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2014 DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE THEOBROMA. ACÓRDÃO N. 271/2017 – 1ª CÂMARA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES REITERADAS.

1. Descumprimento das determinações constantes dos itens VII, VIII e IX do Acórdão n. 271/2017 - 1ª Câmara, por Dione Nascimento da Silva.

3. Aplicação de Multa.

4. Reiteração da Determinação, sob pena de aplicação de nova sanção pecuniária.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de prestação de contas do Instituto Municipal de Previdência de Theobroma, exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES), por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR NÃO CUMPRIDAS as determinações constantes nos itens VII, VIII e IX do Acórdão n. 271/2017 - 1ª Câmara de responsabilidade de Dione Nascimento da Silva, CPF n. 927.634.052-15, Superintendente do Instituto de Theobroma.

III – MULTAR, Dione Nascimento da Silva, CPF n. 927.634.052-15, Superintendente do Instituto de Previdência de Theobroma, em R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fulcro no art. 55, V, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com art. 103, IV do Regimento Interno, em razão do descumprimento das determinações constantes nos itens VII, VIII e IX do Acórdão n. 271/2017 - 1ª Câmara.

IV - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa consignada no item III, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, devidamente atualizada, caso não recolhida no prazo assinalado, conforme artigo 56 da Lei Complementar n. 154/96.

V - DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item III, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 36, II, do RITCER.

VI - DETERMINAR, via ofício, a Dione Nascimento da Silva, atual Superintendente do Instituto de Previdência e a Claudiomiro Alves dos Santos, Chefe do Poder Executivo Municipal, ou a quem lhes venham substituir legalmente que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta Decisão, enviem a esta Corte de Contas documentação comprovando as medidas adotadas para cumprimento dos itens VII, VIII e IX do Acórdão n. 271/2017 - 1ª Câmara, sob pena de nova aplicação da sanção prevista no art. 55, V, da Lei Complementar n. 154/1996, sem prejuízo de outras penalidades pecuniárias aplicáveis à espécie.

VII - DAR CIÊNCIA deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como

marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

VIII - ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais, no âmbito da Secretaria de Processamento e Julgamento.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 3 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Município de Theobroma

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00281/18

PROCESSO N.: 2.028/2016-TCER (Apenso: 3.678/2007-TCER – Tomada de Contas Especial).

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração, em face do Acórdão n. 096/2016-Pleno, exarado nos autos n. 3.678/2007-TCER (Tomada de Contas Especial).

UNIDADE: Poder Executivo do Município de Theobroma – RO.

RESPONSÁVEIS: Adão Ninke, CPF n. 115.744.022-34, ex-Prefeito Municipal;

Anderson Araújo Ninke, CPF n. 875.628.202-87, ex-secretário Municipal de Administração e Fazenda;

Franklin Moreira de Oliveira Júnior, CPF n. 748.241.712-53, Contador;

Nádia Eulália Antunes Silocchi, CPF n. 614.955.069-91, ex-secretária Municipal de Educação;

Itamar Povodeiuk, CPF n. 640.860.462-53, ex-Gerente do Departamento de Garagem e Apoio Administrativo;

Valdir Aparecida da Costa, CPF n. 312.343.132-00, Secretário Municipal de Saúde;

Cleuza Dias, CPF n. 063.760.288-96, ex-Secretária Municipal de Saúde;

Thiago Pereira Araújo, CPF n. 941.421.812-20, ex-Gerente da Divisão de Patrimônio e Almoxarifado;

Iestefano Carneiro dos Santos, CPF n. 315.781.282-34 Controlador Interno.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

IMPEDIMENTO: Conselheiro Paulo Curi Neto.

SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária do Pleno, de 05.07.2018.

GRUPO: II

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. IRREGULARIDADES FORMAIS. PRESCRIÇÃO. FULMINAÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. INCIDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. DIMINUIÇÃO DO QUANTUM EM VIRTUDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DO DECISUM OBJURGADO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. O instituto da prescrição é adotado, no âmbito deste TCE/RO, por analogia legis, ante a lacuna normativa que regulamente a matéria, com fulcro nas disposições normativas, consignadas na Lei n. 9.873/1999, até que sobrevenha norma disciplinando a questão sub examine (precedentes persuasivos: Acórdãos APL-TC 380/17 (Processo n. 1.449/17, confirmado pelo Processo n. 3.682/17), APL-TC 390/17 (Processo n. 775/2012-TCE/RO), APL-TC 403/17 (Processos n. 3.999/2009-TCE/RO) e APL-TC 396/17 (Processo n. 1.695/2006-TCE-RO) deste TCE/RO e no Mandado de Segurança 32.201/DF do STF).

2. Configurados os pressupostos de admissibilidade deve o recurso interposto ser conhecido.

3. Na espécie, findou-se por ocorrer, em relação aos Recorrentes, a fulminação da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, em virtude da paralisação do processo por 3 anos e 4 meses no Ministério Público de Contas.

4. A diminuição do dano ao erário imputado aos responsáveis é imperiosa, haja a vista a comprovação da utilização dos recursos com a finalidade pública, por meio de prestação de contas.

5. Conhecimento do Recurso interposto e, no mérito, parcial provimento.

6. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração, às fls n. 01/77, manejado, em conjunto, pelos Senhores Adão Ninke, CPF n. 115.744.022-34, ex-prefeito municipal, Anderson Araújo Ninke, CPF n. 875.628.202-87, ex-secretário municipal de Administração e Fazenda, Franklin Moreira de Oliveira Júnior, CPF n. 748.241.712-53, Contador, Nádia Eulália Antunes Silocchi, CPF n. 614.955.069-91, ex-secretária municipal de Educação, Itamar Povodeiuk, CPF n. 640.860.462-53, ex-gerente do Departamento de Garagem e Apoio Administrativo, Cleuza Dias, CPF n. 063.760.288-96, ex-secretária municipal de Saúde, Thiago Pereira Araújo, CPF n. 941.421.812-20, ex-gerente da Divisão de Patrimônio e Almoxarifado, em face do Acórdão n. 096/2016-Pleno, exarado nos autos n. 3.678/2007-TCER (Tomada de Contas Especial – às fls. n. 3.642/3.647 daqueles autos), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER o presente Recurso de Reconsideração, às fls. n. 1/77, manejado pelos Senhores Adão Ninke, CPF n. 115.744.022-34, ex-prefeito municipal, Anderson Araújo Ninke, CPF n. 875.628.202-87, ex-secretário municipal de Administração e Fazenda, Franklin Moreira de Oliveira Júnior, CPF n. 748.241.712-53, Contador, Nádia Eulália Antunes Silocchi, CPF n. 614.955.069-91, ex-secretária municipal de Educação, Itamar Povodeiuk, CPF n. 640.860.462-53, ex-gerente do Departamento de Garagem e Apoio Administrativo, Cleuza Dias, CPF n. 063.760.288-96, ex-Secretária Municipal de Saúde, Thiago Pereira Araújo, CPF n. 941.421.812-20, ex-gerente da Divisão de Patrimônio e Almoxarifado, em face do Acórdão n. 096/2016-Pleno, exarado nos autos n. 3.678/2007-TCER (Tomada de Contas Especial – às fls. n. 3.642/3.647 daqueles autos), uma vez que preenchidos restaram os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, com fundamento no art. 32 da Lei Complementar n. 154/1996;

II – NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso para o fim de:

II.I – AFASTAR AS MULTAS PECUNIÁRIAS APLICADAS consignadas nos itens VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII do Acórdão n. 96/2016-Pleno, exarado no bojo dos autos n. 3.678/2007-TCER, porquanto incidiu na espécie, em relação a todos os recorrentes, a fulminação da

pretensão punitiva deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei n. 9.873/1999, bem como da uniformização de jurisprudência assentada por meio do Acórdão APL-TC 00075/18, prolatado nos autos n. 3.682/2017-TCER, uma vez que o processo ficou paralisado no Ministério Público de Contas por 3 anos e 4 meses consoante expresso na fundamentação perfilhada na fundamentação do voto, motivo pelo qual altera-se a condenação pecuniária trazida no Acórdão recorrido;

II.II – DETERMINAR, por via de consequência, a baixa das responsabilidades - dando-lhes, por consectário, a plena quitação no que tange às multas imputadas, dos Senhores Adão Ninke, CPF n. 115.744.022-34, ex-prefeito municipal, Anderson Araújo Ninke, CPF n. 875.628.202-87, ex-secretário municipal de Administração e Fazenda, Franklin Moreira de Oliveira Júnior, CPF n. 748.241.712-53, Contador, Nádia Eulália Antunes Silocchi, CPF n. 614.955.069-91, ex-secretária municipal de Educação, Itamar Povodeiuk, CPF n. 640.860.462-53, ex-gerente do Departamento de Garagem e Apoio Administrativo, Cleuza Dias, CPF n. 063.760.288-96, ex-secretária municipal de Saúde, Thiago Pereira Araújo, CPF n. 941.421.812-20, ex-gerente da Divisão de Patrimônio e Almoxarifado, e dos demais responsáveis multados que, por ventura não tenham recorrido, deferindo-lhes efeito extensivo do julgado, nos termos do art. 1.005 do CPC, em relação às sanções pecuniárias ora examinadas, tudo nos termos da fundamentação aquilatada em linhas pretéritas, notadamente, por se tratar a prescrição de matéria de ordem pública, bem ainda, pelo fato de que os itens do Acórdão n. 96/2016-Pleno, exarado no bojo dos autos n. 3.678/2007-TCER, em que houve a apenação pecuniária foram afastados por meio do item II.I deste Acórdão;

II.III) REDUZIR de R\$ 700,00 (setecentos reais) para R\$ 100,00 (cem reais), o valor do débito inserto no Item III do Acórdão APL-TC 00096/16, irrogado aos Senhores Adão Ninke, Valdir Aparecida da Costa e Anderson Araújo Ninke, respectivamente Prefeito Municipal, Secretário Municipal de Saúde e Secretário Municipal de Administração e Fazenda, em razão da comprovação, nas prestações de contas, do deslocamento e, consequentemente, da percepção devida das diárias concedidas nos Processos Administrativos n. 153/2007, 273/2007 e 443/2007, remanescendo, portanto, sem comprovação a diária concedida no Processo Administrativo n. 227/2007, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), motivo pelo qual fixo o dano nesse valor;

II.IV) REDUZIR o dano imputado – o qual encontra-se inserto no Item IV do Acórdão APL-TC 00096/16, decorrente da irregularidade indicada no Item I, Alínea k, Subalínea k.1 daquele Decisum -, no valor de R\$ 23.442,66 (vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos) para R\$ 17.642,66 (dezesete mil, seiscentos e quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos), débito este imputado aos Senhores Adão Ninke, Prefeito Municipal, e Valdir Aparecida da Costa, Secretário Municipal de Saúde, em razão da regular liquidação no montante de R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais) havida no Processo Administrativo 228/2007, subsistindo, entretanto, os danos nos valores de R\$ 5.496,00 (cinco mil, quatrocentos e noventa e seis reais), R\$ 2.126,66 (dois mil cento e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos), R\$ 4.220,00 (quatro mil, duzentos e vinte reais) e R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais), respectivamente, nos Processos Administrativos n. 137/2007, 228/2007, 284/2007 e 343/2007, que totalizam o quantum de R\$ 17.642,66 (dezesete mil, seiscentos e quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos);

II.V) REDUZIR de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos) para R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), o valor do débito inserido no Item V do Acórdão APL-TC 00096/16, em razão da comprovação do deslocamento nas prestações de contas e, por consectário, das diárias concedidas no Processo Administrativo n. 098/2007, remanescendo, portanto, sem comprovação as que foram concedidas por meio dos Processos Administrativos n. 029/2007, 100/2007 e 288/2007, que somam a quantia de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), cuja responsabilidade recaiu sobre os Senhores Adão Ninke, Anderson Araújo Ninke e Nádia Eulália Antunes Silocchi, respectivamente Prefeito Municipal, Secretário Municipal de Administração e Fazenda e Secretária Municipal de Educação;

III – MANTER inalterados os demais comandos do Acórdão n. 96/2016-Pleno, exarado no bojo dos autos n. 3.678/2007-TCER;

## IV – DÊ-SE CIÊNCIA DESTE ACÓRDÃO aos seguintes interessados:

- a) Adão Ninke, CPF n. 115.744.022-34, ex-prefeito municipal;
- b) Anderson Araújo Ninke, CPF n. 875.628.202-87, ex-secretário municipal de Administração e Fazenda;
- c) Franklin Moreira de Oliveira Júnior, CPF n. 748.241.712-53, Contador;
- d) Nádia Eulália Antunes Silocchi, CPF n. 614.955.069-91, ex-secretária municipal de Educação;
- e) Itamar Povodeiuk, CPF n. 640.860.462-53, ex-gerente do Departamento de Garagem e Apoio Administrativo;
- f) Valdir Aparecida da Costa, CPF n. 312.343.132-00, Secretário Municipal de Saúde;
- g) Cleuza Dias, CPF n. 063.760.288-96, ex-secretária municipal de Saúde;
- h) Thiago Pereira Araújo, CPF n. 941.421.812-20, ex-gerente da Divisão de Patrimônio e Almoxarifado;
- i) Iestefano Carneiro dos Santos, CPF n. 315.781.282-34, Controlador Interno.

V - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado do presente Acórdão.

## VII – CUMPRA-SE.

Expeça-se, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. O Conselheiro PAULO CURI NETO declarou-se impedido, nos termos do artigo 144 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Atos da Presidência

### Decisões

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI No: 000612/2018  
INTERESSADA: ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS - ESCON

ASSUNTO: Pagamento referente a horas-aula – Curso: Planilha e composição de preços

DM-GP-TC 0645/2018-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO. GRATIFICAÇÃO. ATIVIDADE DE DOCÊNCIA. AUTORIZAÇÃO.

1. A Resolução n. 206/ TCE-RO/2016 regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte. 2.O desempenho [eventual] de atividade de instrutoria relativa à capacitação e ao aperfeiçoamento de agentes públicos do Tribunal de Contas do estado de Rondônia e de seus jurisdicionados implica o pagamento de gratificação, à luz da Resolução n. 206/16. 3.Pagamento de gratificação autorizado.

1. Trata-se de processo referente ao pagamento de horas-aula ao servidor Hugo Viana Oliveira, cadastro 990266, Diretor do Departamento de Gestão Patrimonial e Compras que atuou como instrutor na atividade de ação pedagógica: “Planilha e Composição de Preço”, realizado nos dias 13 e 14.6.2018, no horário das 14:00 às 18:00, nas dependências da Escola Superior de Contas.

2. Mediante o despacho n. 33/2018/ESCON (ID 0008092), a Diretora Setorial de Treinamento, Qualificação e Eventos, Rosane Serra Pereira apresentou quadro demonstrativo descrevendo o valor referente ao pagamento das horas-aula ministradas.

3. Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos proferiu o parecer n. 288/2018/CAAD (ID 0008273) concluindo que nada obsta quanto ao pagamento das horas-aula relativas a ação educacional em questão.

4. O Cronograma e a Programação da ação educacional foram trazidos a lume pela ESCON (ID 0003139).

5. É o relatório. DECIDO.

6. À luz da Resolução n. 206/16, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

7. Na hipótese, a ESCON demonstrou que os requisitos estampados na aludida Resolução restaram preenchidos, de sorte que se conclui que ser devido o pagamento em debate.

8. A uma, a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da Resolução n. 206/16, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento de pessoal deste Tribunal/jurisdicionado.

9. A duas, a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares do interessado, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da Resolução n. 206/2016.

10. A três, o instrutor é servidor deste Tribunal e possui nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da Resolução n. 206/2016.

11. A quatro, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do cronograma, programação da ação educacional descortinado pela ESCON e da lista de presença dos participantes.

12. À vista disso tudo, autorizo o pagamento de gratificação de hora-aula ao servidor Hugo Viana Oliveira, na forma descrita pela Esccon no despacho n. 33/2018 (ID 0008092), conforme disciplina a Resolução n. 206/2016.



13. De resto, remeta-se o feito à Secretaria Geral de Administração, para que promova o pagamento de gratificação de que se cuida, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; ao depois, arquite-se.

14. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor desta decisão ao interessado.

15. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 19 de julho de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI No: 000674/2018  
INTERESSADA: ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS - ESCON  
ASSUNTO: Pagamento referente a horas-aula – Curso: Seminário sobre FUNDB

DM-GP-TC 0646/2018-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO. GRATIFICAÇÃO. ATIVIDADE DE DOCÊNCIA. AUTORIZAÇÃO.

1. A Resolução n. 206/ TCE-RO/2016 regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte. 2.O desempenho [eventual] de atividade de instrutoria relativa à capacitação e ao aperfeiçoamento de agentes públicos do Tribunal de Contas do estado de Rondônia e de seus jurisdicionados implica o pagamento de gratificação, à luz da Resolução n. 206/16. 3.Pagamento de gratificação autorizado.

1. Trata-se de processo referente ao pagamento de horas-aula aos servidores Moisés Rodrigues Lopes, cadastro 270, Técnico de Controle Externo e Oscar Carlos das Neves Lebre, cadastro 404, Auditor de Controle Externo que atuaram como instrutores na atividade de ação pedagógica: Seminário: "Orientações para os Membros dos Conselhos do Fundeb dos municípios de Ariquemes, Porto Velho, Vilhena e Cacoal", tendo as etapas dos dois primeiros municípios já sido realizadas, sucessivamente, nos dias 11/12 e 14/15 de junho de 2018.

2. Mediante o despacho n. 34/2018/ESCON (ID 0008147), a Diretora Setorial de Treinamento, Qualificação e Eventos, Rosane Serra Pereira apresentou quadro demonstrativo descrevendo o valor referente ao pagamento das horas-aula ministradas.

3. Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos proferiu o parecer n. 289/2018/CAAD (ID 0008277) concluindo que nada obsta quanto ao pagamento das horas-aula relativas a ação educacional em questão.

4. O Cronograma e a Programação da ação educacional foram trazidos a lume pela ESCON (ID 0008104).

5. É o relatório. DECIDO.

6. À luz da Resolução n. 206/16, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

7. Na hipótese, a ESCON demonstrou que os requisitos estampados na aludida Resolução restaram preenchidos, de sorte que se conclui que ser devido o pagamento em debate.

8. A uma, a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da Resolução n. 206/16, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento de pessoal deste Tribunal/jurisdicionado.

9. A duas, a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da Resolução n. 206/2016.

10. A três, os instrutores são servidores deste Tribunal e possuem nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da Resolução n. 206/2016.

11. A quatro, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do cronograma, programação da ação educacional descortinado pela ESCON e da lista de presença dos participantes.

12. À vista disso tudo, autorizo o pagamento de gratificação de hora-aula aos servidores Moisés Rodrigues Lopes e Oscar Carlos das Neves Lebre, na forma descrita pela Esccon no despacho n. 34/2018 (ID 0008147), conforme disciplina a Resolução n. 206/2016.

13. De resto, remeta-se o feito à Secretaria Geral de Administração, para que promova o pagamento de gratificação de que se cuida, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; ao depois, arquite-se.

14. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor desta decisão aos interessados.

15. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 19 de julho de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI No: 000425/2018  
INTERESSADO: LORENA LIMA MONTEIRO DA SILVA  
ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias

DM-GP-TC 0648/2018-GP

ADMINISTRATIVO. VERBAS RESCISÓRIAS. EXONERAÇÃO. A PEDIDO. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. Após instrução, constata-se haver verbas rescisórias devidas. 3. Autorização para pagamento. 4. Adoção das providências necessárias.

1. Trata-se de processo instaurado para pagamento das verbas rescisórias da então servidora Lorena Lima Monteiro da Silva, exonerada a pedido, a partir de 12.6.2018, conforme a portaria n. 461, de 26.6.2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1657 – ano VIII, de 27.6.2018.

2. Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (ID 0004023) e da Biblioteca (ID 0004190) acerca da regular situação da interessada perante esta Corte de Contas, bem como a Declaração emitida pela SEGESP atestando que a então servidora não recebeu o crachá de identificação e a carteira funcional (ID 0004656).

3. A Secretaria de Gestão de Pessoas, após a oportuna análise, por meio da instrução processual n. 164/2018/SEGESP (ID 0007155), concluiu:

"[...] não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente a saldo de salário, férias proporcionais e gratificação natalina, entendo não haver óbice ao pagamento do valor líquido de R\$ 2.495,59 (dois mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e nove centavos) constantes no Demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento (0007116).

4. Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do parecer n. 0290/2018/CAAD (ID 0008420), manifestou-se nos seguintes termos:

"[...] considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado".

5. Assim, aportaram os autos nesta Presidência para deliberação.

6. É o necessário relatório. DECIDO.

7. Ao compulsar dos autos, constata-se não haver óbice ao pagamento pleiteado.

8. A servidora foi exonerada, a pedido, a partir de 26.6.2018, conforme a Portaria n. 461, de 26.6.2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1657 – ano VIII, de 27.6.2018.

9. Em relação às verbas rescisórias, a Secretária de Gestão de Pessoas consignou que a servidora faz jus ao recebimento dos valores especificados no cálculo elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento (ID 0007116), pontuando detalhadamente os direitos a serem por ela percebidos.

10. Diante do exposto, decido:

I – AUTORIZAR o pagamento das verbas rescisórias devidas a Lorena Lima Monteiro da Silva, conforme demonstrativo constante no ID 0007116.

II- DETERMINAR à Secretaria Geral de Administração - SGA que:

a) Adote as providências necessárias ao pagamento das verbas indicadas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira;

b) Dê ciência desta decisão à interessada;

c) E, após, providencie o arquivamento dos autos, remetendo o feito à seção competente.

11. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

12. Gabinete da Presidência, 19 de julho de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 356, de 04 de maio de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o

artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017, e considerando o Memorando n. 010/2018-DCE III, de 21.3.2018,

Resolve:

Art. 1º Designar o estudante de nível superior RÁFERSON ALEIXO DA SILVA JÚNIOR, sob cadastro n. 770800, do curso de Direito, matriculado no CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO LUCAS, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, na Diretoria de Controle III da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 2.5.2018.

(Assinado Eletronicamente)  
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

#### PORTARIA

Portaria n. 357, de 04 de maio de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017, e considerando o Memorando n. 0007/2018-DCA, de 27.3.2018,

Resolve:

Art. 1º Designar a estudante de nível superior SHEILA CORREA BELTRAM, sob cadastro n. 770801, do curso de Engenharia Florestal, matriculada no INSTITUTO JOÃO NEÓRICO, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, na Diretoria de Controle Ambiental da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 3.5.2018.

(Assinado Eletronicamente)  
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

#### PORTARIA

Portaria n. 355, de 04 de maio de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017, e considerando o Memorando n. 12/2018/DC-VI, de 16.2.2018,

Resolve:

Art. 1º Designar a estudante de nível superior KARINE AMANDA FRANCO DO CARMO, sob cadastro n. 770799, do curso de Ciências Contábeis, matriculada na UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA - UNIRON, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, na Diretoria de Controle VI da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 2.5.2018.

(Assinado Eletronicamente)  
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

## PORTARIA

Portaria n. 362, de 04 de maio de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017, e considerando o Memorando n. 04/2018-DEGPC, de 21.2.2018,

Resolve:

Art. 1º Designar o estudante de nível médio MATEUS REIS DA SILVA, sob cadastro n. 660605, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 11h30min, no Departamento de Gestão Patrimonial e Compras da Secretaria-Geral de Administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 3.5.2018.

(Assinado Eletronicamente)  
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

## PORTARIA

Portaria n. 359, de 04 de maio de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017, e considerando o Memorando n. 004/2018/SRCEJIP, de 21.3.2018,

Resolve:

Art. 1º Designar o estudante de nível superior JOSÉ ARTHUR DE SOUZA SALES, sob cadastro n. 770803, do curso de Ciências Contábeis, matriculado no CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO LUCAS, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, na Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 2.5.2018.

(Assinado Eletronicamente)  
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

## PORTARIA

Portaria n. 358, de 04 de maio de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o

artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017, e considerando o Memorando n. 004/2018/SRCEJIP, de 9.3.2018,

Resolve:

Art. 1º Designar o estudante de nível superior ÍTALO HENRIQUE VASCONCELOS BARBOSA, sob cadastro n. 770802, do curso de Ciências Contábeis, matriculado no CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO LUCAS, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, na Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 2.5.2018.

(Assinado Eletronicamente)  
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

## PORTARIA

Portaria n. 370, de 08 de maio de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017, e considerando o Memorando n. 64/2018-DDP, de 11.4.2018,

Resolve:

Art. 1º Designar a estudante de nível médio ANDRESSA ROCHA DE MELO, sob cadastro n. 660603, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 07h30min às 11h30min, no Departamento de Documentação e Protocolo da Secretaria-Geral de Administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 2.5.2018.

(Assinado Eletronicamente)  
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

## PORTARIA

Portaria n. 507, de 17 de julho de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VIII de 8.5.2017, e considerando o Processo SEI n. 001198/2018,

Resolve:

Art. 1º Desligar a estagiária de nível superior KATERINE FERNANDES COSTA, cadastro n. 770631, nos termos do artigo 29, I, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 5.7.2018.

(Assinado Eletronicamente)  
 CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
 SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

## PORTARIA

Portaria n. 523, de 19 de julho de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, considerando:

O Processo SEI n. 001607/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor WAGNER PEREIRA ANTERO, Assessor I, cadastro n. 990472, para, nos dias 19, 20 e 23.7.2018, substituir a servidora MÔNICA FERREIRA MASCETTI BORGES, cadastro n. 990497, no cargo em comissão de Assessor de Cerimonial Chefe, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de folgas compensatórias da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
 JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
 SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## Concessão de Diárias

### DIÁRIAS

#### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo: 01241/2018  
 Concessão: 150/2018  
 Nome: JUSCELINO VIEIRA  
 Cargo/Função: TECNICO EM LABORATORIO/CDS 6 - SECRETARIO  
 Atividade a ser desenvolvida: Reunião da Comissão Central do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas - MMD-TC, promovida pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: São Paulo - SP  
 Meio de transporte: Aéreo  
 Período de afastamento: 24/07/2018 - 27/07/2018  
 Quantidade das diárias: 4,0000

Processo: 00738/2018  
 Concessão: 149/2018  
 Nome: PAULO CURI NETO  
 Cargo/Função: CONSELHEIRO/CORREGEDOR  
 Atividade a ser desenvolvida: Reunião nº 3/2018 da Diretoria da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, a realizar-se na sede do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCESP.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: São Paulo - SP  
 Meio de transporte: Aéreo  
 Período de afastamento: 25/07/2018 - 28/07/2018  
 Quantidade das diárias: 3,5000

Processo: 01300/2018  
 Concessão: 148/2018  
 Nome: JOAO BATISTA SALES DOS REIS

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO  
 Atividade a ser desenvolvida: Auditoria Financeira e de Conformidade.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Campo Novo de Rondônia - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 22/07/2018 - 28/07/2018  
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo: 01300/2018  
 Concessão: 148/2018  
 Nome: REGINALDO GOMES CARNEIRO  
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO  
 Atividade a ser desenvolvida: Auditoria Financeira e de Conformidade.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Campo Novo de Rondônia - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 22/07/2018 - 28/07/2018  
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo: 01300/2018  
 Concessão: 148/2018  
 Nome: ERNESTO JOSE LOOSLI SILVEIRA  
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA  
 Atividade a ser desenvolvida: Auditoria Financeira e de Conformidade.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Campo Novo de Rondônia - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 22/07/2018 - 28/07/2018  
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo: 01300/2018  
 Concessão: 148/2018  
 Nome: JONATHAN DE PAULA SANTOS  
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO  
 Atividade a ser desenvolvida: Auditoria Financeira e de Conformidade.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Machadinho do Oeste - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 22/07/2018 - 28/07/2018  
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo: 01300/2018  
 Concessão: 148/2018  
 Nome: IVANILDO NOGUEIRA FERNANDES  
 Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/TECNICO DE CONTROLE EXTERNO  
 Atividade a ser desenvolvida: Auditoria Financeira e de Conformidade.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Machadinho do Oeste - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 22/07/2018 - 28/07/2018  
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo: 01300/2018  
 Concessão: 148/2018  
 Nome: TOMÉ RIBEIRO DA COSTA NETO  
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA  
 Atividade a ser desenvolvida: Auditoria Financeira e de Conformidade.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Machadinho do Oeste - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 22/07/2018 - 28/07/2018  
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo: 01300/2018  
 Concessão: 148/2018  
 Nome: MAIZA MENEGUELLI  
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO  
 Atividade a ser desenvolvida: Auditoria Financeira e de Conformidade.  
 Origem: Porto Velho - RO

Destino: Rolim de Moura - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 22/07/2018 - 28/07/2018  
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo: 01300/2018  
 Concessão: 148/2018  
 Nome: NILTON CESAR ANUNCIACÃO  
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO  
 Atividade a ser desenvolvida: Auditoria Financeira e de Conformidade.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Rolim de Moura - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 22/07/2018 - 28/07/2018  
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo: 01300/2018  
 Concessão: 148/2018  
 Nome: MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA  
 Atividade a ser desenvolvida: Auditoria Financeira e de Conformidade.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Rolim de Moura - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 22/07/2018 - 28/07/2018  
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo: 01300/2018  
 Concessão: 148/2018  
 Nome: JORGE EURICO DE AGUIAR  
 Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 4 - ASSESSOR IV  
 Atividade a ser desenvolvida: Auditoria Financeira e de Conformidade.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: São Francisco do Guaporé - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 22/07/2018 - 28/07/2018  
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo: 01300/2018  
 Concessão: 148/2018  
 Nome: JOSÉ AROLD COSTA CARVALHO JÚNIOR  
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO  
 Atividade a ser desenvolvida: Auditoria Financeira e de Conformidade.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: São Francisco do Guaporé - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 22/07/2018 - 28/07/2018  
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo: 01300/2018  
 Concessão: 148/2018  
 Nome: JOSENILDO PADILHA DA SILVA  
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA  
 Atividade a ser desenvolvida: Auditoria Financeira e de Conformidade.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: São Francisco do Guaporé - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 22/07/2018 - 28/07/2018  
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo: 01477/2018  
 Concessão: 147/2018  
 Nome: ERCILDO SOUZA ARAUJO  
 Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/TECNICO DE CONTROLE EXTERNO  
 Atividade a ser desenvolvida: Inspeção Especial nos Serviços de Transporte Escolar da Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Vila da Penha - RO  
 União Bandeirantes - RO  
 Rio Pardo/Marco Azul - RO

Nova Califórnia - RO  
 Vista Alegre do Abunã - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 22/07/2018 - 31/07/2018  
 Quantidade das diárias: 9,5000

Processo: 01477/2018  
 Concessão: 147/2018  
 Nome: DALTON MIRANDA COSTA  
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO  
 Atividade a ser desenvolvida: Inspeção Especial nos Serviços de Transporte Escolar da Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Vila da Penha - RO  
 União Bandeirantes - RO  
 Rio Pardo/Marco Azul - RO  
 Nova Califórnia - RO  
 Vista Alegre do Abunã - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 22/07/2018 - 31/07/2018  
 Quantidade das diárias: 9,5000

Processo: 01477/2018  
 Concessão: 147/2018  
 Nome: SAMIR ARAUJO RAMOS  
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA  
 Atividade a ser desenvolvida: Inspeção Especial nos Serviços de Transporte Escolar da Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Vila da Penha - RO  
 União Bandeirantes - RO  
 Rio Pardo/Marco Azul - RO  
 Nova Califórnia - RO  
 Vista Alegre do Abunã - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 22/07/2018 - 31/07/2018  
 Quantidade das diárias: 9,5000

Processo: 00860/2018  
 Concessão: 139/2018  
 Nome: RICARDO CORDOVID DE ANDRADE  
 Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/FG 1 - CHEFE DE SECAO  
 Atividade a ser desenvolvida: Transporte de materiais de consumo para abastecimento das Secretarias Regionais de Controle Externo e coleta de materiais para descarte apropriado, em continuidade ao Projeto de Logística da São de Almoarifado.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Ariquemes - RO  
 Cacoal - RO  
 Vilhena - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 22/07/2018 - 25/07/2018  
 Quantidade das diárias: 3,5000

Processo: 00860/2018  
 Concessão: 139/2018  
 Nome: ALBANO JOSE CAYE  
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA  
 Atividade a ser desenvolvida: Transporte de materiais de consumo para abastecimento das Secretarias Regionais de Controle Externo e coleta de materiais para descarte apropriado, em continuidade ao Projeto de Logística da São de Almoarifado.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Ariquemes - RO  
 Cacoal - RO  
 Vilhena - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 22/07/2018 - 25/07/2018  
 Quantidade das diárias: 3,5000